

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO – UEMA
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS – CCSA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CARTOGRAFIA SOCIAL E
POLÍTICA DA AMAZÔNIA

JOSÉ LOURRAN MACHADO ROSA

O CONFLITO ENTRE AS NOVAS POLÍTICAS DE EXPLORAÇÃO MINERAL E OS DIREITOS E GARANTIAS DE POVOS INDÍGENAS: Uma análise sobre o Novo Código de Mineração enquanto dispositivo e seus efeitos no ordenamento jurídico brasileiro

SÃO LUÍS

2023

JOSÉ LOURRAN MACHADO ROSA

O CONFLITO ENTRE AS NOVAS POLÍTICAS DE EXPLORAÇÃO MINERAL E OS DIREITOS E GARANTIAS DE POVOS INDÍGENAS: Uma análise sobre o Novo Código de Mineração enquanto dispositivo e seus efeitos no ordenamento jurídico brasileiro

Dissertação de Mestrado realizada durante o Programa de Pós-Graduação em Cartografia Social e Política da Amazônia.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Patrícia Maria Portela Nunes.

SÃO LUÍS

2023

Machado Rosa, José Lourran.

O conflito entre as novas políticas de exploração mineral e os direitos e garantias de povos indígenas: uma análise sobre o Novo Código de Mineração enquanto dispositivo e seus efeitos no ordenamento jurídico brasileiro / José Lourran Machado Rosa. – São Luís, 2023.

168 f

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Cartografia Social e Política da Amazônia, Universidade Estadual do Maranhão, 2023.

Orientador: Profa. Dra. Patrícia Maria Portela Nunes.

JOSÉ LOURRAN MACHADO ROSA

O CONFLITO ENTRE AS NOVAS POLÍTICAS DE EXPLORAÇÃO MINERAL E OS DIREITOS E GARANTIAS DE POVOS INDÍGENAS: Uma análise sobre o Novo Código de Mineração enquanto dispositivo e seus efeitos no ordenamento jurídico brasileiro

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Patrícia Maria Portela Nunes.

Prof.^a Dr.^a Patrícia Maria Portela Nunes (Orientadora)

Doutora em Antropologia

Universidade Federal Fluminense

Prof. Dr. Emmanuel de Almeida Farias Júnior (Examinador interno)

Doutor em Antropologia Social

Universidade Estadual do Maranhão

Prof.^a Dr.^a Sheilla Borges Dourado (Examinadora externa)

Doutora em Direito

Universidade Federal de Uberlândia

São Luís, 27 de abril de 2023

“Toda ordem estabelecida tende a produzir, em graus muito diferentes, com diferentes meios, a naturalização de sua própria arbitrariedade”

(Pierre Bourdieu)

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pela vida e pela força para estudar e trabalhar com firmeza. À minha família pelo apoio em todos os momentos. À Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA), que patrocinou a realização da pesquisa. À Universidade Estadual do Maranhão. Ao Programa de Pós-Graduação em Cartografia Social e Política da Amazônia, que foi bastante receptivo e sempre me auxiliou da melhor forma possível. Agradeço em especial à minha orientadora Patrícia Portela Nunes e aos professores Alfredo Wagner, Cynthia Martins e Rosa Acevedo, que me ajudaram de forma muito generosa, com sugestões e correções, sempre feitas de forma muito respeitosa e construtiva.

RESUMO

Entre 2020 e 2021 a Câmara dos Deputados passou a debater a criação do Novo Código de Mineração, para substituir o Código de Mineração de 1967. Essa movimentação gerou uma sensação de insegurança jurídica, uma vez que o contexto político dessa discussão ficou marcado pela postura antiambientalista do governo até então vigente. A proposta do Novo Código de Mineração foi apresentada pelo Relatório nº 1 e pelo Relatório nº 2, ambos de 2021. A ideia é tornar a mineração uma atividade de utilidade pública, de interesse social e essencial à vida humana. O conteúdo proposto pelo novo código se choca diretamente com outros direitos e garantias, principalmente de povos indígenas e tradicionais. De acordo com o art. 15 da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) a propriedade dos minérios ou recursos do subsolo pertencem ao Estado, devendo os governos consultar os povos interessados, para entender se os interesses desses povos seriam prejudicados. No mesmo sentido, o art. 231, § 3º da Constituição Federal de 1988 expressa que existe a possibilidade de que haja o poder de veto de comunidades afetadas, quando os empreendimentos forem considerados danosos aos seus interesses. Nesse sentido, a ideia da presente pesquisa é entender toda essa conjuntura através dos conceitos de “dispositivo” e “atos de Estado”, trabalhados por Foucault e Bourdieu, respectivamente. O propósito é compreender as movimentações do Novo Código de Mineração, tal como foi proposto pelo GTMINERA, como uma estratégia para reverter os efeitos das leis promulgadas após a redemocratização do país, que limitaram os excessos previstos pelo Código de Mineração de 1967.

Palavras-chave: Dispositivo; Efeitos; Mineração; Povos Indígenas.

ABSTRACT

Between 2020 and 2021, the Chamber of Deputies debated the creation of the New Mining Code, to replace the 1967 Mining Code. This movement generated a sense of legal uncertainty, since the political context of this discussion was marked by the anti-environmentalist stance of the then-current government. The proposal for the New Mining Code was presented by Report No. 1 and Report No. 2, both from 2021. The idea is to make mining an activity of public utility, of social interest and essential to human life. The content proposed by the new code clashes directly with other rights and guarantees, mainly of indigenous and traditional peoples. According to art. 15 of Convention 169 of the International Labor Organization (ILO) the ownership of ores or subsoil resources belong to the State, and the governments must consult the peoples concerned, to understand if the interests of these peoples would be harmed. In the same sense, art. 231, § 3 of the Federal Constitution of 1988 expresses that there is the possibility that affected communities have the power of veto, when the undertakings are considered harmful to their interests. In this sense, the idea of this research is to understand this whole situation through the concepts of “device” and “state acts”, worked by Foucault and Bourdieu, respectively. The purpose is to understand the movements of the New Mining Code, as proposed by GTMINERA, as a strategy to reverse the effects of laws enacted after the country's redemocratization, which limited the excesses provided for by the 1967 Mining Code.

Keywords: Dispositive; Effects; Indigenous People; Mining.

LISTA DE SIGLAS

- ABA** – Associação Brasileira de Antropologia
- ADCT** – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
- ADI** – Ação Direta de Inconstitucionalidade
- ANM** – Agência Nacional de Mineração
- Anoro** – Associação Nacional do Ouro
- Apib** – Articulação dos Povos Indígenas do Brasil
- Cimi** – Conselho Indigenista Missionário
- COIAB** – Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira
- CONAMA** – Conselho Nacional do Meio Ambiente
- CNP** – Conselho Nacional do Petróleo
- CNPCT** – Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais
- COP** – Conferências Mundiais do Clima
- CSN** – Companhia Siderúrgica Nacional
- CVRD** – Companhia Vale do Rio Doce
- DNPM** – Departamento Nacional de Produção Mineral
- DTVMs** – Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários
- IBAMA** – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
- ICMBio** – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
- IPHAN** – Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
- ISA** – Instituto Socioambiental
- MEI** – Microempreendedor Individual
- MPF** – Ministério Público Federal
- MPI** – Ministério dos Povos Indígenas
- OIT** – Organização Internacional do Trabalho
- ONU** – Organização das Nações Unidas
- PETROBRAS** – Companhia Petróleos do Brasil
- PNPCT** – Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais
- Sesai** – Secretaria Especial de Saúde Indígena
- Sivep** – Sistema de Informações de Vigilância Epidemiológica
- STF** – Supremo Tribunal Federal
- ZAS** – Zona de Autossalvamento

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Rompimento de barragem em atividade da mineradora Vale em Brumadinho (MG)

Figura 2 – Rompimento da barragem do Fundão da mineradora Samarco no município de Mariana (MG)

Figura 3 – Localização da Província Mineral do Tapajós (PA)

Figura 4 – Dragas de sucção de garimpo clandestino em Espigão D'Oeste (RO) sendo destruídas pela Polícia Civil durante a Operação Submerso

Figura 5 – Movimento Munduruku *Iperég Ayuse* reunido para apresentar comunicado em audiência pública contra a mineração e o garimpo em terras indígenas

Figura 6 – Posto de saúde ao lado de garimpo ilegal

Quadro 1 – Situação dos membros do GTMINERA após as Eleições de 2022

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 O CÓDIGO DE MINERAÇÃO DE 1967: CONCEITOS, PRECEDENTES E ENTRAVES	18
2.1 A Convenção nº 169 da OIT e o reconhecimento de novos sujeitos na esfera jurídica	24
2.2 A consulta prévia e seus desdobramentos	27
3 O NOVO CÓDIGO DE MINERAÇÃO E SUA POTENCIAL AMEAÇA AO MEIO AMBIENTE E AOS DIREITOS E GARANTIAS DE POVOS INDÍGENAS	31
3.1 Principais pontos de discussão	35
3.1.1 Dispensa da licença ambiental e o descaso com o plano de barragens ..	36
3.1.2 Omissão acerca dos impactos causados pelo garimpo e a dificuldade de definir o termo legalmente	39
3.1.3 A “lavra de superfície”	42
3.1.4 Inscrição de garimpeiros como pessoas jurídicas.....	43
3.1.5 Pedidos de mineração x demarcação de terras indígenas.....	45
4 O NOVO CÓDIGO DE MINERAÇÃO ENQUANTO DISPOSITIVO E OS SEUS EFEITOS	50
4.1 Os “atos de Estado” e os seus “efeitos” a partir da ótica de Bourdieu	51
4.2 Reflexões acerca da definição de “dispositivo” de acordo com as contribuições de Foucault.....	62
4.3 O Novo Código de Mineração como um movimento estratégico de readaptação do dispositivo para que volte a produzir efeitos	69
5 CONCLUSÃO	84
REFERÊNCIAS	89
ANEXOS	96
ANEXO A – RELATÓRIO Nº 1/2021 GTMINERA	97
ANEXO B – RELATÓRIO Nº 2/2021 GTMINERA	137
ANEXO C – RELATÓRIO E VOTO	148
ANEXO D – COMUNICADO DO POVO MUNDURUKU	154

ANEXO E – NOTA PÚBLICA DE REPÚDIO CONTRA O PROPÓSITO DO GOVERNO BOLSONARO DE REGULAMENTAR O GARIMPO E MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS.....	156
ANEXO F – NOTA DE REPÚDIO CONTRA O PROCESSO DE DESTRUIÇÃO DA AMAZÔNIA PELO GOVERNO BOLSONARO.....	158
ANEXO G – COIAB REPUDIA PL QUE PERMITE A EXPLORAÇÃO MINERAL, ENERGÉTICO E DO AGRONEGOCIO NAS TERRAS INDIGENAS.....	160
ANEXO H – NOTA TÉCNICA PUBLICADA PELA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA (ABA) SOBRE A PROPOSTA DO NOVO CÓDIGO DE MINERAÇÃO	162

1 INTRODUÇÃO

O ano de 2019 marcou uma virada deveras perigosa no que tange as garantias constitucionais previstas no ordenamento jurídico brasileiro. O discurso adotado pelo governo Jair Bolsonaro, que até então iniciava o seu mandato, demonstrou ser contrário aos pilares da democracia no Brasil, tal como está expresso na Constituição Federal de 1988.

Diversas controvérsias e falácias de cunho ideológico, usualmente avessas ao Estado Democrático de Direito, deixaram claro, desde o princípio, que se tratava de uma tentativa de construir uma narrativa¹ antiambientalista. O descaso com que as situações foram encaradas escancarou ainda mais o rumo que a conjuntura política do Brasil estava tomando naquele momento.

Acontecimentos como o desastre de Brumadinho, os incêndios na região amazônica e o derramamento de óleo nas praias do nordeste, naquele mesmo ano, provocaram reações imediatas por parte da população. Diante disso, diversas campanhas foram feitas com o intuito de buscar soluções para os problemas ambientais no território brasileiro. O governo, contudo, se mostrou contrário a toda e qualquer retaliação e decidiu agir conforme os próprios desígnios, dando corpo a uma política de intolerância, massacre e destruição.

Nesse ínterim começou a ser debatido, na Câmara dos Deputados, a criação de um Novo Código de Mineração, para substituir o Código de Mineração de 1967. Esse cenário que estava sendo criado, gerou, de imediato, um sentimento de insegurança jurídica, tendo em vista a postura claramente antiambientalista adotada pelo governo Bolsonaro.

Contudo, para adentrar nessa discussão, a mera impressão sobre os fatos não é suficiente. Se assim fosse, se trataria apenas de opinião. Bachelard (1996) ensina que a ciência se opõe absolutamente à opinião. Caso aconteça de, em algum momento, ela ser legitimada, é por outros motivos, que diferem daqueles que dão origem a ela. Ele acredita que uma opinião está sempre errada. E por

¹ O termo “narrativa” no contexto do governo Bolsonaro (2018-2022) ganhou uma conotação que por muitas vezes se confunde com a propagação de *fake news*, uma vez que o discurso adotado pelos bolsonaristas, em sua grande maioria, costumou ser pautado em notícias falsas e falácias anticientíficas.

isso é preciso destruí-la, uma vez que se trata do primeiro obstáculo a ser superado durante a pesquisa.

Para que esse propósito seja atingido, busca-se formular problemas. E, de acordo com o rigor científico, os problemas não podem surgir de um modo espontâneo. Pelo contrário. O caminho traçado pelo esforço traz resultados. Todo conhecimento é uma resposta a uma pergunta. Por isso, se não houver pergunta, não há conhecimento científico. É por esse motivo que Bachelard acredita que todo conhecimento é construído.

Foi então que, durante a fase inicial da pesquisa, as primeiras dúvidas sobre o mencionado debate legislativo começaram a ser formuladas, tais como: Quais serão os efeitos dessas novas e incertas políticas de mineração? Será que é possível conciliar os interesses do Estado em matéria de mineração e os direitos dos povos indígenas e tradicionais que habitam nas regiões que serão afetadas? O direito à consulta e ao veto serão respeitados? Todas essas questões tornaram-se a partir de então o norte da pesquisa.

Para responder tais questionamentos, referentes a medidas que podem ou não ser adotadas pelo Estado em território brasileiro, é muito importante entender os ensinamentos de Bourdieu (1989), que entende que é preciso compreender o que, de fato, levou o Estado a adotar uma determinada postura diante de um problema, considerando-o relevante para a sua intervenção, enquanto ignora outros, relegando-os a esfera privada.

Nesse contexto, a postura do pesquisador deve ser de grande cautela, pois, caso não sejam tomados os devidos cuidados, aquele que realiza a pesquisa pode acabar se tornando um instrumento que legitima determinado problema. Sendo assim, a ideia deve ser questionar, entender, analisar e criticar o que for necessário, adotando-se uma postura, antes de tudo, aberta a elementos de integração e transformação.

É por isso que, durante o estudo do conjunto de leis, projetos de lei, decretos, atos normativos e demais documentos legais a serem analisados, se mostra como é essencial ter o apoio de referências bibliográficas diversificadas, que permitam expandir a visão sobre o conteúdo em análise. Esse choque de ideias e ideais deve ser responsável pela produção de novos saberes.

Visa-se, assim, uma construção de conhecimento que seja honesta, livre de amarras metodológicas “manualescas” e sem preconceitos, permitindo-se ver, rever, escrever, reescrever, errar, recomeçar e, enfim, acertar. Afinal, como bem ensina Bourdieu (1989), a versão final do trabalho do pesquisador não existe por si só, mas é fruto de um árduo trabalho feito e muitas vezes refeito em seu laboratório, com suas fichas e rascunhos.

Neste trabalho, busca-se contar com a ajuda não apenas de um único método científico, mas de todos aqueles que forem possíveis e adequados ao cenário enfrentado, assumindo-se a convicção de que métodos devem ser vistos como aliados e não como grilhões na realização da pesquisa.

Além disso, no presente estudo, serão adotadas como norteadoras as definições de “dispositivo” e “efeito”, trabalhadas respectivamente por Foucault e Bourdieu. É importante que se entenda as movimentações em defesa das mudanças no campo do direito minerário como uma estratégia do próprio dispositivo para se manter em pleno funcionamento, gerando efeitos.

A principal dessas mudanças, no direito minerário, é a proposta do Novo Código de Mineração. Ela foi apresentada através de um documento intitulado Relatório nº 1/2021, que logo depois foi alterado em alguns trechos pelo Relatório nº 2/2021, ambos discutidos pelo grupo de trabalho “GTMINERA” na Câmara dos deputados em 2021. Os principais eixos traçados pela proposta propõem classificar a mineração como uma atividade de utilidade pública, de interesse social e essencial à vida humana.

O principal ponto sustentado pelo código é a defesa de que a atividade minerária fique acima de qualquer outro direito fundamental, relativizando outras pautas que são centrais para a manutenção da democracia. Tendo em vista esse viés potencialmente centralizador e antidemocrático, busca-se refletir sobre os efeitos que podem vir a ser gerados por esse ato de Estado e de que forma eles podem atingir negativamente direitos relacionados ao meio ambiente e também aos povos indígenas e tradicionais.

Essa discussão é fundamental, pois ao mesmo tempo em que se iniciou o debate sobre o Novo Código de Mineração também se encontrava em curso o

Projeto de Lei nº 191/2020², com o propósito estabelecer as condições específicas para a realização da pesquisa e da lavra de recursos minerais em terras indígenas. Notava-se, nesse contexto, toda uma rede de dispositivos jurídicos que pelo seu conteúdo encontraram legitimidade fática durante o governo Bolsonaro, mas que ferem direitos historicamente assegurados no ordenamento brasileiro.

Na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 231, § 3º, tem-se que no caso de autorização do Congresso Nacional para a exploração de riquezas minerais as comunidades afetadas devem ser ouvidas. Diante disso, questiona-se: no caso de um possível conflito de interesses envolvendo mineração e terra indígena demarcada, as comunidades terão poder de veto?

De acordo com o art. 15 da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), tem-se que quando a propriedade dos minérios ou recursos do subsolo pertencerem ao Estado, os governos deverão consultar os povos interessados, para entender se os interesses desses povos seriam prejudicados.

Somando-se a previsão da OIT com o art. 231, § 3º da Constituição Federal de 1988 depreende-se que existe a possibilidade de que haja o poder de veto das comunidades afetadas, quando os empreendimentos forem potencialmente danosos aos seus interesses. Logo, qualquer previsão que afaste a possibilidade de veto será contrária à Constituição e às determinações da OIT.

Além disso, é cediço que a relação dos povos indígenas com a natureza não se dá tão somente para a subsistência. Existe todo um conjunto de crenças e costumes interligados ao trato com os recursos naturais³. Perante essa constatação, pergunta-se: haverá exigência de um laudo antropológico para nortear a autorização ou negação da lavra?

Cada povo indígena possui suas respectivas peculiaridades no ponto de vista social e cultural, por esse motivo não podem ser tratados como se fossem

² Em março de 2023 o governo Lula solicitou a retirada do PL 191/2020 de tramitação (Câmara dos Deputados, 2023).

³ A interação equilibrada e saudável que os povos indígenas sempre mantiveram com a natureza não deve ser vista como exótica, pelo contrário, a atual relação entre o homem e a natureza como resultado da lógica de exploração da modernidade é que demonstra uma crise de vínculo, onde o homem não se vê como parte da natureza, tratando-a como um objeto (OST, 1995).

todos iguais. Esse estudo aprofundado e repleto de detalhes apenas um antropólogo é capaz de fazer, por isso é sobretudo relevante a realização de um estudo antropológico para compreender de que forma o povo em análise interage com o meio ambiente e como a presença de não-indígenas na região poderia turbar esse equilíbrio.

A símile modo em que se reivindica a presença de um antropólogo no processo de demarcação de terras indígenas (art. 2º, *caput* e § 1º da Lei nº 1.775/96), deve haver também a exigência de um laudo antropológico para avaliar se a autorização da lavra de recursos minerais em determinada terra indígena pode ser considerada adequada ou não.

Ad tempus, faz-se mister trazer ao debate uma outra reflexão correlata e deveras pertinente a ser feita com o intento de arvorar os debates a serem explorados ao longo da pesquisa: os casos de violência praticados contra indígenas, quer seja em decorrência de atos relacionados ao contexto de exploração de recursos naturais ou pela reiterada omissão estatal.

O Relatório Violência Contra Povos Indígenas do Brasil, com dados de 2020, publicado pelo Conselho Indigenista Missionário (Cimi), demonstra que o ano mencionado foi trágico para os povos indígenas no Brasil. O contexto de crise sanitária que se instaurou pela pandemia da Covid-19 em nada impediu que grileiros, garimpeiros, madeireiros e outros invasores avançassem ainda mais em suas agressões sobre as terras indígenas.

Viu-se em 2020, o segundo ano do governo de Jair Bolsonaro, um agravamento das ameaças feitas aos povos indígenas no que diz respeito a seus direitos, territórios e vidas, que além de sofrerem pela pandemia do coronavírus, ainda padeceram pela omissão do governo federal em estabelecer um plano coordenado de proteção a essas comunidades.

Em julho de 2020, a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) contabilizou 445 indígenas falecidos e 12.048 casos confirmados de contaminação por Covid-19, atingindo 124 povos. Os estados com o maior número de óbitos foram Amazonas (169), Pará (75), Roraima (45), Mato Grosso (43), Maranhão (29) e Pernambuco (12). Diante de todo esse cenário, o governo permaneceu omissos (SPRANDEL, 2020).

Nota-se um nítido racismo institucional quando se analisa os vetos a medidas que são essenciais para a garantia da vida, como a obrigatoriedade de garantia de acesso à água potável, material de higiene, cestas básicas, leitos de UTI e acesso à internet. Tópicos que foram abordados pelo PL 1142 de 2020, e que deixavam evidente a urgência de tratar povos e comunidades tradicionais como grupos em situação de extrema vulnerabilidade, que necessitavam de ações de emergência no contexto da pandemia (SPRANDEL, 2020).

A negação desses direitos, através de veto, foi concomitante aos números alarmantes de infectados e mortos identificados como indígenas ou negros. O governo Bolsonaro, de forma insensível, apostou na execução de medidas que, dentro da lógica de Foucault e Mbembe, podem ser consideradas como necropolítica, uma vez que a omissão do Estado gerou controle social através da morte, decidindo através de atos de Estado quem deveria sobreviver e quem deveria morrer (SPRANDEL, 2020).

Mbembe (2018, p. 5) aponta que a necropolítica praticada pelo Estado se define pelo poder e capacidade de ditar quem pode viver e quem deve morrer. Entende-se assim que a violência e as omissões direcionadas a determinados grupos são resultado de atos intencionalmente pautados numa política de morte que está enraizada na estrutura das relações sociais.

O Relatório do Cimi demonstra também que, em 2020, os casos de invasões possessórias, exploração ilegal de recursos e danos ao patrimônio aumentaram em relação ao já enorme número que havia sido registrado em 2019. Foram 263 casos de invasões possessórias registrados em 2020, um aumento se comparado com 2019, que teve 256 casos, com crescimento de 141% em relação a 2018, quando 109 casos foram registrados.

Os números do último relatório deixam claro que tais agressões atingiram pelo menos 201 terras indígenas, de 145 povos, em 19 estados. Os invasores, usualmente, são madeireiros, garimpeiros, caçadores e pescadores ilegais, fazendeiros e grileiros, que visam a apropriação ilegal de recursos e a queima de vastas áreas para a abertura de pastagens. É notório também o considerável aumento de assassinatos de indígenas no Brasil. Em 2020, 182 indígenas foram assassinados, número 61% maior do que aquele registrado em 2019, que contabilizou 113 assassinatos.

Ao se observar a conjuntura na qual estiveram inseridos os povos Yanomami e os Munduruku, no recorte fornecido pelo relatório, nota-se uma relação muito próxima entre a ação dos invasores, a omissão do Estado e o agravamento da crise sanitária. Na Terra Indígena Yanomami, onde se contabilizou a presença ilegal de cerca de 20 mil garimpeiros, a ação dos invasores se caracteriza pela devastação do território, pela instauração de conflitos e pela prática de atos de violência, podendo-se inclusive inserir aqui, durante o período de pandemia, a atuação dos garimpeiros como vetores da Covid-19, ocasionando contágio e morte de indígenas.

Conforme dados veiculados pela Apib, mais de 43 mil indígenas foram contaminados pela Covid-19 em 2020 e 900 morreram em decorrência do contágio. Números que continuaram a subir, havendo o registro contabilizado desde o início da pandemia até fevereiro de 2022 cerca de 67 mil casos de contaminação e 1279 mortes, afetando um total de 162 povos.

Além dos debates já mencionados no âmbito legislativo, houve ainda, nesse mesmo contexto, a Instrução Normativa 09/2020, que passou a permitir a certificação de propriedades privadas sobre terras indígenas não homologadas, inclusive aquelas que se encontravam em estágio avançado de demarcação. Deixando ainda mais evidente que políticas dessa natureza colaboram para alicerçar uma falsa legitimidade das pretensões dos invasores, contribuindo para o aumento dos casos de conflitos de terra.

A *fortiori* percebe-se que a formalização da lavra de recursos naturais endossa ainda mais os atos de violência contra povos indígenas, pois as normas propostas até então, norteadas por propósitos ideológicos neoliberais, acabam por legitimar a violação de diversos direitos sociais historicamente conquistados, conforme será abordado ao longo da pesquisa.

2 O CÓDIGO DE MINERAÇÃO DE 1967: CONCEITOS, PRECEDENTES, PREVISÕES LEGAIS E ENTRAVES

O termo mineração tem origem no latim medieval “*mineralis*”, que se trata daquilo que é relativo à mina e à minerais. A partir do ato de cavar minas surgiu o verbo “minar”, no século XVI, e como decorrência da técnica de escavar fossos em volta de fortalezas durante batalhas, com o intuito de provocar sua ruína, passou-se a usar a palavra “mina” para se referir a explosivos militares. A posterior associação entre essas duas práticas deu origem ao que hoje se conhece como “mineração” (UEMA, 2015)⁴.

De acordo com o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) é possível conceituar mineração como “a extração de minerais existentes nas rochas e ou no solo” (DNPM, 2015). É uma atividade de caráter essencialmente econômico, que também atende pelas seguintes designações: indústria extrativa mineral, indústria de produtos minerais e indústria de transformação mineral.

Ao tratar sobre mineração no Brasil não é possível fazer uma reconstrução histórica completa e precisa, tendo em vista que cada movimentação política, jurídica e administrativa sobre a exploração mineral no ordenamento brasileiro se encontra dentro de um contexto específico, com suas devidas complexidades. Como bem contribui Oliveira (1998), ao dizer que:

[...] não é possível descrever os fatos e acontecimentos [...] a partir de uma temporalidade única e homogeneizadora (a longa duração). Caso os registros estejam circunscritos a uma só temporalidade, a tendência será, necessariamente, distorcer, minimizar ou mesmo omitir os fenômenos que não se ajustam a um tal ritmo, produzindo análises parciais, esquemáticas e pouco explicativas”.

Sendo assim, num primeiro momento, cabe apenas destacar alguns fatos notórios no campo da mineração no Brasil, sem nenhum tipo de pretensão historiográfica. O intuito, a princípio, é apenas demonstrar de forma sucinta quais foram os principais atos de Estado no tocante à atividade minerária, até que se chegue de fato ao Código de Mineração de 1967.

⁴ Informações extraídas de material didático do curso “Princípios da Mineração”, oferecido pela Universidade Estadual do Maranhão (UEMA), cuja matrícula se fez necessária para alimentar a presente dissertação com noções técnicas, procedimentais e históricas sobre a mineração no Brasil.

No contexto brasileiro, desde o século XVI, observava-se um movimento que partia da Bahia para o interior do Brasil com a pretensão de encontrar minas de prata. Além disso, houve, no século seguinte, uma expedição de Fernão Dias, partindo de São Paulo com seus seguidores em busca de prata e esmeraldas em Sabará. E foi também no estado de Minas Gerais, no final do mesmo século, que foi encontrado ouro (UEMA, 2015).

Com a descoberta de diamantes, no século XVIII, a mineração se consolidou como a atividade econômica mais lucrativa em território brasileiro. Até esse momento já se tinha também a descoberta de riqueza mineral em Mato Grosso e, posteriormente em Goiás. Com a mineração em alta, o imposto cobrado pela coroa portuguesa, o “quinto”, passou a ser cobrado também em cima da produção mineral, principalmente o ouro, ficando conhecido como “quinto do ouro” (LUNELLI, 2012).

A reserva do quinto era feita desde as primeiras doações das capitâneas hereditárias por D. João III, no ano de 1534. Muito antes da localização de minas de ouro no Brasil, as chamadas “Ordenações do Reino” já estabeleciam como direitos reais as minas de ouro, prata e qualquer outro metal. Levando em conta o alto nível de extração mineral que estava ocorrendo no Brasil, a coroa portuguesa decidiu cobrar os quintos atrasados de uma só vez, provocando o que ficou conhecido como “a derrama” (LUNELLI, 2012).

Toda essa série de abusos gerou reações por parte da população. Um desses eventos foi a Inconfidência Mineira, no ano de 1789. A essa altura já se iniciava um desgaste nas atividades relacionadas a mineração, que precisaria se reinventar dali em diante.

No século XIX iniciaram tentativas de implementação de técnicas modernas de mineração que, no entanto, falharam. Todo esse cenário de desgaste social e econômico enfraqueceu a exploração mineral, que deixou de ser protagonista na segunda metade daquele século, dando lugar às atividades ligadas a produção de café (UEMA, 2015).

Houve toda uma série de atos de Estado, concatenados ou não, ao longo da primeira metade do século XX, até que se chegasse ao Código de Mineração de 1967, conforme pode ser visto abaixo (UEMA, 2015):

1907: Criado e instalado o Serviço Geológico e Mineralógico do Brasil.

1930: Criada a Companhia Petróleos do Brasil – PETROBRAS.

1931: O Presidente Getúlio Vargas defendeu a necessidade de se nacionalizarem as reservas minerais do Brasil. Decretos suspenderam a alienação ou oneração de qualquer jazida mineral. Estabelecida pelo Governo Federal lei de proteção à indústria carbonífera.

1934: A nova Constituição separa as propriedades do solo e do subsolo. O Decreto nº 23.979, de 08 de março, cria o Departamento Nacional da Produção Mineral – DNPM.

1937: Pela Constituição outorgada no Estado Novo, o aproveitamento de jazidas minerais passou a ser autorizado somente a brasileiros ou empresas constituídas por brasileiros.

1938: Criado o Conselho Nacional do Petróleo – CNP. Até então, era livre a iniciativa de pesquisa e exploração de petróleo e gás natural. Ocorreu a nacionalização do reino de petróleo e a regulação da importação e do transporte.

1940: A cobrança de um imposto único sobre minerais no Brasil, de competência da União, teve início com a Lei Constitucional nº 4, de 19 de junho, que instituiu a cobrança desse tributo sobre o carvão nacional, os combustíveis e os lubrificantes de qualquer origem. Decreto-lei nº 1.985, de 29 de março, denominado Código de Minas, define os direitos sobre as jazidas e minas, estabelece o regime do seu aproveitamento e regula a intervenção do Estado na indústria de mineração, bem como a fiscalização das empresas que utilizam matéria prima mineral.

1941: Criada a Companhia Siderúrgica Nacional – CSN.

1942: Criada a Companhia Vale do Rio Doce – CVRD.

1946: A nova ordem constitucional reabriu a mineração à participação do capital estrangeiro. A tributação única foi estendida para todos os minerais do País pela Constituição de 1946.

1960: Criado o Ministério das Minas e Energia e o DNPM foi incorporado à estrutura do novo Ministério.

1964: Aprovada a Lei nº 4.425 estabelecendo regime de tributação única para os minerais – Imposto Único sobre Mineral – IUM.

1967: Descoberto minério de ferro na Serra dos Carajás. O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro, denominado de Código da Mineração, regula os direitos sobre as massas individualizadas de substâncias minerais ou fósseis, encontradas na superfície ou no interior da terra formando os recursos minerais do País; o regime de seu aproveitamento; e a fiscalização pelo Governo Federal, da pesquisa, da lavra e de outros aspectos da indústria mineral (Dá nova redação ao Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940, Código de Minas). O monopólio sobre a pesquisa e a lavra de petróleo passa a ser exigência constitucional.

Concluída a explanação inicial, e tendo como propósito não expandir em demasia o escopo da pesquisa, fica definido que os principais recortes temporais

adotados daqui em diante serão três momentos-chave para o entendimento acerca da proposta do Novo Código de Mineração:

- 1) O contexto do Código de Mineração de 1967, que foi publicado durante o período do regime militar, numa conjuntura marcada pela concentração de poderes nas mãos do Poder Executivo;
- 2) O período relativo ao processo de redemocratização do país, que culminou na Constituição Federal de 1988 e que proporcionou um debate mais amplo sobre direitos sociais e direitos de minorias;
- 3) O contexto da proposta do Novo Código de Mineração, que ocorreu durante o mandato do ex-presidente Jair Bolsonaro, cuja postura neoliberal e antiambientalista contribuiu para o recrudescimento de debates relacionados a exploração de recursos minerais em terras indígenas.

Os três momentos citados acima estão interligados pelo contingente, pela imprevisibilidade dos efeitos ocasionados pelos atos de Estado ao longo do tempo. São atos que deixaram ou estão na iminência de deixar de produzir efeitos em decorrência dos efeitos de outros atos, e que precisam de novos atos para recuperar os efeitos que foram perdidos ou para assegurar aqueles que estão ameaçados de sofrerem restrições.

Apesar de não haver uma linearidade óbvia, para fins de análise é importante iniciar a investigação numa ordem cronológica, tendo como ponto de partida o Código de Mineração de 1967, que até o presente momento ainda é o principal dispositivo jurídico sobre exploração mineral no Brasil.

O Decreto-Lei nº 227, conhecido como Código de Mineração, foi publicado em 28 de fevereiro de 1967 pelo então chefe de governo Castello Branco e tinha entre seus principais objetivos estimular e ampliar o conhecimento de recursos minerais do país, utilizar a produção mineral como instrumento para acelerar o desenvolvimento econômico e social, promover o aproveitamento econômico dos recursos minerais e aumentar a produtividade das atividades de extração, distribuição e consumo dos recursos minerais.

Além disso, dentro de um contexto que ensaiava um alinhamento ao neoliberalismo⁵ econômico, que já dava sinais de que teria uma conjuntura cada vez mais globalizada, o Código de Mineração estabeleceu condições para oferecer segurança jurídica dos direitos minerais e estimular os investimentos privados na mineração, como pode ser visto no item VI da exposição de motivos do código (PAIVA, 1972).

Notava-se que os regimes de exploração e de aproveitamento de minério tal como foram instituídos pelo Código de Mineração apresentavam-se como mecanismos de autorização, concessão, licenciamento, matrícula e também de monopolização. A autorização aqui vista como a fase de pesquisa, que antecede a concessão, tratava-se de uma etapa que até então dependia de um simples alvará a ser expedido pelo Ministro de Minas e Energia, ao passo que a concessão, que efetivamente garantiria a lavra, dependia de ato do Poder Executivo, representado pelo decreto de concessão (PAIVA, 1972).

É possível observar que, quase sempre, cabia ao Estado assumir o papel de dar a palavra final, através de atos de Estado, expedidos tanto com caráter meramente administrativo quanto no exercício do Poder Executivo. Essa conjuntura política, econômica e social, que era contemporânea ao contexto do regime militar, permitia que toda essa dinâmica funcionasse através da concentração de poderes, exercido de forma unilateral.

Da mesma forma ocorria com as outras etapas. No que se refere ao regime de licenciamento, dependia-se unicamente da licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais, sendo o registro de produtor feito em órgãos próprios do Ministério da Fazenda. A matrícula, de forma semelhante, exigia unicamente o registro do garimpeiro na Coletoria Federal onde estivesse encontrada a jazida, facilitando a prática da garimpagem.

Outra movimentação feita pelo Código de Mineração visava sobrepor o direito de preferência do proprietário do solo, uma vez que as legislações anteriores subordinavam a atividade de exploração à palavra final do

⁵ Entende-se, para fins da presente dissertação, que o neoliberalismo é uma política econômica que se sustenta a partir do corte ou da suspensão de direitos sociais, com status de legitimidade jurídica formal, mas que materialmente representa um estado de exceção permanente (VALIM, 2017).

proprietário, que, caso negasse, impediria o início da etapa de pesquisa, embargando o projeto (PAIVA, 1972).

Art. 11. Serão respeitados na aplicação dos regimes de Autorização, Licenciamento e Concessão:

a) o direito de prioridade à obtenção da autorização de pesquisa ou de registro de licença, atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre, para a finalidade pretendida, à data da protocolização do pedido no Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M), atendidos os demais requisitos cabíveis, estabelecidos neste Código [...]

Uma vez extinto o direito de preferência, a situação passou a ser resolvida pelo direito de prioridade (como pode ser visto no fragmento acima), decorrente da preferência de entrada do requerimento feito na repartição competente, nesse caso, no Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM). Contudo, essa facilitação passou a encontrar entraves, principalmente com o advento da Constituição Federal de 1988, da assinatura de tratados internacionais e do avanço de leis tendentes a limitar a concentração de poderes referentes a atividades de mineração.

Uma das barreiras à concentração de poderes sustentada pelo antigo Código de Mineração é a abordagem dada pela Constituição Federal de 1988 no que tange à mineração em terras indígenas. O tema é tratado de forma expressa, estabelecendo condições para que a pesquisa e a lavra sejam realizadas. Tem-se no art. 49, XVI da Carta Magna que entre as competências do Congresso Nacional “autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e a lavra de riquezas minerais”.

Percebe-se que, apesar de ainda ser uma decisão tomada pelo Estado, existe, na figura do Congresso Nacional, uma maior pluralidade de pensamentos que representam (em tese) diferentes segmentos da sociedade. Não se trata mais de uma decisão unilateral do Poder Executivo. Outros atores passam a atuar dentro dessa conjuntura. Essa constatação fica ainda mais evidente no art. 231, § 3º, da CF/88, que assevera a obrigatoriedade de que sejam ouvidas as comunidades afetadas:

Art. 231 [...]

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

Somou-se a essas previsões, dentre outras normas, a ratificação do texto da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata sobre autodeterminação dos povos e firma a necessidade de realizar consulta antes do início de qualquer projeto de empreendimento em terras indígenas e tradicionais. O surgimento de novos sujeitos e a exigência de consulta figuram entre as principais mitigações aos amplos poderes concedidos à atividade mineradora pelo Código de Mineração de 1967.

2.1 A Convenção nº 169 da OIT e o reconhecimento de novos sujeitos na esfera jurídica

A Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) é um tratado internacional que versa sobre direitos dos povos indígenas e tribais. É uma lei que possui força vinculante para todas as nações que assinaram o documento. A aprovação ocorreu em 1989, em Genebra. Foi ratificada em 2002, através do Decreto Legislativo nº 143/2002, com entrada em vigor em 2003 no Brasil, promulgada pelo Decreto nº 5.051, em abril de 2004.

A principal importância da Convenção nº 169 foi a conquista de novos direitos coletivos dos povos indígenas e tribais, como os direitos de participação, consulta e consentimento prévio, livre e informado, direito à livre determinação e direito a autoidentificação. A OIT é o órgão competente para formular e aplicar as normas internacionais do trabalho e, desde 1936, dispõe de convenções internacionais que tratam das condições e garantias para o trabalhador indígena, em decorrência de todo um histórico de exploração, servidão e escravização da mão de obra indígena.

A Convenção nº 107 da OIT, de 1957, ainda tinha uma política condizente com o pensamento da época, que era paternalista e visava uma integração progressiva das populações às suas sociedades nacionais. Marés *et al* (2019) entende que, nesse contexto, os indígenas eram considerados incapazes e em

vias de passar por um processo de assimilação. Assim, acreditava-se que o estilo de vida dos povos indígenas era transitório.

Enquanto isso, a Convenção nº 169 visou a superação dos enfoques paternalistas e integracionistas do passado, que foram substituídos pela noção de que os povos indígenas são sujeitos do seu próprio destino, cabendo ao Estado adotar medidas especiais para equilibrar a situação dos indígenas após séculos de discriminação.

De acordo com Flavia Piovesan (2012, p.129) todos os tratados internacionais que versam acerca de direitos humanos devem ser tratados como normas com hierarquia constitucional, situando-se como normas material e formalmente constitucionais. Ainda que esse entendimento não seja pacífico e majoritário, ele será adotado na presente pesquisa.

A Convenção nº 169 tem como sujeitos, tal como estabelece o art. 1º, os povos indígenas e tribais, em países independentes. Nesse mesmo artigo tem-se previsão sobre o critério da autoatribuição, ressaltando-se que a utilização da categoria “povos” não é a mesma adotada pelo direito internacional, havendo então uma vedação ao direito de secessão, que é o direito de povos se separarem com o propósito de constituírem países autônomos (MARÉS et al, 2019).

Artigo 1º

1. A presente Convenção aplica-se: a) aos povos tribais em países independentes, cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial; b) aos povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descenderem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

2. A consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser considerada como critério fundamental para determinar os grupos aos que se aplicam as disposições da presente Convenção.

3. A utilização do termo “povos” na presente Convenção não deverá ser interpretada no sentido de ter implicação alguma no que se refere aos direitos que possam ser conferidos a esse termo no direito internacional.

Apesar dos problemas de interpretação que poderiam ser causados pelo termo “povos”, adotou-se essa nomenclatura com o objetivo de atender reivindicações feitas por movimentos indígenas que demonstraram repúdio pelo termo “populações”, que foi utilizado na Convenção nº 107 (MARÉS et al, 2019).

Tem-se no Brasil o entendimento de que os sujeitos tratados pela Convenção nº 169 são os povos indígenas e tradicionais, incluindo aqui, os quilombolas e outros povos e comunidades tradicionais, grupos com identidade étnica e cultural diferenciada, com modo de vida tradicional e territorialidade própria (MARÉS et al, 2019).

Como foi visto no item 1, inciso “b” do art. 1º da Convenção nº 169, os povos indígenas são aqueles que descendem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou colonização, ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que conservam suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas.

Já os povos tribais ou tradicionais, de acordo com o inciso “a” do supramencionado artigo, são aqueles

“[...] cujas condições sociais, culturais e econômicas os distingam de outros setores da coletividade nacional, e que estejam regidos, total ou parcialmente, por seus próprios costumes ou tradições ou por legislação especial”.

Nesse contexto é possível entender que essa definição também inclui os quilombolas, que têm seu direito territorial disciplinado pelo art. 68 do ADCT da Constituição Federal de 1988, que assevera que “aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras, é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes títulos respectivos”.

O Decreto nº 6.040/2007 foi o responsável por instituir a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT), definindo os povos tradicionais nos seguintes termos:

Grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição

Percebe-se uma perfeita harmonia entre o referido decreto com o Decreto nº 4.887/2003, que disciplinou os procedimentos de titulação e demarcação de terras quilombolas, o que reforça a noção de autoatribuição dos povos e comunidades tradicionais, tal como consta na Convenção nº 169 (MARÉS et al, 2019).

Foi pensando nisso que em 2006 foi criada a Comissão Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais, com o intento de implementar Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Dez anos depois, em 2016, o decreto foi revogado, para que o comitê desse lugar ao Conselho Nacional de Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT). Os grupos abarcados inicialmente foram: os povos indígenas, as comunidades quilombolas, pescadores artesanais, extrativistas, extrativistas costeiros e marinhos, caiçaras, faxinalenses, dentre outros.

2.2 A consulta prévia e seus desdobramentos

A Convenção nº 169 da OIT disciplina uma nova relação do Estado nacional com o povo. É possível observar isso ao comparar o seu texto com o documento que lhe era anterior, a Convenção nº 107. Tinha-se na convenção mais antiga um propósito de assimilar minorias étnicas à identidade nacional. Já o modelo atual rompe completamente com o modelo anterior:

Considerando que a evolução do direito internacional desde 1957 e as mudanças sobrevindas na situação dos povos indígenas e tribais em todas as regiões do mundo fazem com que seja aconselhável adotar novas normas internacionais nesse assunto, a fim de se eliminar a orientação para a assimilação das normas anteriores; Reconhecendo as aspirações desses povos a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas, religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram [...].

Pode-se ter, muitas vezes, o Estado estabelecendo o que é de interesse comum, dentro de uma “sociedade de iguais”, tomando decisões a partir de uma perspectiva unilateral. É por isso que o instituto da consulta, apresentado pela Convenção nº 169, se apresenta como um instrumento de resistência frente a possíveis arbitrariedades do Estado (DUPRAT, 2015).

A Convenção nº 169 buscou então reforçar a liberdade expressiva dos povos tradicionais, que eram invisibilizados pelo poder estatal, sem qualquer tipo de presença ou participação nos debates nacionais. Por isso a consulta se tornou um elemento central na condução de políticas públicas nos Estados-Nações na contemporaneidade.

O direito a consulta prévia é um direito fundamental dos povos indígenas, quilombolas e tradicionais, previsto na Convenção nº 169 da OIT. Trata-se de um dever do Estado que deve ser exercido anteriormente a medidas legislativas e administrativas que possam afetar povos indígenas, quilombolas e tradicionais (MARÉS et al, 2019).

A consulta é sempre feita pelo Estado, sendo que os povos devem ser consultados mediante procedimentos adequados, através de instituições representativas. A representação, por seu turno, é legitimada pelos próprios povos, como pode ser visto no art. 6º, *in verbis*:

Artigo 6º

1. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes; c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim.

2. As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.

A consulta deve ser prévia e de boa-fé, tendente a chegar a um acordo. Esse é o pressuposto inicial. Isso quer dizer que, antes de ser iniciado o processo decisório, as partes estabelecem um diálogo que, por meio da revisão dos posicionamentos iniciais, devem contribuir para que se chegue a uma melhor decisão. É por isso que a consulta traz consigo a possibilidade de revisão do

projeto inicial, considerando-se, inclusive, a sua não realização (DUPRAT, 2015).

Quando se leva em conta a Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) nº 1 de 1986, nota-se que já havia a possibilidade de estabelecer limites para o projeto, considerando o seu cancelamento. Dispõe-se sobre critérios básicos e diretrizes gerais para a avaliação de impacto ambiental, definindo, no seu art. 5º, I, que o estudo de impacto ambiental deve “contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto”.

A Convenção nº 169 deixa claro que a consulta antecede qualquer medida administrativa e legislativa, com potencialidade de afetar diretamente povos indígenas e tribais. Nas medidas que se desdobram em vários atos, como no procedimento de licenciamento ambiental, a consulta prévia deve ser renovada a cada geração de novas informações, especialmente relativas a impactos a serem suportados pelos grupos.

No que diz respeito aos efeitos da consulta existe um debate indefinido acerca do que ela representa. Para alguns se trata de uma mera formalidade, sem nenhum tipo de poder decisório no processo, enquanto que, para outros, existe uma possibilidade incondicional de veto ao projeto.

Duprat (2015) entende que ambos os posicionamentos são equivocados. O primeiro por não levar em conta os pressupostos e requisitos que a Convenção nº 169 para a consulta. Já o segundo por desconsiderar que não há uma palavra absoluta de decisão de nenhum segmento específico da sociedade.

Para que uma política pública seja implementada ou uma obra seja feita, depende-se da anuência do grupo diretamente afetado naquele território. O veto, dessa forma, possui uma natureza absoluta e decorre da autodeterminação do grupo, da autonomia na estipulação e gerência de seus projetos de desenvolvimento (DUPRAT, 2015).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos estabeleceu uma distinção entre consulta e consentimento, definindo que o consentimento é exigido nos casos de grandes projetos de empreendimento que ocasionem perda de território ou alguma forma de comprometimento no acesso aos recursos

fundamentais para a existência do grupo. Entendimento que se encontra em perfeita harmonia com o art. 7º da Convenção:

Artigo 7º

1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente.

Além disso é preciso levar em conta também os protocolos autônomos, também conhecidos como protocolos comunitários de consulta e consentimento prévio, livre e informado, são documentos elaborados por povos indígenas, quilombolas e demais povos tradicionais com o escopo de estabelecer regras de procedimento para a consulta prévia, livre, informada e de boa-fé, com o intento de que sejam respeitados os traços culturais, os sistemas jurídicos próprios e as formas de organização social de um determinado povo (Observatório, 2023).

Percebe-se então que os territórios ocupados por povos indígenas e tribais são fundamentais para as suas culturas e seus valores espirituais. Essa ideia de “território” representa uma mudança de paradigma no direito. A tríade indivíduo/terra/propriedade privada passou a conviver com a noção de coletividades/territórios/espacos de pertencimento. Entende-se então que uma “desterritorialização” forçada seria um genocídio, pois suprimiria um grupo de um espaço que é essencial para sua existência (DUPRAT, 2015).

É por isso que a relativização do direito ao território prevista na proposta do Novo Código de Mineração deve ser debatida e rechaçada, uma vez que essa autorização da lavra de minério em terras demarcadas ou que estão aguardando demarcação seria uma forma de desterritorialização forçada, logo seria também uma forma de genocídio.

3 O NOVO CÓDIGO DE MINERAÇÃO E SUA POTENCIAL AMEAÇA AO MEIO AMBIENTE E AOS DIREITOS E GARANTIAS DE POVOS INDÍGENAS

O texto apresentado como o novo Código de Mineração foi apresentado no dia 1º de dezembro de 2021 na Câmara dos Deputados, nomeado de Relatório nº 1/2021 e posteriormente de Relatório nº 2/2021, proposto no grupo de trabalho “GTMINERA”, tendo como um dos principais objetivos classificar a mineração como uma “atividade de utilidade pública, de interesse social e essencial à vida humana”, visando conquistar para a atividade uma série de prerrogativas especiais.

As alterações apresentadas visam flexibilizar regras de Direito Ambiental, como é o caso da dispensa de licenciamento ambiental e também a aprovação automática de processos parados por mais de um ano na Agência Nacional de Mineração (ANM), sendo dispensado qualquer tipo de análise. Com isso, mais de 90 mil processos em fase de concessão de lavra, pesquisa e lavra garimpeira podem ter a tramitação acelerada, recebendo a (in)devida aprovação técnica (O ECO, 2021).

O grupo de trabalho GTMINERA foi formado por um grupo de 16 deputados, muitos ligados a diferentes áreas do setor mineral. Foram realizadas 12 audiências entre agosto e novembro de 2021, com o intuito de votar um novo código de mineração no mesmo ano, o que acabou não acontecendo. O grupo contou com a relatoria da deputada Greyce Elias, do partido Avante-MG, que dentre outras polêmicas, encarou alegações de conflito de interesses, uma vez que possui, no âmbito pessoal, ligação com setores fortemente interessados no avanço das atividades de mineração.

Dentre as principais frentes de resistência ao Novo Código de Mineração, destaca-se a atuação do Comitê Povos Tradicionais, Meio Ambiente e Grandes Projetos, da Associação Brasileira de Antropologia (ABA), a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), a Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB) e também movimentos de povos indígenas específicos, como é o caso do Movimento Munduruku *Ipereg Ayuse*. Todos eles em algum momento se pronunciaram de forma incisiva sobre os riscos e ameaças que permeiam o texto-base proposto pelo GTMINERA.

A COIAB, ao perceber o rumo antiambientalista que o governo Bolsonaro estava tomando, emitiu uma nota pública (2019) da qual foi extraído o trecho a seguir:

“A Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB), vem por meio desta nota manifestar extrema preocupação com a rápida destruição da floresta amazônica, lar de nossas famílias e fonte de todos os recursos que precisamos para viver. Os índices recordes de desmatamento e focos de incêndios, relacionados entre si, são consequência dos discursos genocidas anti-indígenas e anti-ambientais deste governo. Madeireiros, grileiros e irresponsáveis latifundiários estão aproveitando o enfraquecimento da fiscalização ambiental para avançar sobre os nossos lares (Amazônia)”.

Zhourí (Lei. A, 2021), representante da ABA, entende que o Novo Código de Mineração propõe uma ideia de que a mineração vai passar a ser o centro de todo o ordenamento territorial do Brasil, tornando-se a atividade chave que vai estar no cerne de todo planejamento e ordenamento territorial, dessa forma subordinando a expansão, o planejamento urbano, as unidades de conservação, a atividade hidrelétrica e muitas outras atividades.

Tudo será subordinado a atividade minerária, que passará a ser o poder controlador do planejamento territorial brasileiro. Nota-se então que se trata de uma política centralizadora, que pretende concentrar nas mãos da ANM toda a política relacionada a mineração, se sobrepondo sobre outras esferas da vida em sociedade.

Para Santos (Lei.A, 2021), que também é representante da ABA, a proposta não discute e nem deixa claro porque deve ser considerada de utilidade pública e de interesse social. Não há debate sobre esses conceitos. Tratam o espaço como se fosse um espaço vazio, como se fosse um espaço destituído de interesses, de relações, de significado para os grupos que fazem parte da sociedade brasileira. O próprio patrimônio fica à mercê dessas decisões, como é o caso do patrimônio cultural. Dá-se a ideia de que a mineração é o interesse maior de todos os brasileiros.

Zhourí vai adiante e crava que não há lógica plausível para identificar a mineração como utilidade pública e atividade essencial à vida humana. Um exemplo que se tem de atividade essencial são aquelas relacionadas ao

tratamento e fornecimento de água e, mesmo esse, dentro do contexto do Novo Código de Mineração, seria subordinado a atividade minerária (Lei.A, 2021).

Trata-se de uma inversão que não se sustenta. A água pode ser considerada essencial a vida humana. Não existe vida sem água. É um direito básico. Colocar a mineração acima de direitos básicos é uma formulação que contraria os direitos fundamentais constitucionalmente estabelecidos, como é o caso também do direito às terras tradicionalmente ocupadas e o direito a preservação do meio ambiente. Para Zhouri “o novo código de mineração coloniza todas as outras esferas da vida social” (Lei.A, 2021).

Além disso, é possível fazer uma quantificação acerca da contribuição da atividade minerária para o Produto Interno Bruto (PIB). Com base nas Contas Nacionais, foram estimados os valores absolutos e relativos do PIB da economia mineral, apresentando-os separadamente em indústria extrativa mineral (IEM), indústria da transformação mineral (ITM) e setor mineral (SM), sendo este a soma das IEM e das ITM (SANTOS, 2021).

Assim, em 2019, a IEM e a ITM corresponderam, nesta ordem, a 1,257% e 1,933% do PIB brasileiro, enquanto, para 2020, esses valores foram, respectivamente, de 1,293% e 1,889%. Portanto, a estimativa do SM brasileiro no PIB é de 3,190% e 3,182%, respectivamente (SANTOS, 2021). Esses valores são relativamente baixos para uma atividade que os grupos dominantes querem definir como sendo de utilidade pública e de importância central para a economia brasileira.

Nesse mesmo sentido, a ABA publicou uma Nota Técnica (2021) sobre a proposta do Novo Código de Mineração, na qual aduz que:

Segundo o artigo 1º, parágrafo 2º, o aproveitamento dos recursos minerais é atividade de utilidade pública, de interesse social, de interesse nacional e essencial à vida humana, na qual deverá sempre se observar a rigidez locacional das jazidas.

[...]

Essa formulação desconsidera o fato de que a atividade minerária tem fins comerciais, é pautada por interesses fundamentalmente mercantis e se realiza através de investimentos privados com o objetivo precípuo de auferir lucro para corporações e seus acionistas. Características que confrontam a concepção de “interesse social” e “utilidade pública”. A posse do recurso natural pelo país não garante o controle sobre os modos de extração e de comercialização, e portanto, sobre a geração e distribuição dos lucros e benefícios. Os modos e a intensidade da

extração, bem como a comercialização dos minérios são desenhados e controlados pelo mercado internacional

[...]

Boa parte dos insumos e tecnologias são importados e parte do pessoal técnico não tem origem na localidade explorada, logo essas implementações não nutrem as cadeias industriais no país onde operam, uma vez que os recursos extraídos são para exportação.

[...]

(Além disso) a mineração contribui com cerca de 3% do PIB nacional, por isso fica nítido que não se trata de uma atividade indispensável de utilidade pública e de interesse nacional.

Nota-se, a partir de tais análises, que a concentração de poderes nas mãos da ANM seria nociva, inclusive, para outras agências, como é o caso do IBAMA, do ICMBio, do Ministério do Meio Ambiente, do IPHAN, dentre outros. Esse aspecto centralizador presente no código acaba agredindo a própria democracia, pois até mesmo os estados e municípios acabam sendo destituídos do poder de decisão.

Outro ponto levantado por Zhouri é a ineficiência do poder de fiscalização da ANM, que ficou evidente em episódios trágicos recentes no Brasil. A agência conta com um número limitado de fiscais e acredita-se que, atualmente, levaria cerca de 5 anos para fazer uma vistoria completa em todas as barragens disponíveis no momento (Lei.A, 2021).

Diante dessa impotência, a ideia do novo código é transferir essa responsabilidade para o setor privado, que arcará com as pesquisas, relatórios e demais declarações, que passarão a ter caráter autodeclaratório. A crítica a ser feita nesse cenário é que o setor privado, no campo da mineração, passaria a se autoregular e autogerir, num país que recentemente teve dois gravíssimos desastres envolvendo mineração.

Esse movimento de centralização vai fortalecer a concentração do Estado e do mercado de decidirem em nome das comunidades. Conforme preleciona Almeida (2003), o Estado impõe instrumentos para que as comunidades acessem projeto e também recursos, de modo vertical, interferindo nos seus modos de se organizar, sempre atendendo a princípios neoliberais. O Estado, nesse contexto, acaba por fragilizar o status comunitário das formas de viver das populações e trata de forma reducionista que o coletivo é uma mera soma de indivíduos.

Figura 1 – Rompimento de barragem em atividade da mineradora Vale em Brumadinho (MG)



Fonte: G1, 2019.

Funções que antes eram cumpridas por órgãos estatais que atuam “em defesa” de comunidades tradicionais, agora podem vir a ser concentradas nas mãos da ANM, que por sua vez, vai dar uma liberdade ainda maior para que empresas atuem em nome do mercado. A conjuntura proposta pelo Novo Código de Mineração pode favorecer ainda mais o cometimento de injustiças e o silenciamento institucionalizado de povos que ocupam terras que estão sob análise de pedidos de mineração.

Essa tentativa de “colonização”, como anteriormente definida por Zhouri, se interlaça perfeitamente com o raciocínio traçado por Almeida (2003), ao dizer que existem mecanismos de dominação que, de forma sistemática, tentam tornar natural a subordinação. Ele entende que a submissão que existe em relação a organização estabelecida pelo Estado acaba desmontando a mobilização e a resistência de comunidades afetadas, que se veem atadas às amarras impostas pela dominação estatal.

3.1 Principais pontos de discussão

Diversos pontos apresentados no texto do Relatório nº 1/2021 foram considerados problemáticos e potencialmente perigosos. Dentre eles, merecem destaque a dispensa de licença ambiental, o descaso com o plano de barragens,

a omissão dos impactos causados pelo garimpo, a “lavra de superfície”, a possibilidade de inscrever garimpeiros como pessoas jurídicas e a disputa jurídica entre o direito ao pedido de mineração e o direito adquirido das terras demarcadas.

3.1.1 Dispensa da licença ambiental e o descaso com o plano de barragens

Compulsando o texto-base da proposta percebe-se uma lacuna que, facilmente, pode permitir operações como o garimpo. No art. 14, § 5º do Relatório nº 1/2021, tem-se que:

É cabível a dispensa de licenciamento ambiental para pesquisa mineral, desde que a tecnologia empregada não provoque impactos ambientais significativos e para extração de minerais nas situações previstas em regulamento comum entre os órgãos de regulação do setor mineral e do meio ambiente.

Jarbas Vieira, secretário do Comitê Nacional em Defesa dos Territórios Frente à Mineração, entende que é um grande problema retirar o licenciamento ambiental para a lavra garimpeira. Ele acredita que isso, ao lado de outras flexibilizações, pode aumentar a quantidade de permissões garimpeiras no país (O ECO, 2021).

O Comitê Nacional em Defesa dos Territórios Frente à Mineração também compreende que, ao se levar em conta o texto do relatório, pode haver uma grande possibilidade de ocorrerem autorizações para lavra garimpeira num curtíssimo intervalo de tempo, viabilizando também grandes empreendimentos com uma tramitação muito mais célere e sem uma análise minuciosa dos impactos que podem ser causados.

A possibilidade de facilitação ou dispensa de licença ambiental remonta todo um cenário de risco, tal como foi o contexto que propiciou o desastre de Mariana em 2015. Vale lembrar que, de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Mineração (IBRAM) houve um salto de 10 vezes na produção mineral do Brasil entre 2001 e 2011. Essa intensificação da produção mineral se deu lado a lado com uma maior flexibilização dos processos de licenciamento ambiental. Após 2011, no entanto, teve início um período de recessão que proporcionou medidas desesperadas em busca da obtenção do mesmo lucro da década

anterior. No caso da Samarco, a forma encontrada para lidar com a crise foi a implementação de decisões administrativas que aumentaram a produtividade reduzindo custos operacionais, inclusive aqueles que estavam relacionados à segurança (TEIXEIRA; LIMA; SILVA, 2019).

Em 2013, num contexto já marcado por políticas administrativas precárias adotadas pela Samarco, que passou a negligenciar ainda mais as medidas de controle e de fiscalização ambiental, o Ministério Público/MG solicitou um laudo acerca da existência de problemas de segurança nas atividades da empresa. O Instituto Prístino realizou o estudo e constatou riscos envolvendo a estrutura de barragens no subdistrito de Bento Rodrigues, em Mariana/MG (TEIXEIRA; LIMA; SILVA, 2019). O descaso com o problema, que durante todos esses anos foi anunciado e denunciado como uma tragédia iminente, culminou no rompimento da barragem do Fundão, em 2015, no município de Mariana/MG.

Figura 2 – Rompimento da barragem do Fundão da mineradora Samarco no município de Mariana (MG)



Fonte: Agência do Senado, 2020

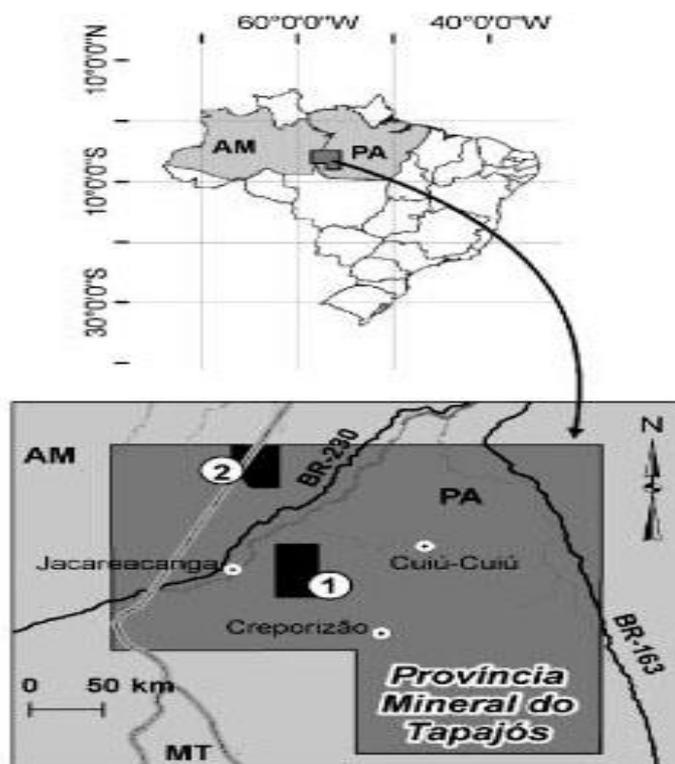
Pensando nisso, Juliana Batista, advogada do Instituto Socioambiental (ISA), assevera que a facilitação ou dispensa do licenciamento ambiental seria equivalente a liberar uma barragem de Mariana, sem análise, todos os dias (O ECO, 2021). Por isso não se pode colocar o interesse econômico acima das exigências de segurança. O histórico recente de desastres ambientais no Brasil

comprova essa afirmação. Se mesmo com todos os trâmites legais desastres acontecem, com a facilitação, a chance de acidentes se torna muito maior.

Hodiernamente, no sistema da ANM, é possível contabilizar mais de 216 mil processos ativos, com o status de análise pendente. Dentre eles, cerca de 17 mil visam requerimentos de lavra garimpeira, em sua grande maioria no estado do Pará, onde está localizada a Província Mineral do Tapajós, considerada a maior reserva de ouro do país.

De acordo com um levantamento de dados feito no sistema da ANM, foram realizados 3.117 novos pedidos para explorar minério, em sua grande maioria com foco na lavra de ouro, somando um total de 35,7 mil pedidos em espera para explorar a mencionada riqueza mineral.

Figura 3 – Localização da Província Mineral do Tapajós (PA)



Fonte: CARRINO et al, 2011.

Outro ponto que merece destaque é a mudança na regra de apresentação dos riscos associados às barragens da mineração. Por meio de uma nota técnica de 22 de novembro de 2021, a Associação Brasileira de Antropologia (ABA)

entende que o art. 39, § 1º do Relatório nº 1/2021 adia a exigência de informações sobre os riscos das barragens, instrumento para levantamento cadastral e mapeamento georrefenciado das populações vulneráveis.

A proposta de novo código prevê que a apresentação completa do plano de barragens deve ser próxima do fim da tramitação do pedido de mineração (art. 47, XVIII). Essa previsão atrapalha o cumprimento do art. 18-A da Lei Nacional de Segurança de Barragens (Lei 14.066/2020), que é responsável pela interdição da implantação de barragem de mineração cujos estudos de cenários de ruptura identificam a existência de comunidade na Zona de Autossalvamento (ZAS).

Em consonância com o art. 2º, IX, da Lei 12.334/2010 (após alteração feita pela Lei 14.066/2020), entende-se por Zona de Autossalvamento (ZAS):

[...] trecho do vale a jusante da barragem em que não haja tempo suficiente para intervenção da autoridade competente em situação de emergência, conforme mapa de inundação;

Dessa forma, o atraso na apresentação do plano de barragens pode acabar contribuindo para o aumento do risco de acidentes envolvendo esse tipo de área em comento.

3.1.2 Omissão acerca dos impactos causados pelo garimpo e a dificuldade de definir o termo legalmente

É cediço que o garimpo, que carrega consigo impactos ambientais graves também é responsável por oferecer sérios danos à saúde da população, seja pela contaminação por mercúrio seja pela proliferação de doenças como é o caso da malária (O ECO, 2021). Uma atividade que deveria exigir uma atenção redobrada, acaba sendo mais uma vez negligenciada, tendo em vista que o texto-base do Novo Código de Mineração continua deixando margem para indefinições sobre os reais impactos do garimpo.

Com base nas sessões realizadas e no relatório escrito, ficou evidente que nenhuma alteração foi realizada para estabelecer limites na operação dos garimpos, além das já conhecidas, que é a restrição para pessoa física requerer

50 hectares e acima disso somente em caso de cooperativa, conforme estabelece o art. 5º, III, da Lei 7.805/89.

Adotando como base a supracitada lei, que instituiu o regime de permissão de lavra garimpeira, a proposta de Novo Código de Mineração mantém as mesmas características de garimpagem que já estavam previstas. O texto-base não se manifesta sobre a utilização de balsas e dragas de sucção, simples ou complexas, bem como atividade de revolvimento de solos com uso de máquinas, como pás-carregadeiras, tratores de esteira e escavadeiras hidráulicas para extração de ouro (O ECO, 2021).

O garimpo de draga, de acordo com Caheté (2008 apud RADAELLI, 2020) ocorre através da sucção do material que é deposto no fundo dos leitos dos rios por meio de dragas que são dotadas de bombas com dimensões que variam entre 10 e 12 polegadas com um comando hidráulico. Também pode ocorrer por uso de mangueira operada manualmente por trabalhador que atua realizando mergulho.

São nestas etapas em que a draga “arrasta, lava e lavra”, isto é: “arrasta” os sedimentos sugados para si e posteriormente depositados em outra localidade do leito do rio; “lava” todo o material, inclusive biológico, que foi sugado como primeiro processo de triagem, e; “lavra”, ou seja, realiza a extração do ouro (RADAELLI, 2020).

Após a imersão e a triagem nas esteiras, que são realizadas nas balsas, o material explorado é colocado em contato com o mercúrio, que é utilizado para amalgamar com as partículas de ouro que estão no material. Depois de formar a amálgama, o mercúrio acaba perdendo o seu valor, sendo descartado no processo de queima da liga, restando apenas o ouro (RADAELLI, 2020).

No município de Santo Antônio do Içá, que se encontra distante cerca de 880km de Manaus, existe um histórico de invasões de garimpeiros. Há relatos de dragas que entraram no rio Içá e que encostaram na Ilha do Caninin. A escavação que foi realizada nesse rio destruiu a aldeia Vicente (que um dia foi a aldeia dos indígenas Kokama e Ticuna). Em relato dado a Rubim (2019)⁶ um dos indígenas da região conta que:

⁶ Altaci Correa Rubim, cujo nome indígena é Tataiya Kokama, é uma liderança indígena Kokama, doutora em Linguística pela Universidade de Brasília e representante do Brasil no GT Mundial da UNESCO.

[...] eles enfiaram as dragas nas proximidades da aldeia e a terra arriou e a aldeia foi obrigada a sair. Como não encontraram nada foram subindo e chegaram à aldeia indígena Kuarací, dos Kokama e Ticuna composta de 15 famílias. Na frente da aldeia Kuarací havia uma praia que protegia a comunidade. Eles colocaram oito dragas no rio, à procura de ouro, que levou a praia deixando a comunidade inundada. A praia protegia a comunidade. Após a retirada das dragas a terra onde ficava a comunidade foi para o fundo do rio. Não morreu ninguém porque ocorreu às três horas da tarde. Perderam tudo o que tinham. Hoje no lugar da comunidade passa o rio Içá.

Durante o ano de 2019, que foi utilizado como recorte na pesquisa feita por Rubim, ficou nítido que os povos e comunidades tradicionais prejudicados pelos efeitos das ações ilegais envolvendo dragas e balsas se sentiram bastante desprotegidos, mesmo estando em territórios demarcados. O discurso adotado pelo Governo Federal, que continuamente reforçou a intenção de legalizar os garimpos, somado a elevação do preço do ouro, acabou “legitimando”, ainda que forma indireta, a entrada das dragas em terras indígenas, provocando poluição, devastação de matas ciliares, doenças e mortes (RUBIM, 2019).

Figura 4 – Dragas de sucção de garimpo clandestino em Espigão D’Oeste (RO) sendo destruídas pela Polícia Civil durante a Operação Submerso



Fonte: SINPOL/RO, 2022.

Por causa da incerteza para definir legalmente a atividade, o Ministério Público Federal (MPF) entende que a não adoção de critérios objetivos para delimitação do garimpo acaba permitindo enquadrar na ideia de garimpagem atividades que se assemelham ao conceito de indústria ou empresa. Por isso, o órgão adota o seguinte pensamento (MPF, 2020):

O investimento inicial para aquisição dessa forma de maquinário – balsas, dragas, tratores, escavadeiras – é [...] incompatível com a ideia de rudimentaridade e de simplicidade que permeou historicamente a concepção imagética de garimpo. Trata-se de equipamentos cujo custo pode variar de sessenta mil a dois milhões de reais.

Nesse sentido, a utilização de equipamentos como dragas e balsas fazem com que a atividade não seja enquadrada como garimpo artesanal, passando a ser encaixada num contexto de garimpo clandestino.

3.1.3 A “lavra de superfície”

Outra alteração prevista no Relatório nº1/2021 foi levantada pelo deputado Joaquim Passarinho (PSD-PA), visando uma nova categoria para o garimpo. Ficou conhecida como “lavra de superfície”. A ideia principal era que fosse permitida a lavra em área de superfície que já tivesse sido requerida por outro empreendimento, de maior porte, com o objetivo de explorar o subsolo. Entendia-se que, assim, enquanto um empreendimento de grande porte explorava o subsolo, seria permitido que um garimpo explorasse a superfície da mesma área (O Eco, 2021).

O garimpo ilegal, usualmente, já ocupa áreas que estão sob o título de grandes mineradoras. O primeiro relatório buscava, com essa medida, agradar todos os setores da mineração, tendo em vista que já existe uma disputa de áreas entre garimpo e mineração industrial. Assim, passaria a valer as duas atividades dentro do mesmo título minerário.

Entretanto, após discussões, o Relatório nº2/2021 a possibilidade foi desconsiderada e o mencionado instituto, que constaria no art. 49-A, foi riscado do texto-base. Entendeu-se que a concorrência entre garimpeiros e mineradoras de grande porte renderia uma competição considerada “desleal” (de acordo com

o que foi exposto e discutido na Audiência Pública Extraordinária do dia 20/10/2021).

3.1.4 Inscrição de garimpeiros como pessoas jurídicas

Uma outra discussão levantada foi acerca da possibilidade de que o garimpeiro pudesse ser inscrito como pessoa jurídica. A proposta, prevista no art.80-A do Relatório nº1/2021, propunha que o garimpeiro se tornasse um microempreendedor individual (MEI), *in verbis*:

Art. 80-A. O garimpeiro poderá solicitar enquadramento equivalente ao de Microempreendedor Individual (MEI) de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, hipótese em que os limites dos §§ 1º e 2º desse artigo correspondem ao triplo do estabelecido na citada lei complementar

Durante o debate desse tópico no GT, Dirceu Frederico Sobrinho, presidente da Associação Nacional do Ouro (Anoro) defendeu a existência do “pequeno minerador”, como sendo aquele que realiza garimpo com uso de maquinários. Além disso, apresentou declarações polêmicas em defesa do uso de mercúrio no garimpo, pois segundo ele a substância é essencial para a atividade, não podendo ser abandonada a curto prazo.

Em agosto de 2021, o MPF pediu pela suspensão das atividades da FD'Gold, Carol e OM, cobrando R\$ 10,6 bilhões por danos sociais e ambientais. Essas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários (DTVMS) mencionadas acabaram ganhando grande repercussão ao serem acusadas de “esquentar” 4,3 toneladas de minério extraído de forma ilegal (INFOAMAZÔNIA, 2021). Entende-se por “esquentamento” o termo utilizado quando se busca dar aparência de legalidade à extração mineral feita de forma ilegal.

Essas três financeiras supramencionadas estão diretamente ligadas à Associação Nacional do Ouro (Anoro), que atua veementemente, dentre outras pautas problemáticas, pela liberação do garimpo em terras indígenas. Sobrinho opera há mais de 30 anos no mercado brasileiro de ouro e acompanha há mais de 30 anos a presença da extração ilegal de ouro na Amazônia.

É importante, neste tópico, tecer uma distinção entre a garimpagem artesanal, operada nos rios do Amazonas e os garimpeiros que atuam na ilegalidade. De acordo com relatos colhidos por Radaelli (2020), tendo como recorte a garimpagem no rio Madeira, os agentes organizados em cooperativas são chamados por termos como “ribeirinhos”, “indígenas”, “nordestinos”, “pescadores” ou “deslocados”. De acordo com as designações listadas fica evidente que se tratam de pessoas em situação de vulnerabilidade e que veem na exploração uma oportunidade de ganho monetário para sobreviver em meio a precarização do seu modo de vida.

No entanto, tem-se um cenário diferente quando se está diante de casos de garimpo ilegal. Como exemplo, tem-se a atuação de garimpeiros ilegais no rio Jandiatuba, conforme pode ser visto em relato de um pescador Kambeba coletado em pesquisa de campo realizada por Radaelli (2020):

Quando vi eles passando, já imaginava que era extração de minério porque já tinha ouvido falar. O líder deles era até um estrangeiro, um colombiano ele. Ele andava numa lancha bem grande, bem grande mesmo! Bem bonita lancha. E na frente dele assim, andava vários tipos de arma, muita arma mesmo, calibre doze, sei lá que calibre mais, só era arma potente porque ele era o chefe. Ninguém teve informação se eles vieram baixando de lá [da tríplice fronteira] ou se vieram subindo o Solimões. A gente só viu quando entrou aqui mesmo.

Por meio desse relato é possível extrair a informação de que esses agentes que realizam garimpagem no Jandiatuba não estão ligados a grandes empresas de mineração e nem são ribeirinhos como aqueles que atuam no rio Madeira, conforme foi anteriormente mencionado. Os sujeitos citados no relato do pescador Kembebe atuam na ilegalidade e costumam estar ligados a comerciantes e gestores públicos locais (RADAELLI, 2020). Nesse contexto, a identificação de garimpeiro como microempreendedor individual poderia acabar dando um *status* de legitimidade aos garimpeiros que se encontram na ilegalidade e se valem de práticas criminosas no exercício de sua atividade.

Contudo, mesmo com os argumentos em defesa da possibilidade de tornar o “garimpeiro” em pessoa jurídica, o art. 80-A foi suprimido no Relatório nº 2/2021. Isso ocorreu porque o assunto envolvia matéria de Lei Complementar, logo não poderia ser tratado por lei ordinária, como é o caso da proposta de

alterar o Código de Mineração. Para que o conteúdo do artigo fosse aceito, seria necessário a elaboração de um Projeto de Lei Complementar.

3.1.5 Pedidos de mineração x demarcação de terras indígenas

De acordo com dados do projeto Amazônia Minada cerca de 2.478 pedidos para minerar no país estão em terras indígenas e que pelo menos 254 desses são requerimentos para garimpo. Com a tentativa de estabelecer a mineração como atividade de utilidade pública, os deputados do GTMINERA propõem que os interesses da mineração sejam determinantes também na demarcação de territórios indígenas e na criação de unidades de conservação. (INFOAMAZONIA, 2021).

É isso que propõe o Art. 42-G do Relatório nº 1/2021, quando diz que:

É vedada a criação de unidades de conservação, áreas de proteção ambiental, tombamentos e outras demarcações que restrinjam a atividade minerária sem que ocorra ampla discussão e participação da sociedade, da ANM e dos titulares de direitos minerários abrangidos por estas unidades, bem como análise de impacto econômico de que trata o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Mesmo que o relatório não trate diretamente sobre mineração em terras indígenas, o texto-base exige que seja assegurada a titularidade de requerimentos em áreas de bloqueio, como, por exemplo, terras indígenas. Essa medida pode ocasionar uma reserva entre os cerca de 2,5 mil requerimentos sobre terras indígenas. 500 deles são para mineração na Terra Indígena Yanomami, sendo que, dentre esses, 380 datam de período anterior a 1992, que foi o ano em que o território foi homologado (O ECO, 2021).

De acordo com Juliana Batista (INFOAMAZÔNIA, 2021) o maior risco dessa proposta é a possibilidade de colocar a mineração acima de qualquer outro direito. As premissas que constam no relatório podem afetar na demarcação de territórios historicamente ocupados por indígenas e quilombolas, bem como pode também congelar processos de assentamento envolvendo questões de reforma agrária.

Por outro lado, como uma demonstração de forças dos povos indígenas frente aos avanços das políticas de exploração mineral (que começaram a

ganhar força muito antes dos relatórios do grupo GTMINERA), tem-se o exemplo do povo Munduruku, que apresentou um comunicado contra a legalização da mineração e do garimpo em terras indígenas, durante audiência pública em Itaiatuba (PA) cujo tema era “Mineração: Economia, Meio Ambiente e Sociedade”, convocado pela Subcomissão Permanente de Mineração, ligado à Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados (Cimi, 2019).

Figura 5 – Movimento Munduruku Ipereg Ayuse reunido para apresentar comunicado em audiência pública contra a mineração e o garimpo em terras indígenas



Fonte: Cimi, 2019.

Segue trecho do Comunicado do Povo Munduruku (2019), rechaçando as políticas de exploração mineral em terras indígenas:

Bolsonaro, em sua fala na ONU, disse que nós indígenas somos “homens da caverna”. Ele nos define pelo que ele é. Bolsonaro não nos representa e as suas palavras são vazias. Nossas crianças tem mais sabedoria que ele. Reunimos caciques, cacicas, guerreiras, guerreiros, pajés, cantores e professores do nosso povo Munduruku do médio e alto Tapajós e baixo Teles-Pires. Conversamos sobre todos os ataques e ameaças aos povos indígenas no Brasil e nossos territórios e direitos. [...]

Sabemos que os “daydu” – nome que damos a políticos traidores – estão fazendo leis para acabar com a demarcação de terras indígenas. Querem liberar nossas terras para exploração de minérios, construção de hidrelétricas, ferrogrão, hidrovias. Querem acabar com os povos indígenas, destruindo nossas florestas, rios e locais sagrados. Somos contra o garimpo e mineração em terra indígena.

A exploração ilegal de ouro e diamante na região do médio Tapajós é uma prática constantemente denunciada a órgãos de fiscalização, sendo esse ato considerado pelos Munduruku como uma enorme ameaça a saúde das pessoas e dos rios. Foi pensando nisso que o povo Munduruku tomou providências para expulsar madeireiros e para denunciar a poluição do rio Jamanxim, contaminado em decorrência de práticas relacionadas ao garimpo (NEPOMUCENO, 2019).

[...] O garimpo está dividindo nosso povo, trazendo novas doenças, contaminando nosso povo com mercúrio, trazendo drogas, bebidas, armas e prostituição. E ganância. Tudo isso impacta todos os povos indígenas, comunidades tradicionais como Montanha e Mangabal e principalmente nosso povo Munduruku que vivem e protegem há centenas de anos os rios e as florestas do Tapajós. Não existe diálogo para destruição. Nós não negociaremos nossas terras e vamos impedir qualquer organização que servem a isso de entrar no Tapajós.

[...]

Estamos prontos para guerra que vocês estão travando e queremos avisar que aqui no nosso território na Mundurukânia, ocupada há séculos pelos nossos antepassados [...] ninguém vai entrar para explorar, destruir e transformar tudo em mercadoria e dinheiro. Já passou da hora do Governo cumprir as leis que vocês mesmos escreveram e retirar os invasores das nossas terras. Denunciamos há mais de 20 anos os madeireiros e garimpeiros pariwat e sempre temos que agir sozinhos. (COMUNICADO DO POVO MUNDURUKU, 2019)

Em Nota Pública (2019), a Apib também se manifestou de forma contrária a regulamentação do garimpo e da mineração em terras indígenas, afirmando que a vontade do governo, expressa pelo presidente, demonstra um desespero em atender os interesses econômicos que impulsionaram a sua candidatura e que também sustentam o seu governo, implicando em irresponsável desrespeito à legislação nacional e internacional que assegura direitos fundamentais e direitos originários, de ocupação tradicional de terras e territórios e o direito à consulta, ao consentimento livre, prévio e informado sobre qualquer medida administrativa e legislativa.

No mesmo sentido a Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB) emitiu uma Nota de Repúdio (2019) ao Projeto de Lei que permite exploração mineral e energética e o agronegócio em terras indígenas. Merecem destaque os seguintes trechos:

A Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira – COIAB, vem publicamente manifestar repúdio contra atos e declarações do governo Bolsonaro que insiste em querer nos desumanizar ao repetir em pleno Século XXI o discurso colonialista e

etnocêntrico (que) 'o índio é um ser humano exatamente igual a nós, tem coração, tem sentimento, tem alma, tem desejo, tem necessidades', ao anunciar e encaminhar ao Congresso Nacional a Proposta de Lei 191/2020 que permite a exploração mineral, energética e do agronegócio em nossos territórios. Ao longo dos mais de 500 anos de invasão continuam sendo RESISTÊNCIA às diversas formas de massacre e extermínio

[...]

Ao propor tal PL, que além de INCONSTITUCIONAL é IMORAL, pois vai contra o respeito às salvaguardas sociais e ambientais necessárias ao fiel cumprimento dos nossos direitos constitucionais, permite uma exploração que beneficiará apenas aos interesses do poder econômico hegemônico nacional e internacional, entregando o nosso patrimônio ao invés de protegê-lo e nos deixando na pobreza e malezas

Percebe-se nas políticas de exploração mineral um pensamento que ignora as tradições indígenas e que considera que terras demarcadas são um desperdício, do ponto de vista econômico. Tem-se todo um discurso que defende a ideia de que no Brasil existe “muita terra para pouco índio” e que não há necessidade de tantos hectares serem destinados a povos indígenas, devendo, estes, ficarem circunscritos a uma faixa limitada e pré-determinada de terra, garantindo assim o seu isolamento.

Trata-se de uma visão deturpada, intolerante e que reduz os povos indígenas a um conjunto homogêneo de indivíduos que possuem os mesmos hábitos e que ocupam “espaço em demasia”. Esse tipo de discurso, carregado de enviesamento ideológico, também acaba repercutindo, de forma temerária, no campo legislativo.

Essa ideia que se tem, no ordenamento jurídico brasileiro, de tentar encaixar as ações dos indígenas numa configuração que leva em conta tão somente um conteúdo cultural isolado não possui nenhum tipo de embasamento. Barth (2000) entende que a identidade étnica é um conceito que não pode ser resumido a um contexto de isolamento, pelo contrário, ela se dá a partir da relação que existe entre indivíduos que reconhecem uns aos outros como semelhantes.

Essa semelhança pode ser observada quando se leva em conta o papel da construção social, pautada numa origem comum, num aspecto biológico, numa reivindicação política, num território ou numa soma desses ou de outros fatores. Dessa forma, o que leva um grupo a conhecer e ter contato com as regras de outro grupo não faz com que sua identidade seja dissolvida. Bem como

não é preciso que um grupo possua regras bem estabelecidas, para que os membros se sintam como uma coletividade.

Para tentar compreender de que forma estão situados os povos indígenas, dentro da lógica do ordenamento jurídico brasileiro, é preciso trazer à baila uma reflexão feita por Oliveira (1998), que entende que existe um aparato estatal que delimita arbitrariamente um território para um povo. Contudo, a noção de povo que é adotada pelo Estado, no exercício dessas delimitações, é vazia e desprovida de identidade.

Determinadas nomenclaturas proporcionam uma imagem que é distante e exótica, preenchendo um espaço do desconhecimento que inundam o sujeito com expectativas e até mesmo certezas que direcionam seu pensamento. É como acontece com o termo “índios”, que remete a uma ideia de indivíduos que são dotados de tecnologia rudimentar e que moram em pequenos grupos, isolados nas matas, fadados a um desaparecimento iminente diante da modernização, que exige um estilo de vida globalizado (OLIVEIRA, 1998).

Na contramão da perspectiva meramente formal adotada pelo o Estado, Oliveira (1998) propõe uma resposta, que para ele seria como um povo consegue se mobilizar e se reorganizar socialmente, ultrapassando limites e imposições que foram determinados pelo poder estatal. A essa resposta, o autor deu o nome de territorialização.

Por isso é tão importante romper com o modelo vertical utilizado pelo Estado para lidar com questões territoriais. Não se pode admitir uma ideia de território que seja desprovida de memória e de identidade. A postura centralizadora do texto-base do Novo Código de Mineração não encontra suporte no ordenamento jurídico brasileiro. Não parece ponderado colocar a mineração como direito absoluto, acima de qualquer outro direito, uma vez que devem ser respeitados o direito adquirido e a supremacia do texto constitucional.

4 O NOVO CÓDIGO DE MINERAÇÃO ENQUANTO DISPOSITIVO E OS SEUS EFEITOS

Desde a publicação do Código de Mineração de 1967, o Brasil passou por profundas transformações políticas, sociais e jurídicas. O Estado aos poucos deixou de concentrar poderes e decisões, num processo lento e gradual de abertura ao diálogo com a sociedade, através do Congresso Nacional e dos movimentos sociais que voltaram a ter voz com a redemocratização.

A Constituição Federal de 1988, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho e outras normas específicas de cunho socioambiental contribuíram para uma mitigação dos poderes que eram concentrados nas mãos do Poder Executivo no campo da mineração. Após uma série de revogações e mudanças de interpretação, o Código de Mineração de 1967, passou a ter os seus efeitos prejudicados.

Essa nova conjuntura política, que se apresentou como democrática e plural, gerou novos efeitos que afetaram o pleno funcionamento de dispositivos legais produzidos durante a ditadura militar, que formavam a base jurídica da concentração de poderes do regime. Com isso, houve um recuo, do ponto de vista formal e material, das forças que colaboravam para um maior controle do Estado sobre a sociedade.

Contudo, os elementos que integram as disputas de poder exigem constante adaptação, tendo em vista que mudanças na ordem social e jurídica geram outras mudanças, algumas previstas e outras imprevistas. Tanto o poder dominante quanto os atores que assumem um papel de resistência precisam se reinventar constantemente para administrar, reorientar e ressignificar os efeitos decorrentes de cada movimento feito dentro do jogo de poder.

É nesse sentido que se faz necessário compreender que a tentativa de implementar um Novo Código de Mineração está inserida dentro de um contexto de movimentação estratégica do que Foucault chama de “dispositivo”. Trata-se de uma busca para reorganizar os elementos e as condições necessárias para retomar uma política ostensiva de exploração, que ficou prejudicada pelos efeitos das conquistas sociais obtidas desde a redemocratização.

Entretanto, antes de analisar o projeto do Novo Código de Mineração enquanto dispositivo, é importante também compreender as contribuições de Bourdieu sobre a atuação do Estado através de estruturas de poder, delegações e atos de Estado, que por sua vez geram efeitos que afetam diretamente a vida em sociedade e os campos de disputa de poder.

4.1 Os “atos de Estado” e os seus “efeitos” a partir da ótica de Bourdieu

Com o intento de desenvolver uma crítica radical da adesão do ser ao Estado, Bourdieu (2014, p.46) opta por substituir a ideia isolada de Estado pelos atos que podem ser denominados de “atos de Estado”. Nessa perspectiva, podemos entender que estamos diante de atos políticos com o escopo de apresentar efeitos no mundo social.

É pensando nisso que, ao analisar essa conjuntura, fica nítida a existência de uma política que é reconhecida como legítima e que se apresenta como a única possibilidade de implementação de um ato na esfera pública, não sendo admitido que se proceda de uma outra forma. Esses atos, que são atos políticos, devem a sua eficácia e o seu status de legitimidade a crença de que existe um princípio, coletivamente aceito, que os fundamenta (BOURDIEU, 2014, p.46).

Ao trabalhar esse conceito, Bourdieu (2014, p.46) ilustra como cenário uma situação em que um inspetor do ensino primário visita uma escola. Esse sujeito, revestido de autoridade, possui o dever de cumprir um ato que é específico e particular: inspecionar. O autor reflete então sobre a primeira dúvida que surge diante dessa situação “quem inspecionará os inspetores?”.

Essa dúvida central remonta todo um fluxo de delegações que só se justifica diante da conclusão de que o inspetor atua mediante um mandato concedido pelo próprio Estado, que se encontra no topo do fluxo. Isso ocorre a partir da premissa que “o Estado estatui” e o inspetor cumpre “os atos de Estado”. O inspetor dispõe de uma autoridade, conferida por meio de mandato, para que exerça atos políticos em nome do Estado (BOURDIEU, 2014, p. 46).

Bourdieu (2014, p. 46-47) prossegue em sua explanação diferenciando um julgamento de cunho particular e um julgamento de caráter público. Segundo

ele, se um professor diz a alguém, no seu círculo de convivência pessoal, que essa pessoa é “idiota”, trata-se de um mero juízo de valor particular. Entretanto, se o professor no exercício de sua função disser ao pai de um aluno “seu filho é um idiota”, deve-se levar em conta, pois nesse contexto configura um julgamento revestido de autoridade, que tem a seu favor a ordem social e a força do Estado.

Uma das funções modernas do sistema é produzir “diplomas de identidade social”, logo um boletim ou um certificado de aprovação, dotado de fé pública, acaba sendo um documento que atesta socialmente a “inteligência” do aluno (BOURDIEU, 2014, p. 47). Esse raciocínio serve também para todo e qualquer tipo de documento expedido pelo Estado, cada um com sua respectiva função social.

A partir da perspectiva narrada, torna-se possível depreender que Atos de Estado são atos autorizados, dotados de uma autoridade que, dentro de uma cadeia de delegações, remete ao Estado. O professor e o seu julgamento, descritos nos parágrafos anteriores, são garantidos pelo Estado. Essa lógica se torna ainda mais evidente quando se adentra na esfera dos julgamentos da justiça.

Bourdieu (2014, p. 47) entende que se trata do que ele considera “atos de categorização”, tendo como base o termo *catégoriein*, que significa “acusar publicamente”. Dessa forma, o *catégoriein* do Estado acusa publicamente, com autoridade pública, como pode ser visto em expressões como “eu o acuso de ser culpado”, “eu certifico publicamente que você é professor titular da universidade”, “eu o sanciono”.

Os atos de Estado possuem em comum o fato de serem ações praticadas por agentes que são dotados de autoridade simbólica, que produzem efeitos. Essa autoridade, que é simbólica, acaba por remeter a uma ideia de “comunidade ilusória”, de consenso último. O que sustenta os atos praticados em nome do Estado é o consentimento, que é dado de forma consciente ou inconsciente pelas pessoas que fazem parte dessa comunidade, que pode ser chamada de nação (BOURDIEU, 2014, p. 48).

Colocando-se a favor ou contra a matéria do ato dá-se um consentimento a ele enquanto documento válido a produzir efeitos, ainda que contestado. Além

do consentimento, que está no aspecto subjetivo (no que tange aos sujeitos envolvidos), existe ainda a necessidade que haja cumprimento dos aspectos formais, no que diz respeito à forma do documento. É imposto aos detentores da autoridade de julgamento oficial que respeitem também as formas que tornam um julgamento de fato oficial (BOURDIEU, 2014, p. 48).

O campo jurídico é influenciado direta e indiretamente por conteúdos políticos, econômicos e morais. Porém, mesmo assim, aqueles que atuam dentro do ordenamento jurídico tentam a todo custo apresentar o Direito como neutro e universalizante, como uma mera construção de racionalidade. Bourdieu (2000), todavia, deixa claro que não existe ação jurídica sem sujeito, pois esta é influenciada pela posição dos agentes e das instituições dentro do contexto social. Sendo assim não existe ato de Estado sem sujeito e esse sujeito nem sempre é apenas o Estado.

A relação entre o campo jurídico e outros campos ocorre na medida em que existe uma proximidade de interesses e afinidades do que Bourdieu (2000) chama de *habitus*, havendo uma ligação entre núcleos sociais próximos, que fornecem um “parentesco” das visões de mundo. Logo, o campo jurídico assume um comprometimento com valores e interesses dominantes.

Nesse sentido, Madeira (2007) entende que o sistema no qual está inserido uma decisão judicial rechaça tudo que não favoreça a manutenção do *status quo*, que Bourdieu (2000) considera como sendo uma estrutura neoliberal, na qual o direito legalista está inserido. O Direito, nesse contexto, pode ser visto como uma forma de violência simbólica, uma vez que possibilita práticas de violência e dominação com *status* de legitimidade.

Dentro do contexto da legislação que trata acerca da mineração no Brasil é possível perceber que o Código de Mineração de 1967 se fortaleceu com base nos seus objetivos de descobrir e ampliar o conhecimento de recursos minerais no país. Esse documento oficial, dotado de autoridade, ainda que questionado, apresentou-se ao ordenamento jurídico enquanto um ato “estatuído pelo Estado”, apto a produzir efeitos.

O seu principal propósito, enquanto um instrumento jurídico legítimo tanto no aspecto formal quanto material, era acelerar o desenvolvimento econômico e social do país, promovendo o aproveitamento econômico dos recursos minerais

e aumentando a produtividade das atividades de extração. Nota-se assim a força desse documento jurídico enquanto um instrumento que produz efeitos nos campos político, social e econômico.

Nesse sentido é possível observar que uma norma não pode ser analisada de forma isolada, dentro de um tubo de ensaio. Ela é fruto de toda uma conjuntura política da época em que foi legislada, representando as forças, as intenções e os eventuais conflitos dos principais atores em disputa. Segundo Paiva (1972), o cenário político do Código de Mineração de 1967 apontava na direção de um neoliberalismo econômico, que buscava uma compatibilização com uma agenda de mercado que se mostrava cada vez mais globalizada.

Pensando nisso, o Código de Mineração de 1967 colocou a segurança jurídica como um dos seus pilares, visando exatamente oferecer uma sensação de salvaguarda econômica aos investimentos privados na área de mineração que buscava estimular. O código se apresentava ao mercado dotado de um “atestado” de segurança jurídica apto a receber investimentos.

Ao mesmo tempo, o Código de Mineração regulou a concessão dos direitos minerais, estabeleceu a figura da autorização para a pesquisa de minerais, instituiu regras para a exploração, beneficiamento e uso dos recursos minerais, estatuiu direitos e obrigações tributárias, regulando a exploração dos recursos minerais e instituindo de que forma seriam as formas de controle e fiscalização das atividades de mineração.

Nesse aspecto, observa-se que muito do que está presente na regulação estabelecida pelo Código de Mineração de 1967 ainda é aplicado nos dias atuais, com as devidas mudanças e revogações, para adaptar o conteúdo do código às transformações que ocorreram durante a redemocratização, que trouxe consigo documentos jurídicos que produziram efeitos no campo da proteção ambiental, dos direitos trabalhistas e dos direitos e garantias de povos indígenas e tradicionais.

Esse tipo de alteração, dentro do contexto de redemocratização, foi de fundamental importância, levando-se em conta a necessidade de suprimir os resquícios de violência formal e material do regime militar. O principal propósito de tais alterações era garantir, dentre outras prioridades, os direitos humanos. Por isso, no tocante ao Direito Minerário, as principais mudanças pós-88 se

deram na busca por um desenvolvimento sustentável, com o escopo de equilibrar desenvolvimento econômico, proteção ambiental e a defesa dos direitos das populações locais.

É preciso levar em conta que, em sua redação original, o Código de Mineração foi responsável por estabelecer regras que, em alguns casos, não se mostraram justas para os trabalhadores e para as populações que viviam em áreas próximas a locais de exploração mineral, demonstrando descompromisso com garantias na seara trabalhista e no âmbito ambiental.

Como pode ser observado no Código de Mineração de 1967, do ponto de vista do procedimento, tinha-se como exigência formal a ser cumprida a necessidade de passar pelas etapas de autorização, concessão, licenciamento, matrícula e também de monopolização. Todas essas etapas, nada mais eram do que chancelas que eram dadas pelo Estado, que decidia de forma unilateral quem estava apto a desenvolver atividades de mineração.

De acordo com Paiva (1972) a etapa de autorização, que também é conhecida como a etapa de pesquisa, dependia exclusivamente de um alvará expedido pelo Ministro de Minas e Energia. Vê-se aqui uma delegação de poder, tal como explanado por Bourdieu, onde a figura do Ministro de Minas e Energia representa o Estado e se apresenta como a autoridade capaz de permitir ou negar o prosseguimento de um pedido de exploração mineral.

Já decisões mais definitivas eram dadas por ato do chefe do Poder Executivo, como era o caso da concessão, que garantiria efetivamente a lavra (PAIVA, 1972). O documento oficial apto a produzir efeitos, nesse contexto, é o decreto de concessão, que representa uma expressão de poder do Estado em seu estágio mais avançado, determinando de forma concreta e “legítima” os rumos da vida pública.

A concessão era a etapa que conferia ao beneficiário o direito à lavra, com a obrigação de cumprir o regime de exploração e aproveitamento previsto no Código. Esse regime de exploração e aproveitamento estabeleciam os direitos e deveres dos beneficiários, bem como as regras de fiscalização dos órgãos competentes.

Isso significa que, ao se iniciar um projeto de exploração mineral, era necessário obter autorização do órgão de mineração competente, que deveria verificar a compatibilidade do projeto com a legislação vigente. Se aprovado, o proprietário do solo teria direito a indenização por eventual prejuízo causado e, se fosse o caso, ao usufruto dos recursos minerais explorados. Contudo, a preferência do proprietário do solo passaria a ser revogada, não podendo ser utilizada como argumento para impedir o início de uma mineração.

Com isso, o Código de Mineração de 1967 visava sobrepor o direito de preferência pertencente ao proprietário do solo, estabelecido por legislações pretéritas. Até então a atividade de exploração mineral estava subordinada à palavra final do proprietário, que tinha o direito de veto, impedindo assim a etapa de pesquisa que daria início ao projeto (PAIVA, 1972).

Mais do que isso, o Código de Mineração também permitia ao Estado o direito de reservar algumas jazidas, bem como estabelecer um regime de exploração e aproveitamento diferenciado para estas jazidas, criando assim um sistema de exploração e aproveitamento de minério com traços de monopólio.

Esse monopólio era exercido pelo Estado, através de seus órgãos competentes, e tinha como justificativa a alegação de que o controle das atividades de exploração permitia uma extração de minério que fosse racional e equilibrada, garantindo segurança aos envolvidos, proteção do meio ambiente e a qualidade do produto final.

O Estado é quem dava a palavra final, tanto na esfera administrativa quanto nas etapas que exigiam atuação do Poder Executivo. Contudo, é importante ressaltar que essa concentração de poderes se dava de forma mais explícita devido ao contexto de regime militar, época em que tudo era decidido de forma unilateral e sem nenhuma forma de debate público.

Foi a partir dessa condição que o Estado assumiu para si o papel de árbitro e regulador da sociedade, estabelecendo diretrizes e normas a serem seguidas, tanto na esfera econômica quanto na esfera social. Nesse sentido, os atos de Estado serviram, mais do que nunca, para assegurar e confirmar a validade de decisões tomadas pelo governo, em todas as esferas. Esses atos eram revestidos de força legal e obrigatoriedade, e tinham a finalidade de regular as relações entre o Estado e a sociedade.

Dizer que havia uma concentração de poderes, exercidos de forma unilateral, significa afirmar que o Estado resguardava para si o direito de tomar decisões nas mais diversas áreas, mesmo que essas decisões não fossem compatíveis com a opinião pública. A insatisfação não causava nenhum recuo por parte do Estado, pois todos os atos possuíam um *status* de legalidade. Exatamente como já previa Bourdieu (2014, p. 48), ao dizer que até mesmo a discordância pressupõe um consentimento de que aquele ato é formalmente legítimo, ainda que o conteúdo gere controvérsias.

Essa foi uma das características mais marcantes do regime militar, que impôs uma série de restrições aos direitos civis e políticos. Contudo é importante ressaltar que essas medidas quase sempre eram “justificadas” em razão de uma suposta segurança jurídica, que era considerada como um pilar a ser defendido durante a ditadura, que em seu discurso defendia uma estabilidade quase imutável da ordem política e econômica, relegando o aspecto social a um segundo plano.

Vê-se isso ainda hoje, mesmo que de forma mais diluída, quando o Estado busca definir critérios para garantir o funcionamento da ordem política, econômica e social através de leis, regulamentações e decretos. Entretanto, a principal diferença é que o Estado, dentro de um cenário democrático, também busca assegurar a participação popular através da abertura de canais de diálogo entre o governo e os cidadãos.

Essa mudança de perspectiva ganhou força com a Constituição Federal de 1988 e posteriormente com a Convenção nº 169 da OIT, que foi aprovada em 1989 em Genebra, ratificada em 2002 no Brasil, por meio do Decreto Legislativo nº 143/2002 e promulgada pelo Decreto nº 5.051/2004. Uma das principais mudanças trazidas tanto pela Constituição Federal quanto pela Convenção nº 169 da OIT, no tocante à mineração, foi o tratamento dado aos povos indígenas e tradicionais.

Os referidos documentos jurídicos, dotados de legitimidade, passaram a produzir efeitos no campo social. Dentre as principais conquistas destacam-se o direito a consulta prévia, o direito ao consentimento prévio, livre e informado e o direito a autodeterminação. Ainda que sejam também atos de Estado, a abertura

ao diálogo proporcionada pela mudança de regime proporcionou um aumento do protagonismo popular dentro do processo de tomada de decisão.

Com a Convenção nº 169 da OIT, a consulta passou a ser um importante mecanismo de participação dos povos e comunidades tradicionais nas decisões que afetam seu território, cultura, recursos e direitos. Passou a ser um dever do Estado garantir que essas comunidades possam ser consultadas antes de tomar qualquer decisão que possa afetá-las. Essa consulta precisa ser realizada de uma forma que permita que as comunidades possam expressar sua opinião de forma livre, estando cientes do assunto e de seus direitos. Ademais, a consulta deve possibilitar um consenso entre as partes.

No Brasil, com a ratificação e promulgação da Convenção nº 169 da OIT, o direito à consulta prévia passou a ser reconhecido como um direito fundamental dos povos indígenas, quilombolas e tradicionais. O Estado se tornou responsável por assegurar esse direito, respeitando as particularidades destas comunidades e garantindo que estas sejam consultadas antes de tomar qualquer decisão que possa afetá-las.

Todavia, o direito à consulta prévia é ainda uma conquista em construção no contexto brasileiro. Apesar de o Estado já reconhecer esse direito, ainda há muito a ser feito para garantir a sua efetivação, tanto na esfera legislativa quanto na implementação de políticas públicas. É importante que sejam criados mecanismos eficientes para que a consulta prévia seja realizada de forma transparente, livre e informada. Além disso, é fundamental que haja um diálogo permanente entre o Estado e estas comunidades para que possam ser ouvidas e respeitadas em todas as decisões que afetam seu território, cultura, recursos e direitos.

A consulta é realizada sempre dentro dos parâmetros estabelecidos pelo ordenamento jurídico, que é um dos pilares que pautam a legitimidade formal dos atos de Estado. Por isso, mesmo que a consulta seja uma conquista popular, a sua concretização passa por todos os trâmites procedimentais para que, por meio da sua legitimidade formal e material, possa produzir efeitos na esfera pública. Nesse sentido, as instituições representativas dos povos afetados são de fundamental importância, como pode ser visto no art. 6º, alínea “a”, da Convenção nº 169 da OIT:

[...] Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente [...]

Duprat (2015) entende que essa consulta deve ter como objetivo chegar a um acordo, ou seja, antes que seja iniciado o processo decisório, as partes devem estabelecer um diálogo que, através da revisão dos posicionamentos iniciais, devem colaborar para que se chegue a uma decisão que seja mais adequada. Essa característica confere ao instituto da consulta, enquanto ato legítimo, o poder de revisar o projeto inicial, tendo como efeito até mesmo a possibilidade de que o projeto não seja realizado.

Além disso, a Convenção nº 169 ainda deixa claro que a consulta deve anteceder qualquer medida administrativa e legislativa, que tenha o potencial de afetar diretamente povos indígenas e tribais. Como há o desdobramento em vários atos, como ocorre no já mencionado licenciamento ambiental, a consulta prévia precisa ter sua renovação feita sempre que houver o surgimento de novas informações, principalmente quando se tratarem de questões que envolvam impactos que afetem os grupos envolvidos.

Isso ocorre porque a consulta é um mecanismo fundamental para garantir que os direitos dos povos indígenas e tribais sejam respeitados, que seu bem-estar seja protegido e que seus interesses sejam considerados dentro da dinâmica da tomada de decisões políticas. A consulta também possibilita um meio para que os povos sejam informados sobre as decisões que os afetam e para que tenham oportunidade de pronunciarem e serem ouvidos.

O Estado deve garantir que esse processo de consulta seja realizado em obediência aos direitos e garantias constitucionais, para que a decisão seja realmente tomada de forma transparente e adequada, respeitando e levando em consideração o posicionamento dos grupos afetados. É importante também que o Estado garanta que todas as partes envolvidas tenham oportunidade de expressar seus pontos de vista e que todos os interesses sejam considerados para formação do convencimento que antecede a decisão.

É por esse motivo que a Convenção nº 169 incentiva os Estados a se comprometerem, de forma sistemática e ordenada, a realizar consultas prévias, com o intento de chegar a decisões bem fundamentadas que levem em consideração os resultados obtidos nessas consultas, a fim de garantir que os direitos dos povos indígenas e tribais sejam respeitados. Pois, desta forma, haverá uma possibilidade maior de que as decisões sejam justas e equilibradas.

Nessa perspectiva, Duprat (2015) entende que para a realização de uma obra ser concretizada ou até mesmo uma política pública seja implementada, a anuência do grupo diretamente afetado deve ser um critério imprescindível do procedimento que resultará numa determinada implementação ou concessão. Por isso, acredita que o veto possui caráter absoluto, que é decorrente da autodeterminação do grupo, prevista na Convenção nº 169 da OIT.

Grande parte das lideranças indígenas, inclusive, possui conhecimento acerca da importância da Convenção nº 169 da OIT, como uma ferramenta imprescindível na consolidação dos seus direitos. Essa plena noção pode ser vista no seguinte trecho do Comunicado do Povo Munduruku (2019) contra a mineração em terras indígenas:

Somos mais de 14 mil e temos o nosso movimento de resistência e nossas associações. Temos um protocolo de consulta que deve ser respeitado por vocês como lei, com direito de veto. Nenhuma lei pode dizer como será feita a consulta a cada povo. A convenção 169 já existe para dizer o que é consulta livre, prévia e informada e nosso protocolo existe para dizer como ela deve ser feita. Não estamos sendo consultados sobre nenhuma dessas leis e projetos que vocês estão pensando para o Tapajós, que é a nossa casa. Temos autonomia para ter nossa organização e decidir sobre nosso futuro, como vocês escreveram na Constituição Federal de 1988 e na Convenção 169 da OIT.

É por isso que os atos de Estado devem estar pautados na defesa dos direitos individuais e coletivos, bem como na preservação dos interesses dos grupos diretamente afetados. É preciso considerar voz dos povos que podem vir a ser atingidos, a anuência ou o veto apresentado por esses grupos deve ser respeitado como elemento obrigatório a ser levado em conta no processo decisório. Não deve haver nenhum tipo de conduta arbitrária e posterior que venha a ignorar a vontade de povos e comunidades tradicionais.

Quando produzidos dentro de uma conjuntura política democrática, por meio de procedimento transparente, fundamentado e sem concentração de poderes, os atos de Estado transmitem à população um senso de respeito aos princípios e normas constitucionais, aos direitos humanos e ao regramento internacional do qual o país é signatário. Mesmo que ocorram desavenças e discordâncias, que são legítimas dentro de uma democracia, ainda é possível estabelecer um diálogo entre Estado e cidadão, mantendo o equilíbrio entre as esferas da vida em sociedade.

Entretanto, o cenário se inverte e passa a ter uma carga negativa, quando o Estado passa a realizar um desmonte orquestrado da base jurídica que sustenta a segurança, a transparência e a participação popular na tomada de decisões referentes à vida pública. Nesse caso, cria-se uma insegurança do ponto de vista jurídico e institucional, que pode acarretar no retrocesso de direitos e garantias historicamente conquistados.

É o caso da proposta do Novo Código de Mineração, onde etapas fundamentais para procedimentos de viabilização de políticas públicas são relativizadas, regras obrigatórias de segurança podem sofrer flexibilização ou até mesmo dispensa, visando retomar a concentração de poderes nas mãos do Estado, por meio da alteração da estrutura da ordem social e econômica em nome de interesses que apenas se justificam sob a ótica do mercado, ignorando todas as outras esferas da vida social.

Essa proposta para um Novo Código de Mineração, cujos autores almejam que venha a ser formalizado como um ato de Estado, possui um sujeito bem definido. E não é apenas o Estado. Trata-se de todos aqueles que estão envolvidos direta ou indiretamente com o fortalecimento da exploração de minério e de outros recursos naturais, como é o caso de empresas de mineração, garimpeiros artesanais, garimpos de dragas, garimpos de balsas e nomes ligados ao agronegócio.

A movimentação em defesa do Novo Código de Mineração, tal como foi proposto pelo GTMINERA, não se trata de uma tentativa isolada. Existe um método. Existem agentes atuando nas relações de poder. E para entender de

que forma isso ocorre, urge estudar o conceito de “dispositivo”, desenvolvido por Foucault, e que será trabalhado no próximo tópico da pesquisa.

4.2 Reflexões acerca da definição de “dispositivo” de acordo com as contribuições de Foucault

A ideia de dispositivo é desenvolvida por Foucault (2017, p.138), que o define como um conjunto heterogêneo que engloba discursos, instituições, arquitetura, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, proposições filosóficas, morais e filantrópicas. O dispositivo abrange tanto o dito quanto o não dito, sendo uma rede que estabelece uma conexão entre todos esses elementos.

Esse conceito de dispositivo foi desenvolvido por Foucault, como uma tentativa de compreender as estruturas de poder e discurso que regem a vida em sociedade. Ele argumentou que as estruturas de poder e discurso são construídas socialmente para limitar, controlar e definir aspectos políticos e sociais, afetando inclusive a vida em sua esfera individual, como se vê no domínio dos corpos, por meio de estruturas que são mantidas e perpetuadas através de discursos e práticas tidas como comuns e socialmente estabelecidas.

Essa abordagem de Foucault foi largamente utilizada por teóricos nas áreas da ciência política, da educação, saúde, cultura e outras áreas do conhecimento. Em particular, os trabalhos de Foucault foram importantes na compreensão de como as estruturas de poder limitam e controlam o comportamento dos indivíduos. Ele também argumentou que as estruturas de poder e discurso são dinâmicas e, por isso, podem ser mudadas se os atores compreenderem e resistirem ao discurso dominante.

A análise de como as estruturas de poder e discurso influenciam as pessoas e as formas como se relacionam umas com as outras é o ponto central dessa discussão. As relações de poder e as construções que são feitas para moldar e explicar a realidade nada mais são do que tentativas, através do dito e do não dito (FOUCAULT, 2017, p.138), de manutenção ou retomada das estruturas de poder historicamente firmadas como dominantes.

Entretanto o dispositivo se trata de um mecanismo que está em constante movimento, tendo em vista que cada movimentação gera um efeito diferente e muitas vezes inesperado, exigindo mobilização dos atores que estão na disputa de poder, tanto por parte de quem quer manter o *status quo* quanto de quem se apresenta como resistência. Sobre a ideia de dispositivo, Agamben (2005, p.5) contribui ao dizer:

Generalizando posteriormente a já amplíssima classe dos dispositivos foucaultianos, chamarei literalmente de dispositivo qualquer coisa que tenha de algum modo a capacidade de capturar, orientar, determinar, interceptar, modelar, controlar e assegurar os gestos, as condutas, as opiniões e os discursos dos seres viventes. Não somente, portanto, as prisões, os manicômios, o panóptico, as escolas, as confissões, as fabricas, as disciplinas, as medidas jurídicas etc, cuja conexão com o poder e em um certo sentido evidente, mas também a caneta, a escritura, a literatura, a filosofia, a agricultura, o cigarro, a navegação, os computadores, os telefones celulares e - porque não - a linguagem mesma, que e talvez o mais antigo dos dispositivos, em que há milhares e milhares de anos um primata - provavelmente sem dar-se conta das consequências que se seguiriam - teve a inconsciência de se deixar capturar .

O poder, nesse sentido, deve ser entendido como um processo de interação entre as diversas forças que compõem a vida em sociedade, tanto aquelas que se apresentam de forma explícita quanto as implícitas. Por isso Foucault (2017, p.138) deixa claro que o poder não se expressa apenas através das palavras e ações, mas também por meio daquilo que é omitido ou oculto.

Isso também inclui o que é dito em voz baixa, os pensamentos e sentimentos que não são expressos e os significados subjacentes das palavras e ações, as vestimentas, a estrutura física do local onde as ações ou omissões ocorrem. O dito e o não dito se relacionam e influenciam uns aos outros para formar estruturas de poder que afetam relações e perspectivas.

De acordo com Veyne (apud SILVA; SOUSA, 2013, p.87) o próprio discurso é imanente ao dispositivo que se modela a partir dele e que encarna na sociedade. Ele acredita que o discurso é responsável pela singularidade e a estranheza de uma época, que passa a ser definida pelo dispositivo. No entanto, é inevitável que haja confronto entre os discursos, causando contestação, desarticulação, modificação e até mesmo a queda de um dispositivo, levando outros a serem produzidos. O funcionamento do dispositivo faz parte de uma

disputa de forças que orientam numa certa direção, ou que, por meio da coerção do dispositivo, determinadas forças podem ser bloqueadas ou estabilizadas.

Além disso, o poder não é exercido de uma forma unilateral. Mas se trata de um processo de interação em que todos os atores envolvidos podem afetar uns aos outros mutuamente. Por isso, o poder pode ser visto como uma relação entre dois ou mais atores, cada um buscando seus interesses, com o escopo de exercer influência no campo de disputa, sendo um processo contínuo e dinâmico que sofre constantes transformações. De acordo com Castro (2009 apud SILVA; SOUSA, 2013, p.88), o dispositivo de Foucault apresenta cinco características principais:

- 1) uma rede de relações estabelecidas entre elementos heterogêneos;
- 2) estabelece a natureza de nexos que pode existir entre esses elementos;
- 3) uma formação que responde a uma urgência histórica;
- 4) que se define por uma gênese e 5) por uma permanência.

As redes de poder que regulam as conexões entre os elementos do dispositivo podem ser compreendidas como parte de um sistema de controle que operam tanto no nível institucional quanto no nível individual, por meio de normas, valores e normativas sociais. Essas redes operam tanto de forma difusa, como é o caso dos sistemas de crenças e regras morais que variam de acordo com o contexto do indivíduo, quanto de forma ordenada, como é o caso das estruturas governamentais, cujas normas são aplicáveis a todos.

Foucault (2017, p.138) destaca também que existe uma interação entre esses elementos heterogêneos, por isso que o discurso pode aparecer como um tipo de programa de uma instituição ou como algum tipo de elemento que permite justificar algum tipo de prática que permanece “muda”, funcionando também como uma reinterpretação de uma prática, dando a ela um novo campo de racionalidade. Ele entende que entre todos esses elementos existe um jogo, que envolve mudanças de posição e de funções.

De acordo com o que se entende como dispositivo, as tecnologias de poder são compreendidas como estruturas que criam, mantêm e reproduzem relações de poder. Essas tecnologias incluem mecanismos jurídicos, normas sociais, instituições, mas também podem ser mais abstratas, como discursos,

práticas discursivas e relações de saber. O dispositivo, tal como explorado por Foucault, descreve como essas estruturas de poder se manifestam nos níveis mais micro e macro da sociedade, influenciando as relações entre os indivíduos e a produção de conhecimento.

Ao tratar sobre reinterpretação, o intento é destacar a importância de examinar não apenas as estruturas de poder existentes, mas também são criadas, mantidas e reformuladas, para continuar produzindo efeitos. É nítido que essas estruturas de poder influenciam as relações entre indivíduos e podem ser usadas para manipular, restringir ou reinterpretar os saberes sempre que conveniente. Essa compreensão de que há um jogo, uma disputa por um campo de poder, deixa a entender que a ordem estabelecida pode também ser desafiada ou subvertida, a depender da ação dos atores envolvidos.

O dispositivo, durante um momento histórico, teve como propósito ser uma resposta a uma urgência (FOUCAULT, p.138). Nessa perspectiva, o dispositivo pode ser visto como sendo parte de uma função estratégica dominante. Isso fica claro ao se observar o contexto de expansão da economia mercantilista, que considerava uma parte da população como incômoda, por não colaborar com o jogo pretendido pelas forças dominantes. A narrativa encontrada para extirpar essas pessoas do jogo foi através do controle da loucura, sob o entendimento de que se tratava de uma “preocupação” em larga escala com questões relacionadas a doenças mentais e neuroses (FOUCAULT, p.139).

O jogo de poder é intrínseco ao dispositivo e faz parte de toda uma rede de saberes que alicerçam a sua existência e funcionamento. São estratégias de relações de força sustentando tipos de saber e ao mesmo tempo sendo sustentadas por eles (FOUCAULT, 2012 apud SILVA; SOUSA, 2013, p. 87). O discurso, por si só, a depender do funcionamento, pode assumir um status de dispositivo e produzir efeitos, pois da mesma forma que o dispositivo implica em poder e saber, estes podem também assumir a forma de dispositivo.

O dispositivo estabelece ligação com toda uma rede de saberes, que está intimamente conectada a um conjunto de leis, direitos, regulamentos e práticas

que legitimam o seu funcionamento. Agamben (2005, apud SILVA; SOUSA, 2013, p.87) entende que o dispositivo abarca:

[...] discursos, instituições, edifícios, leis, medidas de segurança, proposições filosóficas etc. O dispositivo em si mesmo é a rede que se estabelece entre esses elementos. O dispositivo tem sempre uma função estratégica concreta e se inscreve em uma relação de poder. É algo geral (um *reseau*, uma “rede”) porque inclui em si a episteme, que para Foucault é aquilo que, em certa sociedade, permite distinguir o que é aceito como um enunciado científico, daquilo que não é científico.

Nessa mesma conjuntura estão incluídas as leis, os regulamentos, os sistemas de justiça e as sanções, que se apresentam como ferramentas para que instituições e os demais elementos do dispositivo permaneçam conectados, em pleno funcionamento. A ideia é que o *status quo* seja mantido, por meio do cumprimento legal, da coerção e do cumprimento de ordens, sob a justificativa de que assim será mantida a segurança de toda a sociedade.

Foi por meio do estudo destes mecanismos de controle que Foucault percebeu essas conexões serem estabelecidas na forma como a loucura foi historicamente tratada (CALOMENI, 2010, p.56). A loucura era vista como um assunto religioso até a Idade Média, depois passou a ser considerada como um problema médico e moral com o advento da modernidade. Ele sugere que o controle da loucura através de tratamentos médicos e internamento em asilos é uma forma de disciplinar e controlar aqueles que são considerados como desviantes ou perigosos, não adaptados ao sistema.

A economia mercantilista, como já mencionado, não era apenas um sistema econômico, mas também um sistema de poder e controle. Como qualquer outro sistema de poder, o mercantilismo foi usado para alcançar vantagens políticas e econômicas para os atores dominantes. Nesse sentido, Foucault (2017, p.139) argumentou que a economia mercantilista foi usada para moldar a cultura, as ideias e as ações das pessoas, exercendo controle sobre elas, principalmente por meio de três mecanismos: medicina, justiça e religião.

Do ponto de vista da medicina, buscou-se uma explicação de que a loucura deveria ser encarada como um fenômeno puramente físico, com o intuito de controlar os corpos e o comportamento dos loucos. A abordagem médica

assumia o papel de prevenir e tratar a loucura, que, todavia, se materializava por meio de violência e coerção (CALOMENI, 2010, p.57).

A justiça, por sua vez, foi usada para controlar a loucura mediante leis e punições. Aqueles que eram considerados loucos costumavam ser aprisionados e enviados a abrigos onde eram submetidos a todo tipo de tratamento experimental e coercitivo. A ideia não era apenas controlar a loucura, mas isolar aqueles que não contribuíssem para o funcionamento do sistema vigente (CALOMENI, 2010, p.57).

Do ponto de vista religioso, a loucura costumou ser tratada, durante muito tempo, como um fenômeno sobrenatural, com o intuito de também exercer controle sobre aqueles que fossem diagnosticados como loucos, a quem se atribuía algum tipo de castigo divino, que exigia, dentre outras coisas, a realização de práticas de exorcismo (SILVEIRA; NUNES, 2013, p. 121).

Uma vez entendido o funcionamento de toda essa conjuntura política, econômica e social, que envolve dominação por meio do discurso, Foucault (2017, p.139) passa a tratar as relações de poder como um jogo, que exige movimentos específicos para se obter o resultado desejado. Ao tratar do dispositivo enquanto um jogo, ele entende que num primeiro momento ocorre a definição do que ele chama de objetivo estratégico e em seguida o dispositivo pode atingir um duplo processo: de um lado a sobredeterminação funcional e do outro a necessidade de um preenchimento estratégico.

Toda jogada no tabuleiro gera consequências, que podem ser positivas ou negativas, influenciando outras peças do jogo, exigindo movimentações posteriores. Da mesma forma funciona o dispositivo, uma vez que todo ato praticado na esfera pública produz efeitos. Por isso Foucault (2017, p.139) entende que, dentro da ideia de dispositivo, cada efeito, desejado ou não, estabelece uma relação de ressonância ou de contradição com os outros elementos, exigindo rearticulações, para administrar as possibilidades que se abrem e os potenciais resultados a serem atingidos. A esse fenômeno ele dá o nome de sobredeterminação funcional.

Já a ideia de preenchimento estratégico decorre da noção de que não existe vácuo de poder. Trata-se também de uma conceituação que pode ser

analisada dentro da noção de jogo proposta por Foucault, sendo uma técnica para preencher um espaço vazio no campo de disputa de poder, dando nova finalidade a um efeito esperado ou inesperado. Para Foucault (2017, p.139) o processo de preenchimento estratégico, dentro do conceito de dispositivo, é perpétuo, se mantendo em constante readaptação.

Foi por isso que o aprisionamento, enquanto dispositivo, causou durante um certo tempo uma ilusão de que se tratava do instrumento mais eficaz para resolver problemas relacionado a criminalidade. Contudo, as prisões acabaram produzindo um efeito que não era previsto, que serviu de filtro, concentração e profissionalização de um meio delinquente que não existia até então (FOUCAULT, 2017, p. 139).

Como nas disputas de poder não existe vácuo, logo esse efeito foi sucedido de uma reutilização, que tornou esse efeito negativo em algo vantajoso para as forças dominantes, dando a esse elemento novas finalidades políticas e econômicas diversas, como a organização da prostituição, representando um tipo de preenchimento estratégico do dispositivo (FOUCAULT, 2017, p.139). Essa estratégia se tornou comum quando se espalhou pela Europa, no final do século XIX, a prática de reutilizar o meio delinquente para fins políticos, como a criação de organizações criminosas como forma de controlar toda e qualquer dissidência política e para obtenção de vantagem econômica.

Essas estratégias do dispositivo, que tiveram início como mecanismos de controle, foram aprimorados ao longo da história com o propósito de atender interesses das forças dominantes da sociedade. Exemplos claros são o sistema de prisões, como já foi abordado, mas também a educação tradicional, o sistema de saúde, a vigilância policial, dentre outros. O principal objetivo de todos os mecanismos citados é controlar, administrar e disciplinar a população. Sobre isso, Deleuze (1996) assevera:

Mas o que é um dispositivo? É antes de mais uma meada, um conjunto multilinear, composto por linhas de natureza diferente. E, no dispositivo, as linhas não delimitam ou envolvem sistemas homogêneos por sua própria conta, como o objeto, o sujeito, a linguagem, etc., mas seguem direções, traçam processos que estão sempre em desequilíbrio, e que ora se aproximam ora se afastam uma das outras. Qualquer linha pode ser quebrada – está sujeita a variações de direção – e pode ser bifurcada, em forma de forquilha – está submetida a derivações. Os objetos visíveis, os enunciados

formuláveis, as forças em exercício, os sujeitos numa determinada posição, são como que vectores ou tensores. Por isso, as três grandes instâncias que Foucault vai sucessivamente distinguir, Saber, Poder e Subjetividade, não possuem contornos definidos de uma vez por todas; são antes cadeias de variáveis que se destacam uma das outras.

Com base nessa reflexão, é possível entender que a mera constatação dos movimentos estabelecidos pelo poder vigente não é suficiente para propor soluções ao problema da imposição do discurso das forças dominantes, pois o dispositivo se readapta constantemente para administrar os efeitos produzidos, com o intuito de preservar o poder dominante sobre as diversas esferas da vida em sociedade. Por isso, o enfrentamento deve se dar através da participação de atores que estejam ativamente engajados nos campos de disputa de poder, desempenhando ações estratégicas que ocupem espaço no tabuleiro e que produzam efeitos capazes de desestabilizar os elementos estabelecidos pelo poder dominante.

4.3 O Novo Código de Mineração como um movimento estratégico de readaptação do dispositivo para que volte a produzir efeitos

Como dito anteriormente, os elementos que fazem parte do campo de disputa de poder exigem uma constante adaptação, pois as mudanças que ocorrem tanto na ordem social e jurídica quanto na esfera política acabam proporcionando outras mudanças, que muitas vezes são imprevistas. É por isso que os agentes do poder dominante constantemente tentam adotar medidas que possibilitem um retorno ao estado de controle e concentração de poderes que havia antes de eventuais mudanças políticas e jurídicas.

De tempos em tempos esse “retorno ao passado” se torna perceptível, seja no campo jurídico, seja nos campos social ou econômico. Ainda em 2010, ao tratar sobre identidades coletivas na Amazônia, Almeida (2010) já notava movimentações do dispositivo tendentes a suprimir direitos sociais em defesa de um avanço das atividades de exploração mineral:

Ao contrário dos povos indígenas, parece que nós é que estamos retornando ao passado. Vejam, por exemplo, o caso de Balbina. Já admitem a possibilidade de desativá-la. Lembro-me que foi uma luta esclarecedora, esta que foi feita contra as barragens na Amazônia. No momento atual, o governo busca novamente retomar este modelo

energético, insistindo em formas e procedimentos inadequados, como o deslocamento compulsório de populações e que se acreditava já terem sido superados. Agora também se fala muito em energias renováveis. Já licitaram áreas do Acre e grande parte do Município de Rio Preto da Eva para extração de petróleo. O vale do rio Madeira já foi mapeado e as licitações já estariam correndo, sobretudo no baixo Amazonas. Trata-se de uma iniciativa mais discutível do que se imaginava. Às vezes os argumentos lembram a afirmação do economista Roberto Campos no PAEG. Ele insistia que a “vocaç o” da Amaz nia   mineral.

Ao recordar Roberto Campos, economista que fez parte do Programa de A o Econ mica do Governo (1964-1967), nota-se que Almeida compara a ofensiva das pol ticas de explora o mineral por ele observadas naquele ano de 2010 com o que era o pensamento econ mico predominante no Brasil durante o in cio da ditadura militar, que via na Amaz nia uma “voca o mineral”. Isso deixa claro que os agentes que det m o poder dominante sempre se esfor am para que o ordenamento volte ao *status quo*, que de acordo com Bourdieu (2000)   sempre um estado de controle e explora o.

Dentro dessa perspectiva   poss vel perceber que a tentativa que existe de implementa o de um Novo C digo de Minera o faz parte de um movimento estrat gico do dispositivo, pois figura uma tentativa de reorganizar os elementos e as condi es necess rias para driblar os avan os sociais implementados ap s a Constitui o Federal de 1988, que por sua vez afetou os efeitos do C digo de Minera o de 1967.

A ideia central   que, por meio de novos atos de Estado, o dispositivo volte a proporcionar uma configura o que permita que a explora o mineral ocorra com a mesma concentra o de poderes que havia durante o regime militar, criando mecanismos jur dicos que facilitem a lavra de min rio, sob um argumento de utilidade p blica, colocando o interesse econ mico acima de todo e qualquer outro direito constitucionalmente previsto.

As altera es propostas pelo Novo C digo de Minera o t m como objetivo tornar as regras do Direito Ambiental mais flex veis, como   o caso da dispensa de licenciamento ambiental e a aprova o imediata de processos que se encontram parados por mais de um ano na ANM, havendo a dispensa de an lise. Isso faria com que os processos que se encontram em fase de concess o da lavra, pesquisa e lavra garimpeira tivessem um tr mite mais c lere, recebendo uma aprova o t cnica fr gil e pass vel de falhas.

O Novo Código de Mineração pretende tornar a mineração o centro da organização do território brasileiro, com o intuito de que seja tratada como a principal atividade econômica no ordenamento brasileiro, submetendo toda e qualquer outra atividade a um status de subordinação. A ideia é que a esfera econômica esteja acima das demandas da esfera social, que só serão atendidas se forem compatíveis com a mineração, que vai passar a ser considerada como essencial e de utilidade pública. A ideia é que a ANM assuma o controle centralizado das pautas que envolvam atividades de mineração, resgatando a concentração de poderes que havia durante o regime militar.

Entretanto, a proposta não aborda o motivo pelo qual deveria ser considerada de utilidade pública e de interesse social. Todo o espaço é tratado como um local vazio e desprovido de conexões culturais e sociais, desprezando todo o histórico por trás da ligação dos povos originários com a terra. Além disso, trata-se de uma medida que possui um viés antidemocrático, uma vez que suprime a autonomia de outras agências, ministérios e órgãos, como o IBAMA, o ICMBio e o Ministério do Meio Ambiente, tirando deles o poder de decisão sobre matérias que se choquem com o interesse da lavra de minério.

A movimentação em defesa do Novo Código de Mineração, tal como foi proposto pelo GTMINERA, dá a entender que se trata de uma estratégia alinhada a uma ideologia política neoliberal, que defende uma crença na capacidade de o mercado se autoregular e se autofiscalizar. Isso fica claro ao se analisar a intenção de transferir para o setor privado a realização de pesquisas, relatórios e declarações sobre quaisquer questões relacionadas à lavra, inclusive quando se tratar de procedimentos de segurança, como a vistoria de barragens.

A subordinação de órgãos sob o domínio da ANM causaria ainda um cerceamento da atuação de órgãos que atuam em defesa de comunidades tradicionais, que teriam menor liberdade quando suas demandas se chocassem com os interesses do mercado. Nesse sentido, o Novo Código de Mineração pode ser utilizado como base jurídica para invisibilizar a luta de povos que ocupam terras com potencial de exploração mineral.

Além disso, conforme explicado por Foucault (2017), o dispositivo não se trata apenas do dito, mas também do não dito. Trata-se também das omissões, das lacunas, da margem para interpretação. Essa incerteza é uma forma de

estabelecer controle e força nas relações de poder. No texto do Novo Código de Mineração é possível observar “lacunas” e “imprecisões” que dialogam entre si quando observados dentro da lógica do dispositivo.

O garimpo, por se tratar de uma prática com potenciais riscos ao meio ambiente e à saúde de populações locais, deveria ter um tratamento muito bem delimitado. No entanto, ao se observar o texto-base fica nítida a “negligência” ao se tratar sobre a prática. Nenhum tipo de alteração foi feita para estabelecer limites e definições acerca da atividade.

Não há no texto nada sobre uso de balsas, dragas de sucção simples ou complexas, atividade de revolvimento de solos através do uso de maquinário, tratores de esteira, escavadeiras, absolutamente nada disso foi estabelecido, ficando uma margem muito vaga para diferenciar o que seria legal ou ilegal. Esse espaço para subjetividade, intencionalmente, gera uma insegurança jurídica, permitindo que atos lesivos sejam cometidos dentro da margem da lei.

Enquanto isso, a maior parte dos pedidos para mineração em TI são casos de requerimento para garimpo que, de acordo com o projeto do Novo Código de Mineração, seriam determinantes para a demarcação de territórios indígenas e para a criação de unidades de conservação. A incerteza sobre a definição de garimpo abre margem para que não apenas garimpeiros autônomos possam reivindicar a exploração nas referidas áreas, mas que também empresas, com todo o seu maquinário, ocupem o espaço pleiteado com o intuito de exercer atividades de exploração de minério.

Além do projeto do Novo Código de Mineração, que é uma movimentação mais lenta, gradual e de longo prazo, o governo Jair Bolsonaro buscou avançar na pauta da mineração, especificamente no que tange aos garimpos, por meio de outros dispositivos legais, que foram os decretos nº 10.965 e nº 10.966 de 2022. O Decreto nº 10.965/2022 estabeleceu que a ANM passaria a adotar critérios simplificados para análise dos processos e outorgas de títulos para mineração, principalmente o garimpo. Todos os pedidos para garimpos a serem registrados na ANM passaram a ser facilmente concedidos.

Já o decreto nº 10.966/2022 instituiu o que ficou conhecido por Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala (Pró-Mape) e uma Comissão Interministerial (Comape) para coordenar as ações

que fossem necessárias para a implementação do programa. No entanto, na prática, ficou claro que se tratava de um grande estímulo às atividades de garimpo, que contariam com uma legislação mais branda e com uma fiscalização mais frágil.

Um dos objetivos do Decreto 10.966/2022 seria formalizar a atividade do garimpo, conforme consta em seu art. 3º, inciso II. Isso implica dizer que os garimpos que estivessem atuando de forma ilegal passariam a ter um suporte jurídico para funcionarem dentro da legalidade. Diante dessas determinações, o Instituto Escolhas, que é uma iniciativa que desenvolve estudos e análises sobre temas fundamentais para o desenvolvimento sustentável, se posicionou por meio de nota, pedindo pela revogação dos dois mencionados decretos:

O Instituto Escolhas se posiciona contrário aos Decretos 10.965 e 10.966, assinados pelo Presidente Jair Bolsonaro em 11 de fevereiro de 2022, e demanda a imediata revogação dos atos. Os dois decretos fragilizam ainda mais o quase inexistente controle na cadeia do garimpo. Ao invés de estabelecer critérios mais rígidos para os controles e fiscalização, que são necessários por parte do governo federal, estimulam a atividade que hoje é uma das principais ameaças à floresta amazônica e seus povos

[...]

o Instituto Escolhas defende que:

- os Decretos 10.965 e 10.966, de 11 de fevereiro de 2022, sejam imediatamente revogados;
- a legislação do setor mineral seja imediatamente revista para acabar com o regime de Permissão de Lavra Garimpeira;
- sejam estabelecidos sistemas de controle e fiscalização mais robustos para a extração e a comercialização de minérios, por meio de regulamentos do Ministério de Minas e Energia, da Agência Nacional de Mineração e do Banco Central;
- sejam criados os regulamentos para implementar um sistema de rastreabilidade de origem e conformidade ambiental e social para o ouro e outros minérios;
- seja aprovado no Congresso Nacional o Projeto de Lei 836/2021, que estabelece as bases para a rastreabilidade do ouro.

Fica evidente que todo o cenário político construído durante o governo Jair Bolsonaro foi pautado numa construção ideológica neoliberal fundida a uma narrativa de *alt-right*, importada do que se convencionou chamar de “trumpismo”. Essa forma de pensar, quase sempre se apresentou acompanhada de um tensionamento dos limites democráticos, facilmente observado nos discursos, nas pautas e até mesmo no comportamento agressivo adotado tanto pelo governante e seus aliados, quanto por seus apoiadores.

A conjuntura construída, que durante um certo tempo contou com uma forte base aliada, permitiu que durante os 4 anos de governo Jair Bolsonaro fossem debatidas pautas que se apresentaram como ameaças concretas a direitos sociais historicamente conquistados. Foi assim no tocante a políticas de meio ambiente, direitos e garantias de minorias e direitos sociais como um todo.

Além disso, é perceptível que as frentes que atuaram em defesa da flexibilização da legislação ambiental fazem parte de uma poderosa coalisão de interesses (NEPOMUCENO, 2019). Esse padrão pode ser visto no engajamento que tais forças despendem na tentativa de enfraquecer políticas sociais e ambientais, visando defender tão somente os próprios interesses de mercado. Existe, nesse contexto, uma conexão entre a garimpagem ilegal e as estratégias implementadas por empreendimentos que estão ligados ao agronegócio, que por sua vez, visam expandir áreas destinadas à produção de *commodities*.

Essa ligação ficou bastante evidente no episódio que ficou marcado como “Dia do Fogo”, quando foi convocado num jornal em Novo Progresso, no Pará, um ato em apoio ao então presidente Jair Bolsonaro cuja demonstração de força foi a realização de queimadas. Um dos grupos que atuou diretamente nas queimadas era intitulado como “Sertão” e era formado por grileiros, garimpeiros e fazendeiros da região (NEPOMUCENO, 2019).

Percebe-se que havia toda uma rede de elementos econômicos e políticos que fortalecia o pensamento sustentado pelo então presidente, possibilitando uma “carta de legitimidade” para movimentações que, dentro da lógica do dispositivo, visassem implementar políticas de cunho neoliberal, acima de qualquer outro direito. Foi nessa conjuntura que o debate do GTMINERA ganhou força, buscando reorganizar a pauta da lavra de minério dentro do ordenamento jurídico, a partir da perspectiva dos próprios agentes que estão no polo dominante da exploração.

Contudo, o campo de disputa pelo poder está sempre em constante movimento, e cada acontecimento pode gerar efeitos inesperados. A gestão desastrosa do governo Bolsonaro durante a pandemia de Covid-19 abalou a força política que ele até então sustentava. Esse enfraquecimento político, num contexto de conflitos internos e de aliados considerados importantes, abriram espaço para que outras forças passassem a avançar na disputa pelo

poder. A oposição, aos poucos, ganhou força. Principalmente por apontar na mesma direção que outras forças que atuam na esfera social.

Ainda que pesem as diferenças, houve uma reorganização dos papéis desempenhados por cada ator que se apresenta no jogo de poder, possibilitando o alinhamento de interesses entre agentes e grupos que costumam estar em lados opostos na disputa. É por isso que, dentro desse contexto, durante os últimos dois anos foi possível observar uma intersecção entre os discursos de políticos e apoiadores de esquerda, de direita moderada, de movimentos sociais, de setores da imprensa e de entidades jurisdicionais.

Sem entrar no mérito das intenções de cada um e sem afirmar se a estratégia foi ou não determinante para o resultado, fato é que as Eleições de 2022 ficaram marcadas por uma “frente ampla” contra um “inimigo em comum”. Esse bloco heterogêneo que se fez homogêneo durante a disputa certamente vai se desmembrar nos anos seguintes, uma vez que atingiu o principal objetivo, impedir a reeleição de Bolsonaro.

Nesse cenário, Luís Inácio Lula da Silva foi eleito presidente, sustentando um posicionamento ideológico majoritariamente oposto ao que era defendido pelo presidente anterior. De acordo com o que foi apresentado em campanha, trata-se de um governo que apresenta uma postura mais conciliadora e que tem como uma de suas bandeiras a defesa do meio ambiente e de políticas que visam a defesa de minorias, como é o caso dos povos indígenas e tradicionais.

Um dos primeiros movimentos que foram realizados nesse sentido foi a revogação do já mencionado Decreto nº 10.966/2022, que instituía o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala e a Comissão Interministerial para o Desenvolvimento da Mineração Artesanal e em Pequena Escala.

O Decreto nº 11.369/2023 revogou de forma integral o decreto mencionado, uma vez se tratava de um dispositivo jurídico que, na prática, funcionava como um suporte ao garimpo ilegal na Amazônia (CESCON BARRIEU, 2023). O Decreto nº 10.965/2022, no entanto, ainda não sofreu revogação formal.

Ainda no primeiro mês do governo Lula, uma outra movimentação se fez necessária, em caráter de urgência, para resolver a grave crise alimentar e sanitária envolvendo os Yanomami. No dia 20 de janeiro de 2023, a agência Sumaúma informou que 570 crianças de até 5 anos haviam morrido de doenças evitáveis, entre 2019 e 2022, na TI Yanomami. As fotos que foram divulgadas de crianças e idosos desnutridos e em condição de extrema fragilidade ganharam destaque na imprensa, causando comoção pública (Socioambiental, 2023).

Após se reunir com seus ministros, o presidente Lula foi até Roraima para avaliar a situação. Diante do contexto, o governo então decretou emergência de saúde e anunciou medidas urgentes a serem tomadas para amenizar e reverter a crise, enviando equipes médicas à região e solicitando a instalação de um hospital de campanha na área.

Diversos juristas se manifestaram sobre o caso, se posicionando no sentido de que há indícios do cometimento de crime pela gestão de Jair Bolsonaro (Socioambiental, 2023). Luís Roberto Barroso, ministro do STF, determinou no dia 30 de janeiro a abertura de inquérito para verificar essa possibilidade. Nesse mesmo rumo, Flávio Dino, atual Ministro da Justiça, determinou que a Polícia Federal também investigasse possíveis crimes de genocídio e omissão de socorro por parte do governo Jair Bolsonaro no tocante a territórios indígenas e tradicionais.

No Brasil, conforme entende o STF, a competência para julgar crime de genocídio é da Justiça Federal e caso ocorra deliberadamente crime doloso contra a vida, cabe ao Tribunal do Júri da Justiça Federal. Casos dessa natureza só passam a ser julgados pelo Tribunal Penal Internacional após passarem pela justiça nacional ou quando se trata de um caso de elevada gravidade, a pedido do próprio órgão internacional.

De acordo com a Lei 2.889/56, em seu art. 1º, o crime de genocídio é configurado quando:

Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

- a) matar membros do grupo;
- b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;

- c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;
- d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo;

Até o presente momento apenas dois casos de crime de genocídio foram confirmados pela Justiça Brasileira. Um deles foi o chamado “Massacre da Boca do Capacete”, de 1988, que ocorreu no município de Benjamim Constant (AM), quando posseiros e madeireiros foram responsabilizados pelo cometimento de crime de genocídio após suas ações terem resultado na morte de 16 indígenas Tikuna na Foz do Igarapé do Capacete com o Rio Solimões (MPF/AM, 2022).

O outro caso que também foi enquadrado nessa mesma tipificação foi o “Massacre de Haximu”, quando 16 indígenas Yanomami, da comunidade Haximu em Roraima, foram vítimas de uma chacina encomendada por um grupo de garimpeiros em 1993 (G1, 2023).

O garimpo é responsável diretamente por graves problemas que afetam povos originários. No caso do povo Yanomami, existe uma relação entre essa atividade e o aumento dos casos de doenças infectocontagiosas, como a gripe e a pneumonia. É possível constatar também uma associação entre a lavra ilegal e propagação da malária, que se com invasores e a degradação do solo que facilita a concentração de água parada, gerando foco de mosquitos vetores da dessa e de outras doenças (Socioambiental, 2023).

A ocupação territorial, a degradação das florestas e a contaminação das águas que são promovidas por atividades de garimpo tornam muito mais difícil a manutenção e a abertura de roças, a caça, a pesca e a coleta de frutos, que são as principais fontes alimentares da comunidade.

Houve um aumento de 29% nas mortes e crianças até 5 anos nos anos entre 2019 e 2022 se comparados aos anos de 2015 a 2018. Cerca de 99 crianças de 1 a 4 anos morreram em 2022, em decorrência de desnutrição e pneumonia (SUMAÚMA, 2023).

Estima-se que em 2021, de acordo com dados a Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai), 56% das crianças da área referida apresentaram quadro de desnutrição aguda, que ocorre quando há baixo peso para a idade.

Ao analisar essa estatística, o médico Paulo Basta, da Fiocruz, entendeu que as informações obtidas podem ser comparáveis a dados sobre o estado nutricional de crianças da África Subsaariana (SUMAÚMA, 2023).

Entre 2020 e 2021, a Terra Indígena Yanomami teve registrados mais de 40 mil casos de malária, de acordo com o Sistema de Informações de Vigilância Epidemiológica (Sivep) do Ministério da Saúde. Dados alarmantes para uma população de que possui cerca de 30 mil pessoas. Entre 2018 e 2021 a área destruída pelo garimpo ilegal dobrou de tamanho, passando de 3,2 mil hectares (G1, 2023).

Figura 6 – Posto de saúde ao lado de garimpo ilegal



Fonte: Dario Kopenawa/G1

Como uma resposta a essa crise humanitária envolvendo os Yanomami, o presidente Lula assinou o Decreto nº 11.405, de 30 de janeiro de 2023, com o intuito de criar uma zona de espaço aéreo para defender a terra indígena. Passa então a haver uma Zona de Identificação de Defesa Aérea, que deve ficar sob a responsabilidade da Aeronáutica, tendo por propósito vigiar possíveis ilícitos relacionados à garimpo ilegal.

Esse decreto também autoriza os ministérios da Defesa, da Saúde, do Desenvolvimento Social e dos Povos Indígenas a tomarem medidas que visem a proteção dos Yanomami. Dentre as medidas adotadas estão o transporte de equipes de segurança, saúde e assistência, abastecimento de água potável, perfuração de poços artesianos, fornecimento de alimentos e roupas, e também a instalação de unidades básicas de saúde e postos da Funai (O Globo, 2023).

Ainda nesse início de governo Lula, outras movimentações foram realizadas e afetam diretamente questões ligadas a povos originários. Destacam-se a criação do Ministério dos Povos Indígenas (MPI) e a nomeação de uma líder indígena na Funai. Esses avanços representam uma postura responsável no sentido de promover uma política nacional que promove os direitos dos povos indígenas e tradicionais, com ações voltadas para a garantia da saúde, educação, cultura e meio ambiente, dando aos atores envolvidos o protagonismo necessário para realizarem ações e promoverem debates que dizem respeito aos seus direitos.

No dia 11 de janeiro de 2023, a ministra Sônia Guajajara tomou posse do recém-criado Ministério dos Povos Indígenas, marcando uma grande conquista nessa pasta que tem por intento promover um diálogo direto com os povos originários. Trata-se de um contexto de reconstrução, visando superar o rastro destrutivo que foi deixado pelo governo Bolsonaro, através de políticas que estabeleçam um cuidado maior com minorias que constantemente tiveram os seus direitos desrespeitados pelo Estado (Socioambiental, 2023).

Sônia Guajajara é uma indígena maranhense, que tem destaque pelo ativismo indígena e ambiental, tendo participado da luta contra diversos projetos que ameaçam direitos e garantias de povos indígenas. Ela tem reconhecimento internacional graças a sua atuação em dezenas de denúncias apresentadas na Organização das Nações Unidas (ONU), no Parlamento Europeu e também nas Conferências Mundiais do Clima (COP), entre 2009 e 2021, se colocando como resistência contra violações a direitos indígenas. Além disso, vice-coordenadora da Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB), coordenadora executiva da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) (G1, 2022).

A Fundação Nacional dos Povos Indígenas (Funai), por sua vez, passou a ter ex-deputada federal Joenia Wapichana como presidente, que teve a sua nomeação oficializada no Diário Oficial da União no dia 1º de fevereiro de 2023, em ato assinado pelo ministro da Casa Civil, Rui Costa (UOL, 2023). Joenia ganhou destaque nacional na luta pela demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol, que é o seu território de origem.

Ela atuou também como deputada federal durante os últimos 4 anos, sendo uma ativa representante dos direitos indígenas no Congresso Nacional, sendo um forte nome de oposição ao governo Bolsonaro. Sua trajetória se destaca também por ter sido a primeira advogada indígena do Brasil e a primeira mulher a ocupar uma cadeira legislativa. Agora, mais uma vez, assumirá pioneirismo ao assumir a presidência da Funai (O Eco, 2023).

Apesar dos avanços apresentados pelo governo que se inicia, é preciso levar em conta que a política brasileira é um tabuleiro muito complexo em suas relações de poder. Trata-se de um país plural, que possui um vasto rol de atores que interagem no cenário político, representando interesses de diversos grupos que constantemente divergem entre si.

Como parte dessa tensão, tem-se ainda o agravamento da polarização política, que traz consigo uma disputa que sai do debate ideológico e ganha corpo nas ruas, como foi observado no escalamento da onda de violência por parte de uma parte extremista da oposição, que através de atos antidemocráticos demonstraram o quanto o rastro de destruição do bolsonarismo ainda encontra ressonância em parte da sociedade.

Além da ala extremista, que deve ser rechaçada com veemência, existe ainda uma grande parcela da população, bolsonarista ou não, que se posiciona do lado conservador do espectro político, endossando políticas de exploração que colocam a economia acima de qualquer direito social. Isso se refletiu no resultado das eleições para deputados e senadores.

Dos 16 membros do grupo GTMINERA, 11 foram reeleitos e 6 continuam a fazer parte do grupo: Greyce Elias, Jhonatan de Jesus, Zé Silva, Evair Vieira de Melo, Da Vitória e Joaquin Passarinho. Embora o grupo GTMINERA pareça relativamente desidratado em relação ao número de membros de sua formação anterior, nota-se que ainda se trata de um número elevado de representantes

envolvidos com o projeto, que pode contar ainda com o Congresso Nacional mais conservador dos últimos anos.

Quadro 1 – Situação dos membros do GTMINERA após as Eleições de 2022

Membros da formação inicial do grupo GTMINERA	Situação após as Eleições de 2022
Roman (PATRIOTA/PR)	Perda de mandato decretada pelo TSE por problemas formais envolvendo saída do partido. E posteriormente NÃO REELEITO.
Greyce Elias (AVANTE/7MG)	REELEITA
Joaquim Passarinho (PSD/PA)	REELEITO
Da Vitoria (CIDADANIA/ES)	REELEITO
Evair Vieira de Melo (PP/ES)	REELEITO
Ricardo Izar (PP/SP)	NÃO REELEITO
Nereu Crispim (PSL/RS)	NÃO REELEITO
Zé Silva (SOLIDARIEDADE/MG)	REELEITO
Jhonatan de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	REELEITO
Caroline de Toni PSL/SC – PL/SC	Mudou do partido PSL para o PL. Foi REELEITA
Delegado Pablo PSL/AM – UNIÃO/AM	Mudou do partido PSL para o UNIÃO e nas eleições de 2022 ficou como SUPLENTE.
João Carlos Bacelar PL/BA	REELEITO
Leandre PV/PR	REELEITA
Airton Faleiro PT/PA	REELEITO
Odair Cunha PT/MG	REELEITO
Felipe Rigoni PSB/ES	NÃO REELEITO
OBS: os nomes em negrito permanecem no grupo GTMINERA.	

Fonte: elaborado pelo autor, 2023.

Somando-se os eleitos pelo PL, PP, Republicanos e União Brasil, o Congresso Nacional terá 246 deputados e 35 senadores que se identificam como conservadores, representando 48% e 43% dos plenários de cada Casa do Poder Legislativo, o que pode conferir maioria em grande parte das votações (Valor Econômico, 2022). Ao que tudo indica, as tensões tendem a continuar tanto no campo social quanto no campo político, uma vez que essa parte significativa do Congresso Nacional é alinhada a interesses neoliberais e pensa de forma radicalmente oposta ao que defende o atual presidente.

Nota-se, portanto, que mais uma vez a conjuntura política se altera e isso gera efeitos nas diversas esferas da vida em sociedade. Quem estava na oposição agora assume o poder dominante e quem estava no poder agora se apresenta como oposição. As disputas de poder vão continuar acontecendo não apenas no campo político, mas também no econômico e no social. Os atores vão se reorganizar, realocando pautas e discursos, de acordo com as necessidades impostas pelos próximos eventos.

Não é possível prever o quão favorável o governo Lula vai ser no que se refere a políticas sobre meio ambiente e defesa de direitos e garantias de povos indígenas e tradicionais, muito embora, ao ser comparado ao (des)governo Bolsonaro, já demonstra um significativo avanço nessas áreas. Mesmo assim, é preciso ter cautela e entender que novos e inesperados eventos ainda podem acontecer. E novos eventos acabam gerando novos efeitos, que por sua vez, exigem novas movimentações estratégicas do dispositivo, tornando impossível fazer qualquer tipo de projeção.

Nesse sentido, seja qual for o espectro político das forças que se encontrem em posição de vantagem no campo político, é importante ter em mente que as redes e mecanismos que alicerçam a estrutura do dispositivo vão sempre tender a favorecer o *status quo*. O Estado vai continuar exercendo o seu poder por meio de atos de Estado, alterações, revogações, decretos, vetos e sanções, cujo conteúdo muda de tempos em tempos, para atender demandas que na maioria das vezes são excludentes entre si.

Essa imprevisibilidade faz com que a postura de luta e cobrança precise continuar firme, através da atuação de iniciativas populares, de movimentos sociais e também de representação no Congresso Nacional, sempre exigindo

transparência e buscando ocupar espaço nos debates públicos. Portanto, aos atores que sempre estiveram do lado desfavorecido das relações de poder, cabe permanecer acordado, vigiando os vigilantes e inspecionando os inspetores.

5 CONCLUSÃO

O recorte temporal feito pelo trabalho, que abrangeu os anos entre 2019 e 2022 (respectivos ao mandato do ex-presidente Jair Bolsonaro), apresentou um cenário bastante ameaçador no tocante a direitos e garantias fundamentais. O discurso adotado pelo governo até então vigente afrontava diariamente os princípios que fundamentam a democracia no Brasil.

Durante todo o governo Bolsonaro foi sustentada uma narrativa que se colocava como antiambientalista, tratando preocupações com o meio ambiente e a proteção de povos indígenas e tradicionais como inimigos do progresso. Para sustentar essa perspectiva ideológica diversas vezes foram adotadas falas que eram carregadas de preconceito e insensibilidade, sempre defendendo um modo de produção baseado no neoliberalismo.

Nesse contexto passou a ser debatido, na Câmara dos Deputados, a criação de um Novo Código de Mineração, com o intuito de substituir o já quase inoperante Código de Mineração de 1967. De imediato essa movimentação gerou um sentimento de insegurança jurídica, tendo em vista todo o cenário favorável a políticas neoliberais, que colocam a economia acima de direitos sociais historicamente estabelecidos.

O debate sobre o Novo Código de Mineração foi apresentado por meio dos Relatórios nº 1 e nº 2 de 2021, elaborados pelo “GTMINERA”, que é um grupo de trabalho formado na Câmara dos Deputados. Dentre os principais objetivos pretendidos pelo grupo se destacam a tentativa de estabelecer a mineração como uma atividade de utilidade pública e de relevante interesse social, sendo considerada como essencial para a manutenção da vida humana.

Os deputados do GTMINERA tentam, por meio dessa movimentação, defender que a atividade minerária fique acima de todo e qualquer outro direito fundamental, subordinando outras atividades e decisões aos rumos da atividade de exploração mineral. Ficando, de antemão, bastante claro que a proposta em análise se configura como um dispositivo jurídico de caráter centralizador e antidemocrático.

Desde que foi publicado o Código de Mineração de 1967 diversas transformações ocorreram no Brasil, tanto no contexto político quanto nas outras esferas da vida pública. Com a redemocratização, o Estado deixou de concentrar poderes e decisões e passou a apresentar uma abertura ao diálogo com a população. Ainda que pesem todos os problemas, esse novo cenário possibilitou o avanço de diversas pautas no campo social e jurídico.

O advento da Constituição Federal de 1988 e a receptividade às previsões da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, bem como outras normas relacionadas a direitos sociais e ambientais, favoreceram uma redução da concentração de poderes nas mãos do Estado nas políticas de mineração. Através de revogações e mudanças de interpretação, o Código de Mineração de 1967 teve o seu alcance reduzido de forma significativa.

No que diz respeito ao sopesamento entre direitos e garantias que se chocam, o principal destaque, no campo da mineração, se deu com o artigo 231, § 3º, que previu que em caso de autorização do Congresso Nacional para a exploração de recursos minerais, as comunidades afetadas devem ser ouvidas. De forma muito semelhante e complementar, o art. 15 da Convenção nº 169 da OIT diz que quando a propriedade dos minérios ou recursos do subsolo pertencerem ao Estado, os governos devem consultar os povos interessados.

É possível, por meio das previsões analisadas, cogitar a possibilidade de que haja poder de veto das comunidades afetadas, quando os seus interesses estiverem na iminência de serem prejudicados. Trata-se de uma mitigação ao poder quase irrestrito que o Poder Executivo exercia durante a plena vigência do Código de Mineração de 1967. Previsões como as supracitadas contribuíram para coibir muitos dos efeitos do mencionado dispositivo.

É nesse contexto que se fez de grande importância abordar toda essa configuração tomando como base reflexões acerca da noção de “dispositivo”, tal como elaborada por Foucault e também a ideia de “ato de Estado e seus efeitos”, conforme teoriza Bourdieu. Isso porque é necessário entender que as ações do GTMINERA em defesa de um Novo Código de Mineração são tentativas de estabelecer um dispositivo jurídico apto a produzir efeitos no contexto atual, restabelecendo a concentração de poderes que foi perdida em decorrência dos efeitos de outras leis que foram promulgadas após o fim da ditadura militar.

Com a redemocratização, uma nova conjuntura política foi apresentada, tendo como fundamento a pluralidade e a participação popular, que embora na prática ainda fosse muito incipiente, já foi um passo importante para afetar o pleno funcionamento de dispositivos legais produzidos durante a ditadura militar, que serviam como base jurídica da concentração de poderes do regime. Isso gerou um recuo das forças que contribuía para um maior controle do Estado sobre a sociedade.

Todas essas construções jurídicas, tanto na ditadura militar quanto na ainda recente democracia, em aspectos formais e materiais, são atos de Estado. Isso quer dizer que se tratam de atos autorizados, dotados de autoridade que, dentro de uma cadeia de delegações, remetem ao Estado. Esses atos são praticados por agentes que dispõem de autoridade simbólica e que, no contexto no qual estão inseridos, se encontram aptos a produzir efeitos.

Pensando nisso, Bourdieu entende que o que sustenta os atos praticados em nome do Estado é o consentimento, que é dado pelas pessoas que fazem parte da comunidade (nação), ao concordarem ou discordarem sobre o conteúdo de determinado ato. Mesmo que haja discordância, pressupõe-se legitimidade, logo aquele documento passa a ser válido para produzir efeitos.

Foi assim que o Código de Mineração de 1967 ganhou corpo como um documento oficial, dotado de autoridade, que embora fosse questionado, foi apresentado ao ordenamento jurídico como um ato de Estado, apto a produzir efeitos. Dentro do cenário no qual estava inserido, esse documento teve efeitos principalmente no campo econômico, cumprindo uma agenda neoliberal em detrimento de direitos sociais e ambientais.

Da mesma forma a Constituição Federal de 1988 foi apresentada como um ato de Estado, um documento válido para produzir efeitos. No seu contexto, que ficou marcado pela redemocratização, a Constituição teve como principais efeitos o fortalecimento de direitos sociais e a mitigação da concentração de poderes nas mãos do Poder Executivo, afetando, como já mencionado, o pleno funcionamento do Código de Mineração de 1967, que continua em vigor, mas sem o mesmo alcance.

Essa disputa de forças, seja na esfera política ou jurídica, compõe o que Foucault chama de “dispositivo”. Ele entende que dispositivo é um conjunto

heterogêneo que engloba discursos, instituições, decisões regulamentares, leis, medidas administrativas, enunciados científicos, o dito e o não dito, dentre outros elementos, todos eles formando uma grande rede que estabelece conexões, afetando uns aos outros mutuamente.

Os elementos que integram o campo de disputa de poder exigem uma constante adaptação, tendo em vista que mudanças na ordem social, jurídica ou política proporcionam outras mudanças. Por isso que tanto o poder dominante quanto os atores que fazem parte da oposição precisam com frequência reorganizar estratégias para administrar os efeitos do dispositivo.

A partir dessa perspectiva é possível notar que a tentativa de implementar um Novo Código de Mineração é um movimento estratégico adotado pelo grupo GTMINERA para reorganizar os elementos e as condições necessárias que foram afetados pela Constituição Federal de 1988 e outras leis que reduziram o alcance do Código de Mineração de 1967.

O intuito é que através de novos atos de Estado o dispositivo volte a proporcionar uma configuração que possibilite que a mineração seja regulada da mesma forma que ocorria durante a ditadura militar, permitindo que os poderes sejam novamente concentrados nas mãos do Poder Executivo e que a atividade de exploração mineral seja tratada como utilidade pública, fazendo com que a economia seja uma prioridade, estando acima de direitos sociais e ambientais.

Essa movimentação visando a aprovação do Novo Código de Mineração, nesses moldes, se apresenta como uma estratégia alinhada ao neoliberalismo, que sustenta, dentre outros princípios, a capacidade de o mercado se autoregular e se autofiscalizar. Esse viés adotado no texto dos relatórios teve como base todo o cenário político que foi construído durante o governo Jair Bolsonaro, que teve uma gestão econômica baseada em desmontes e em privatizações, seguindo à risca a cartilha neoliberal.

Contudo, apesar das tentativas, os debates acerca do Novo Código de Mineração não avançaram o suficiente a ponto do projeto ser transformado em lei durante o mandato do ex-presidente Jair Bolsonaro. Embora o grupo ainda esteja em atividade, com uma formação mais reduzida, o cenário político de 2023 é outro. Bolsonaro não conseguiu se reeleger, perdendo as eleições para o atual presidente Luís Inácio Lula da Silva, que defende pautas que são diametralmente

opostas, dentre elas a defesa do meio ambiente e de direitos e garantias de grupos minoritários, como os povos indígenas e tradicionais.

Diversas medidas adotadas pelo governo Bolsonaro estão sendo revogadas e a postura do governo Lula até agora tem se mostrado bastante positiva no enfrentamento aos problemas sofridos por populações indígenas, como no caso do resgate dos Yanomami de Roraima. Além disso, foi criado o Ministério dos Povos Indígenas, que conta com a liderança de uma representante indígena (Sônia Guajajara), e a FUNAI que, depois de ter sobrevivido à quatro anos de desmandos e desmontes, passou a ser também presidida por uma liderança indígena (Joenia Wapichana).

Entretanto, embora o contexto atual se apresente como favorável é preciso manter o estado de alerta, tendo em vista que a disputa de poder está em constante movimento. Novas conjunturas políticas geram novos atos de Estado, que por seu turno geram efeitos muitas vezes imprevisíveis. O dispositivo sempre se altera para retornar ao *status quo*, de controle e de concentração de poderes.

Sendo assim, é de grande importância que os atores envolvidos na luta pela consolidação de direitos e garantias de grupos minoritários continuem a ocupar espaço de forma estratégica, através de representação política, de movimentos sociais e de constante vigilância dos atos praticados pelo Estado. Uma vez que este, independentemente do espectro ideológico do governo vigente, o Estado sempre será o lado mais forte e potencialmente perigoso das relações de poder.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **O que é um dispositivo**. Ilha de Santa Catarina - 2º semestre de 2005. Tradução Nilcéia Valdati. 2005.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. **Distinguir e mobilizar**: duplo desafio face às políticas governamentais. Revista Tipiti. São Luís: Abong, 2003.

_____. Sociodiversidade: identidades coletivas na Amazônia. In: GEEA: Grupo de Estudos Estratégicos Amazônicos. Org: Adalberto Luis Val, Geraldo Mendes dos Santos. TOMO III. Manaus INPA, 2010.

BACHELARD, Gaston. **A formação do espírito científico**. 10 ed. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996

BARBIÉRI, Luis Felipe. Massacre de Haximu: relembre condenação de garimpeiros por genocídio de indígenas Yanomami. **G1**. Disponível em: <https://tinyurl.com/mrxvkvd9> Acesso em: 03 de fevereiro de 2023.

BARTH, Fredrik. **O guru, o iniciador e outras variações antropológicas**. Rio de Janeiro: Contracapa Livraria, 2000.

BISPO, Fábio. Novo Código de Mineração propõe aprovação automática de milhares de processos parados na ANM. **INFOAMAZÔNIA**. Disponível em: <https://tinyurl.com/kn76rbk5> Acesso em: 22/01/2022.

BOURDIEU, Pierre. La fuerza del derecho. Bogotá: Ed. Uniandes, 2000.

_____. **O poder simbólico**. Editora Bertrand, 1989.

_____. **Sobre o estado**: cursos no Collège de France (1989-1992). Tradução Rosa. Freire d'Aguiar. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Relatório nº 1/2021 do Grupo de Trabalho GTMINERA**, destinado a debater e elaborar proposição legislativa a fim de alterar o Código de Mineração de 1967. Disponível em: <https://tinyurl.com/5fan6dcn> Acesso em: 15/01/2022.

_____. Câmara dos Deputados. **Relatório nº 2/2021 do Grupo de Trabalho GTMINERA**, destinado a debater e elaborar proposição legislativa a fim de alterar o Código de Mineração de 1967. Disponível em: <https://tinyurl.com/4d675s6h> Acesso em: 15/01/2022.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <https://tinyurl.com/mr2t5w38>. Acesso em: 10/01/2022.

_____. **Decreto nº 1.775/96**. Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Disponível em: <https://tinyurl.com/bderc89z>. Acesso em: 10/01/2022.

_____. **Decreto nº 6.040**, de 7 de fevereiro de 2007, institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Disponível em: <https://tinyurl.com/4jfnfwj9> Acesso em: 14 de setembro de 2022.

_____. **Decreto-Lei nº 227**, de 28 de fevereiro de 1967, dá nova redação ao Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940. (Código de Minas). Disponível em: <https://tinyurl.com/3ywc8dvf> Acesso em: 14 de setembro de 2022.

_____. **Instrução Normativa nº 9/2020**, disciplina o requerimento, análise e emissão da Declaração de Reconhecimento de Limites em relação a imóveis privados. Disponível em: <https://tinyurl.com/yc6dfbww> Acesso em: 10/01/2022.

_____. **LEI Nº 2.889**, DE 1º DE OUTUBRO DE 1956. Define e pune o genocídio. Disponível em: <https://tinyurl.com/2p9xf6d7> Acesso em: 03 de fevereiro de 2023.

_____. **Lei 7.805/89**, altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências. Disponível em: <https://tinyurl.com/yc6jnnpd> Acesso em: 18/01/2022.

_____. **Lei 14.066/2020**, altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB). Disponível em: <https://tinyurl.com/mr4298m8> Acesso em: 18/01/2022.

_____. **Lei 12.334/2010**, estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens. Disponível em: <https://tinyurl.com/46th59zb> Acesso em: 18/01/2022.

_____. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, vol. 4. **Mineração ilegal de ouro na Amazônia**. Brasília: MPF, 2020

_____. **Projeto de Lei nº 191/2020**, dispõe sobre a exploração de recursos minerais em reservas indígenas. Disponível em: <https://tinyurl.com/4z96mtya>. Acesso em: 10/01/2022.

_____. **Projeto de Lei nº 1.610/96**, dispõe sobre a exploração de recursos minerais em terras indígenas. Disponível em: <https://tinyurl.com/uvfz7wvk>. Acesso em 10/01/2022.

_____. **Projeto de Lei do Senado nº 169/2016**, dispõe sobre o estatuto dos povos indígenas. Disponível em: <https://tinyurl.com/2cxbtajv>. Acesso em: 10/01/2022.

Brasil tem nova lei de segurança de barragens. **Agência Senado**. Disponível em: <https://tinyurl.com/y88rsd4w> Acesso em: 20 de novembro de 2022.

CALOMENI, Tereza. **A “secreta fundação” da Psiquiatria**: considerações sobre a análise foucaultiana da história da loucura. *Fractal: Revista de Psicologia*, v. 22, nº 1, p.51-56, Jan/Abr. 2010.

CARAZZA, Bruno. Congresso conservador ou bolsonarista? **Valor Econômico**. Disponível em: <https://tinyurl.com/385e2vxh> Acesso em: 15 de janeiro de 2023.

Catástrofe de Mariana completa 5 anos e senadores cobram punições e reparações. **Agência Senado**. Disponível em: <https://tinyurl.com/y8wbnccz> Acesso em: 15 de setembro de 2022.

COIAB repudia PL que permite a exploração mineral, energética e do agronegócio nas terras indígenas. **COIAB**. In: Mineração e Garimpo em Terras tradicionalmente ocupadas: conflitos sociais e mobilizações étnicas/ Organizado por Alfredo Wagner Berno de Almeida et al. – 1. Ed. - Manaus: UEA Edições/PNCSA, 2019.

Comunicado do povo Munduruku: “Somos contra o garimpo e mineração em terra indígena”. **Conselho Indigenista Missionário (Cimi)**. Disponível em: <https://tinyurl.com/mr6j6dsj> Acesso em: 15 de outubro de 2022.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO (Cimi). **Relatório da violência contra os povos indígenas no Brasil (dados de 2020)**. Disponível em: <https://tinyurl.com/v5xeabw6>. Acesso em: 10/01/2022.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. **Resolução nº 1 do CONAMA**, de 23 de janeiro de 1986, dispõe sobre as diretrizes para uso e implementação da Avaliação de Impacto Ambiental. Disponível em: <https://tinyurl.com/2p92camc> Acesso em: 15 de setembro de 2022.

CRISTINI, Flávia. Após desastre de Brumadinho, mais de mil pessoas largam casas e estão sem previsão de retorno. **G1 Minas Gerais**. Disponível em: <https://tinyurl.com/573r3ep4> Acesso em: 14 de setembro de 2022.

DELEUZE, Gilles. **O mistério de Ariana**. Ed. Vega – Passagens. Lisboa, 1996. Tradução e prefácio de Edmundo Cordeiro.

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL. DNPM, 2015. In: SILVA, Cassio Roberto da. Geodiversidade do Brasil: conhecer o passado, para entender o presente e prever o futuro / editor: Cassio Roberto da Silva. Rio de Janeiro: CPRM, 2008. 264 p.: il.: 28 cm.

DUPRAT, Deborah. A Convenção nº 169 da OIT e o direito à consulta prévia, livre e informada. In: **Convenção nº 169 da OIT e os Estados Nacionais**. DUPRAT, Deborah. Brasília: ESMPU, 2015.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Organização, introdução e revisão técnica de Roberto Machado. 5.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2017.

GOÉS, Bruno. Decreto de Lula cria zona de espaço aéreo para defesa de terra Yanomami e força-tarefa para fiscalizar invasores. **O Globo**. Disponível em: <https://tinyurl.com/4mdn2kt6> Acesso em: 02 de fevereiro de 2023.

Governo solicita retirada de tramitação projeto que regula mineração em terra indígena. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <https://tinyurl.com/3dtukcyn> Acesso em: 31/03/2023.

Joenia Wapichana é oficializada como presidente da Funai. **UOL**. Disponível em: <https://tinyurl.com/267vsp63> Acesso em: 02 de fevereiro de 2023.

LUNELLI, Reinaldo Luiz. A atualização do quinto. **Portal Tributário**. Disponível em: <https://tinyurl.com/2p9thexk> Acesso em: 13/07/2022.

MACHADO, Ana Maria; BEDINELLI, Talita; BRUM, Eliane. 'Não estamos conseguindo contar os corpos'. **SUMAUMA – Jornalismo do Centro do Mundo**. Disponível em: <https://tinyurl.com/yf8vd7s7A> Acesso em: 02 de fevereiro de 2023.

MADEIRA, Lúgia Mori. **O Direito nas Teorias Sociológicas de Pierre Bourdieu e Niklas Luhmann**. Direito & Justiça, Porto Alegre, v. 33, n. 1, p. 19-39, junho 2007.

MARÉS, Carlos Frederico et al. **Protocolos de Consulta Prévia e o direito à livre determinação**. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo; CEPEDIS, 2019.

Massacre de índios Ticuna no município de Benjamim Constant. **MPF/AM**. Disponível em: <https://tinyurl.com/yzk8cn3z> Acesso em: 03 de fevereiro de 2023.

MBEMBE, Achille. Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. Tradução de Renata Santini. São Paulo: N-1 Edições, 2018.

NEPOMUCENO, Ítala. **Territórios Munduruku e tensões com garimpos e mineração no Alto e Médio Tapajós**. In: Mineração e Garimpo em Terras tradicionalmente ocupadas: conflitos sociais e mobilizações étnicas/ Organizado por Alfredo Wagner Berno de Almeida et al. – 1. Ed. - Manaus: UEA Edições/ PNCSA, 2019.

Nota sobre os Decretos Nº 10.965 e 10.966 de 11 de Fevereiro de 2022. **Instituto Escolhas**. Disponível em: <https://tinyurl.com/55cbud3y> Acesso em: 01 de fevereiro de 2023.

Nota de repúdio contra o processo de destruição da Amazônia pelo governo Bolsonaro. **COIAB**. In: Mineração e Garimpo em Terras tradicionalmente ocupadas: conflitos sociais e mobilizações étnicas/ Organizado por Alfredo Wagner Berno de Almeida et al. – 1. Ed. - Manaus: UEA Edições/ PNCSA, 2019.

Nota pública de repúdio contra o propósito do governo Bolsonaro de regulamentar o garimpo e mineração em terras indígenas. **APIB**. In: Mineração e Garimpo em Terras tradicionalmente ocupadas: conflitos sociais e mobilizações étnicas/ Organizado por Alfredo Wagner Berno de Almeida et al. – 1. Ed. - Manaus: UEA Edições/ PNCSA, 2019.

Nota técnica publicada pela Associação Brasileira de Antropologia (ABA) sobre a proposta do Novo Código de Mineração. **Associação Brasileira de**

Antropologia – ABA. Disponível em: <https://tinyurl.com/yz7f8we9> Acesso em: 25 de janeiro de 2023.

Nota técnica sobre a proposta do novo código de mineração. Comitê Povos Tradicionais, Meio Ambiente e Grandes Projetos. **Associação Brasileira de Antropologia – ABA.** Disponível em: <https://tinyurl.com/2548y2mw> Acesso em: 20/01/2022.

Novo Código de Mineração propõe aprovação automática de milhares de processos parados na ANM. **O Eco.** Disponível em: <https://tinyurl.com/y33mdkzu> Acesso em: 15/01/2022.

Observatório de protocolos autônomos. **Observatório.** Disponível em: <https://tinyurl.com/yckuubwu> Acesso em: 31/03/2023.

OLIVEIRA, João Pacheco de. **Uma etnologia dos “índios misturados”? Situação colonial, territorialização e fluxos culturais.** Mana. Rio de Janeiro, v. 4, n.1, p. 1-18, abr. 1998.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 107,** concernente à proteção das populações indígenas e outras populações tribais e semitribais de países independentes. Disponível em: <https://tinyurl.com/3rvbxu6j> Acesso em: 14 de setembro de 2022.

_____. **Convenção nº 169,** trata sobre povos indígenas e tribais. Disponível em: <https://tinyurl.com/ue69tyjd> Acesso em: 10/01/2022.

OST, François. A natureza à margem da lei. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

Ouro ilegal financia guerra velada do garimpo na Terra Indígena Munduruku. **INFOAMAZÔNIA.** Disponível em: <https://tinyurl.com/mvuuj8kx> Acesso em: 25/01/2022.

PAIVA, Alfredo de Almeida. **Aspectos do Código de Mineração e do seu Regulamento.** Revista de Direito Administrativo. Vol. 110, out/dez, 1972. p. 27-54.

PINTO, Debora. Joênia Wapichana é a primeira indígena a presidir a Funai em 56 anos. **O Eco.** Disponível em: <https://tinyurl.com/3jrwtds6> Acesso em: 02 de fevereiro de 2023

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 13.ed. São Paulo: Saraiva, 2012

Plataforma de monitoramento da situação indígena na pandemia do novo coronavírus (Covid-19) no Brasil. **Instituto Socioambiental.** Disponível em: <https://tinyurl.com/3p2vcntm> Acesso em: 22/02/2022.

Proposta de Código da Mineração expande conflitos e afrouxa Política Nacional de Segurança de Barragens. **Lei.A**. Disponível em: <https://tinyurl.com/bdthurjvw> Acesso em: 20/01/2022.

Quem é Sônia Guajajara, a maranhense que entrou na lista das 100 pessoas mais influentes da revista Time. **G1**. Disponível em: <https://tinyurl.com/y3k3emx2> Acesso em: 02 de fevereiro de 2023

RADAELLI, Aline. **Vermelho que te cobre, amarelo nobre: Povo Kambeba, garimpo e Estado espectral**. 1. ed. - Manaus: UEA Edições/ PNCSA, 2020.

Revogação do Decreto que permitia mineração artesanal inclusive em terras indígenas. **CESCON BARRIEU**. Disponível em: <https://tinyurl.com/5cgy6wbk> Acesso em: 02 de fevereiro de 2023.

RUBIM, Altaci C. **A Destruição da vida pelas dragas**. In: Mineração e Garimpo em Terras tradicionalmente ocupadas: conflitos sociais e mobilizações étnicas/ Organizado por Alfredo Wagner Berno de Almeida et al. – 1. Ed. - Manaus: UEA Edições/ PNCSA, 2019.

SANTOS, Rodrigo César. Contribuição do setor mineral no produto interno bruto brasileiro. **Radar 65**, abril de 2021. Disponível em: <https://tinyurl.com/yrwbyky3> Acesso em: 20 de janeiro de 2023.

SILVA, Noêmia; SOUSA, Kátia. **O conceito de dispositivo em Foucault: a emergência histórica do dispositivo do desenvolvimento sustentável e a construção das subjetividades**. Scripta Uniandrade, Curitiba, PR, v. 11, n. 1, 2013, p. 85-107.

SILVEIRA, Luana; NUNES, Mônica de Oliveira. **Para além e aquém de anjos, loucos ou demônios: CAPS e Pentecostalismo em análise**. Polis e Psique, Vol.3, n.1, 2013.

SPRANDEL, Marcia Anita. ANÁLISE DO VETO 27, DE 2020 - PLANO EMERGENCIAL PARA ENFRENTAMENTO À COVID-19 NOS TERRITÓRIOS INDÍGENAS E MEDIDAS DE APOIO A DIVERSAS COMUNIDADES. In: **Pandemia e Território** / Organizado por Alfredo Wagner Berno de Almeida. Rosa Elizabeth Acevedo Marin. Eriki Aleixo de Melo. – São Luís: UEMA Edições/ PNCSA, 2020.

TEIXEIRA, Raquel. LIMA, Maryellen. SILVA, Ilklyn. **O desastre e seu curso: descronologia da violência**. Mineração e Garimpo em Terras tradicionalmente ocupadas: conflitos sociais e mobilizações étnicas/ Organizado por Alfredo Wagner Berno de Almeida et al. – 1. Ed. - Manaus: UEA Edições/ PNCSA, 2019.

TERENA, Gilmar. O novo Ministério dos Povos Indígenas. **Instituto Socioambiental**. Disponível em: <https://tinyurl.com/4c6zb6u9> Acesso em: 02 de fevereiro de 2023.

Terra Yanomami: números mostram maior devastação causada pelo garimpo em 30 anos. **G1**. Disponível em: <https://tinyurl.com/2p9xx692> Acesso em: 02 de fevereiro de 2023.

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO. UEMA. Histórico da mineração e sua importância para a sociedade. *In*: **Caderno introdução à mineração – Unidade 1**. Maranhão: e-Tec Brasil, 2015.

VALIM, Rafael. **Estado de exceção: a forma jurídica do neoliberalismo**. São Paulo: Contracorrente, 2017.

ANEXOS

ANEXO A – RELATÓRIO Nº 1/2021 GTMINERA

CÓDIGO DE MINERAÇÃO

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Compete à União ~~administrar os~~ **organizar a administração dos** recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais.

§ 1º A organização inclui, entre outros aspectos, a regulação, a disciplina e a fiscalização da pesquisa, da lavra, do beneficiamento, da comercialização e do uso dos recursos minerais.

§ 2º O aproveitamento dos recursos minerais é atividade de utilidade pública, de interesse social, de interesse nacional e essencial à vida humana, na qual deverá sempre se observar a rigidez locacional das jazidas.

§ 3º O ordenamento territorial será elaborado de modo a prevenir que a expansão urbana inviabilize o aproveitamento mineral, assegurada a participação da Agência Nacional de Mineração – ANM durante sua elaboração.

§ 4º A competência de que trata o *caput* é exclusiva da União, sendo dispensados os atos de anuência de Estados e Municípios para a exploração dos recursos minerais.

Comentários

As alterações no *caput* e a inserção do § 1º são necessárias para reforçar o papel da União no setor mineral, de supervisão, fiscalização e regulação, em vez de participação direta. Aproveitado do texto da MPV 790/2017.

O § 2º lista atributos fundamentais à mineração, servindo de subsídio para atos posteriores de declaração de utilidade pública. O § 3º serve para assegurar que a expansão urbana e a atividade mineral evoluam de forma harmoniosa. Esses dois dispositivos foram inspirados do sub-relatório do Dep. Nereu Crispim.

O § 4º dispensa expressamente os atos de anuência de Estados e Municípios para a exploração dos recursos minerais, como forma de resgatar o papel constitucional da União para tratar do tema.

Art. 2º. Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para efeito deste Código, são: _

I - regime de concessão, quando depender de portaria de concessão ~~do Ministro de Estado de Minas e Energia~~ do Diretor-Geral da ANM;

II - regime de autorização, quando depender de expedição de alvará de autorização do Diretor-Geral ~~do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM~~ da ANM;

III - regime de licenciamento, quando depender de ~~licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro da licença no Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM~~ título de licenciamento, expedido na forma estabelecida pela Lei nº. 6.567, de 24 de setembro de 1978;

IV - regime de permissão de lavra garimpeira, quando depender de portaria de permissão do Diretor-Geral do ~~Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM~~ da ANM;

V - regime de monopolização, quando, em virtude de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Governo Federal. _

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração pública direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ~~sendo-lhes hipótese em que é permitida, conforme estabelecido em ato da ANM, a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, definidas em Portaria de Ministério de Minas e Energia,~~ para uso exclusivo em obras públicas por eles ~~executadas~~



~~contratadas~~ ou diretamente ~~executadas~~, respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser ~~executadas-extraídas~~ as ~~obras-substâncias~~ e vedada a ~~sua~~ comercialização.

Comentários

As alterações no inciso I atribuem à ANM, em vez de ao MME, a concessão de lavra. As alterações no inciso III excluem a necessidade obediência a regulamentos administrativos locais, abrindo caminho para tornar prescindível a anuência dos municípios e resgatando a premissa constitucional de que compete à União legislar sobre mineração e as diversas modalidades de outorgas e permissões de títulos minerários. O parágrafo único estende a aplicação desse dispositivo às obras públicas contratadas, não somente àquelas de execução direta pela Administração Pública. Alterações propostas pela versão original da MPV 790/2017. Sugestão colhida em audiências públicas e na mesa redonda do ES.

Art. 3º. ~~Este~~ Este Código regula:

I - os direitos sobre as massas ~~individualizadas~~ ~~individualizadas~~ de substâncias minerais ou fósseis, encontradas na superfície ou no interior da terra formando os recursos minerais do País;

II - o regime de seu aproveitamento, e

III - a fiscalização pelo ~~Governo~~ Governo Federal, da pesquisa, da lavra e de outros aspectos da ~~industria~~ indústria mineral.

IV - áreas de bloqueio conflitantes com a mineração.

V - a prescrição do direito minerário.

~~§ 1º Não estão sujeitos aos preceitos deste Código os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais in natura, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de edificações, desde que não haja comercialização das terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos e ficando o seu aproveitamento restrito à utilização na própria obra.~~

~~§ 2º Parágrafo único. Compete ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM à ANM a execução deste Código e dos diplomas legais complementares.~~

Comentários

A inserção dos incisos IV e V e a revogação do § 1º ampliam a aplicação do Código de Mineração, incluindo áreas de bloqueio conflitantes com a mineração (ver arts. 42-B a 42-H), prescrição do direito minerário (ver art. 81-C) e os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais in natura (ver art. 3º-A).

Art. 3º-A. Caso realizados pelos titulares de direitos minerários, independará da outorga de título minerário ou de qualquer outra manifestação prévia da ANM a realização dos seguintes trabalhos:

I - movimentação de terras e de desmonte de materiais in natura, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, drenagem, bem como, os trabalhos que se fizerem necessários para instalação do empreendimento minerário, conforme exigido pelas licenças ambientais emitidas pelos órgãos competentes; e

II - obras gerais de terraplenagem e de edificações, desde que não haja comercialização e doação das terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos, e fique o seu aproveitamento restrito à utilização na própria obra, exceto o estéril, que poderá receber destinação ambientalmente adequada.

Parágrafo único. Caso sejam realizados por terceiros em áreas oneradas, os trabalhos previstos no *caput* deverão ser precedidos de declaração de dispensa de título minerário, a ser emitida pela ANM na forma do regulamento.



Comentários

Atualmente, os trabalhos de movimentação de terra não são regulamentados pelo Código da Mineração, no entanto, geram conflitos, sobretudo na questão ambiental. Em determinadas situações, o minerador é obrigado a movimentar terra para fazer as instalações das edificações e a ANM considera este movimento como "usurpação". Em outras, empresas de construção civil executam loteamentos e acabam recebendo multas por essa mesma razão. Dessa forma, para acabar com interpretações diversas, a introdução de dispositivo específico é fundamental, principalmente para dar mais segurança jurídica aos titulares de direitos minerários.

~~Art. 4º. Considera-se jazida toda massa individualizada de substância mineral ou fóssil, aflorando à superfície ou existente no interior da terra, e que tenha valor econômico; e mina, a jazida em lavra, ainda que suspensa.~~

Art. 4º. Para fins deste Código, considera-se:

I - área: espaço delimitado por segmentos de retas com vértices definidos por coordenadas geodésicas e a projeção vertical da superfície que passar pelo seu perímetro;

II - áreas de bloqueio: são áreas resultantes de conflito de interesse entre outras atividades e a mineração;

III - bem mineral: a substância mineral já lavrada após a conclusão de seu beneficiamento, quando for o caso;

IV - beneficiamento: conjunto de operações que objetivem o tratamento do minério, tais como processos realizados por modificação da granulometria, fragmentação, pulverização, classificação, concentração, separação magnética, flotação, homogeneização, aglomeração, aglutinação, briquetagem, nodulação, pelotização, ativação e desaguamento, além de secagem, desidratação, filtragem e levigação, ainda que exijam adição ou retirada de outras substâncias;

V - certificação mineral: processo para obtenção de certificado expedido pelo MME após comprovação e aferição da jazida mineral declarada em relatórios e projetos técnicos de padrões internacionalmente aceitos;

VI - consumo: a utilização de bem mineral, a qualquer título, pelo detentor ou arrendatário do direito minerário, assim como pela empresa controladora, controlada ou coligada, em processo que importe, ou não, na obtenção de nova espécie;

VII - depósito mineral: concentração natural de qualquer substância mineral útil, que apresente atributos geológicos de potencial econômico, tais como morfologia, teor, composição mineralógica, estrutura e textura;

VIII - desenvolvimento de mina: conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades de produção de uma mina;

IX - direito de prioridade: decorre do princípio da anterioridade, e garante ao primeiro interessado que requerer os direitos minerários determinada área requerida, desde que preenchidos os requisitos legais. Garantindo o direito de precedência na análise do requerimento, que não pode ser preterido em benefício de outro posterior;

X - direito minerário: se desenvolvem, a partir do requerimento com direito de prioridade, por meio de um conjunto de atos administrativos vinculados, sucessivos e interligados que culminarão do consentimento para lavra;

XI - empreendimento minerário: o local em que ocorrem as atividades de mineração;

XII - englobamento das áreas: junção de áreas contíguas, na mesma fase processual, de um mesmo titular, que resulta na retificação de um dos títulos em função da ampliação da sua



área, sendo que a área resultante não pode ultrapassar os limites estipulados para cada regime e/ou substância;

XIII - estéril: materiais não aproveitáveis como minério oriundos da extração mineral e descartados antes do beneficiamento em caráter definitivo ou temporário;

XIV - grupamento mineiro: unidade de mineração formada por várias concessões de um mesmo titular, em áreas de um mesmo jazimento ou zona mineralizada;

XV - Guia de Utilização: autorização de extração das substâncias minerais na fase de pesquisa até a emissão da portaria de lavra podendo ser comercializada a substância mineral extraída conforme regras estabelecidas neste código;

XVI - jazida: toda massa individualizada de substância mineral ou fóssil, existente no interior ou na superfície da Terra, que tenha valor econômico;

XVII - lavra: conjunto de operações coordenadas objetivando ao aproveitamento da jazida, desde a extração de substâncias minerais que contiver até o seu beneficiamento, incluindo transporte interno;

XVIII - mina: jazida em lavra, ainda que temporariamente suspensa, abrangendo, inclusive i) áreas de superfície e/ou subterrâneas nas quais se desenvolvam as operações de lavra; ii) máquinas, equipamentos, acessórios, veículos, materiais, provisões, edifícios, construções, instalações e obras civis, utilizados nas atividades de lavra; e iii) servidões indispensáveis à pesquisa mineral, estudos e implantação de projetos ambientais, desenvolvimento da mina e da lavra;

XIX - minério: ocorrência natural de minerais ou associação de minerais com interesse econômico;

XX - nova espécie: corresponde a alteração na classificação da mercadoria no sistema de Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);

XXI - pesquisa: trabalhos necessários à localização, mensuração e caracterização da jazida, bem como sua avaliação técnica e econômica;

XXII - plano de aproveitamento econômico: projeto básico que aborda os diversos aspectos envolvidos nos processos de extração, beneficiamento e comercialização da reserva mineral objetivada, elaborado por um técnico legalmente habilitado, acompanhado pela respectiva anotação de responsabilidade técnica e válido como requerimento de concessão de lavra;

XXIII - Poder Concedente: Ministério de Minas e Energia e Agência Nacional de Mineração;

XXIV - recursos minerais: substância mineral de interesse econômico no interior ou na superfície da terra com possibilidades de exploração econômica, subdividida, em ordem crescente de confiança geológica, nas categorias inferida, indicada e medida;

XXV - rejeitos: materiais descartados provenientes de planta de beneficiamento de minério;

XXVI - remineralizador: o material de origem mineral que tenha sofrido apenas redução e classificação de tamanho por processos mecânicos e que altere os índices de fertilidade do solo por meio da adição de macro e micronutrientes para as plantas, bem como promova a melhoria das propriedades físicas ou físico-químicas ou da atividade biológica do solo;

XXVII - reserva mineral: a porção de depósito mineral a partir da qual um ou mais bens minerais podem ser técnica e economicamente aproveitados. A reserva mineral se classifica em recursos inferido, indicado e medido e em reservas provável e provada;



XXVIII - royalty mineral: participação nos resultados da lavra decorrente de negócio jurídico privado entre um titular de direito mineral e um ou mais terceiros;

XXIX - títulos minerários: manifesto de mina, autorização de pesquisa e de aproveitamento de recurso mineral, concessão de lavra, registro de licença, registro de extração, permissão de lavra garimpeira, guia de utilização;

XXX - transformação: modificação da natureza físico-química do bem mineral, ocorrida após o processo de beneficiamento; e

XXXI - valor de produção: soma dos custos de produção acumulados desde a etapa de extração/exploração até a última etapa de beneficiamento, excluindo-se a etapa que importe na obtenção de produto de nova espécie.

Comentários

Introduzimos conceitos importantes que se aplicam ao Código de Mineração.

Art. 5º. (Revogado)

Art. 6º. Classificam-se as minas, segundo a forma representativa do direito de lavra, em duas categorias: _

I - mina manifestada, a em lavra, ainda que transitoriamente suspensa a 16 de julho de 1934 e que tenha sido manifestada na conformidade do art. 10 do Decreto nº. 24.642, de 10 de julho de 1934, e da Lei nº. 94, de 10 de dezembro de 1935;

II - mina concedida, quando o direito de lavra é outorgado ~~pelo Ministro de Estado de Minas e Energia pela ANM.~~ _

Parágrafo único. Consideram-se partes integrantes da mina:

a) edifícios, construções, máquinas, aparelhos e instrumentos destinados à mineração e ao beneficiamento do produto da lavra, desde que este seja realizado na área de concessão da mina;

b) servidões indispensáveis ao exercício da lavra;

c) animais e veículos empregados no serviço;

d) materiais necessários aos trabalhos da lavra, quando dentro da área concedida; e,

e) provisões necessárias aos trabalhos da lavra, para um período de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 6º.-A. A atividade de mineração abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento, o armazenamento de estéréis e rejeitos e o transporte e a comercialização dos minérios, mantida a responsabilidade do titular da concessão diante das obrigações deste Decreto-Lei até o fechamento da mina, que deverá ser obrigatoriamente convalidado pelo órgão regulador da mineração e pelo órgão ambiental licenciador.

Parágrafo único. O exercício da atividade de mineração inclui: _

I - a responsabilidade **civil, penal e administrativa** do minerador pela prevenção, mitigação e compensação dos impactos ambientais decorrentes dessa atividade, **incluindo aqueles causados pelos rejeitos e estéréis, contemplando aqueles relativos ao de forma a propiciar o bem-estar das comunidades envolvidas e ao desenvolvimento sustentável no entorno da mina;**

II - a preservação da saúde e da segurança dos trabalhadores;

III - a prevenção de desastres ambientais, incluindo a elaboração e a implantação do plano de contingência ou de documento correlato; e _

IV - a recuperação ambiental das áreas impactadas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218768926300>



Comentários

Incluímos responsabilidade do minerador por eventuais impactos causados pelos rejeitos e estéreis, em atendimento à preocupação com os impactos das barragens de mineração. Redação proposta pelo Dep. Joaquim Passarinho.

Art. 7º. O aproveitamento das jazidas depende de alvará de autorização de pesquisa, ~~do Diretor-Geral do DNPM,~~ e de concessão de lavra, ~~emitidos pelo Diretor-Geral da ANM;~~ outorgada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.

~~Parágrafo único.~~ § 1º Independe de concessão ~~do Governo Federal~~ o aproveitamento de minas manifestadas e registradas, as quais, no entanto, são sujeitas às condições que este Código estabelece para a lavra, tributação e fiscalização das minas concedidas.

§ 2º O exercício da atividade de mineração inclui a responsabilidade do minerador pela recuperação ambiental das áreas impactadas.

§ 3º O Poder Público incentivará os empreendimentos destinados a:

I - desenvolver atividades minerárias que contribuam para a recuperação de áreas com passivos ambientais de mineração; e

II - aproveitar estéreis e rejeitos da mineração.

§ 4º. O Poder Público instituirá programas específicos destinados à recuperação dos passivos ambientais da mineração, mantidas as responsabilidades dos titulares dos direitos minerários das áreas degradadas

Comentários

As alterações no *caput* permitem desvinculação do MME como outorgante da concessão de lavra.

Os parágrafos do artigo contribuem para o fortalecimento, dentro do Código de Mineração, do princípio do poluidor/pagador, que estabelece que os custos decorrentes da reparação dos danos ambientais não evitados sejam suportados integralmente pelo condutor da atividade econômica. Preocupação, também, em incentivar o aproveitamento dos rejeitos e estéreis.

Alterações propostas pelos Deputados Felipe Rigoni e Joaquim Passarinho, com adaptações, e pela versão original da MPV 790/2017.

Art. 8º. (Revogado)

~~Art. 9º. Far-se-á pelo regime de matrícula o aproveitamento definido e caracterizado como garimpagem, fiação ou cata.~~

Art. 10 Reger-se-ão por Leis especiais:

I - as jazidas de substâncias minerais que constituem monopólio estatal;

II - as substâncias minerais ou fósseis de interesse arqueológico;

III - os espécimes minerais ou fósseis, destinados a Museus, Estabelecimentos de Ensino e outros fins científicos;

IV - as águas minerais em fase de lavra; e

V - as jazidas de águas subterrâneas.

Art. 11. Serão respeitados na aplicação dos regimes de Autorização, Licenciamento e Concessão:

a) o direito de prioridade à obtenção da autorização de pesquisa ou de registro de licença, atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre,



para a finalidade pretendida, à data da protocolização do pedido ~~no Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M) na ANM~~, atendidos os demais requisitos cabíveis, estabelecidos neste Código; e _

b) o direito à participação do proprietário do solo nos resultados da lavra.

§ 1º A participação de que trata a alínea b do *caput* deste artigo será de **cinquenta cinquenta** por cento do valor total devido aos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União, a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais, conforme previsto no *caput* do art. 6º. da Lei nº. 7.990, de 29/12/89 e no art. 2º. da Lei nº. 8.001, de 13/03/90.

§ 2º O pagamento da participação do proprietário do solo nos resultados da lavra de recursos minerais será efetuado mensalmente, até o último dia útil do mês **subseqüente subseqüente** ao do fato gerador, devidamente corrigido pela taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a **substituí-la**. _

§ 3º O não cumprimento do prazo estabelecido no parágrafo anterior implicará correção do débito pela variação diária da taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la, juros de mora de um por cento ao mês e multa de dez por cento aplicada sobre o montante apurado. _

Comentários

Não houve alterações no direito de prioridade, considerado como "cláusula pétrea" pelo setor. A preocupação com segurança jurídica foi um dos principais orientadores na elaboração desta proposição.

Art. 12. O direito de participação de que trata o artigo anterior não poderá ser objeto de transferência ou caução separadamente do imóvel a que corresponder, mas o proprietário deste poderá:

I - transferir ou caucionar o direito ao recebimento de determinadas prestações futuras;
ou

II - renunciar ao direito.

Parágrafo único Os atos enumerados neste artigo somente valerão contra terceiros a partir da sua inscrição no Registro de Imóveis.

Art. 13. As pessoas naturais ou jurídicas que exerçam atividades de pesquisa, lavra, beneficiamento, distribuição, consumo ou industrialização de reservas minerais, são obrigadas a facilitar aos agentes ~~de Departamento Nacional da Produção Mineral da ANM~~ a inspeção de instalações, equipamentos e trabalhos, bem como a fornecer-lhes informações sobre:

I - volume da produção e características qualitativas dos produtos;

II - condições técnicas e econômicas da execução dos serviços ou da exploração das atividades mencionadas no "*caput*" deste artigo;

III - mercados e preços de venda; e

IV - quantidade e condições técnicas e econômicas do consumo de produtos minerais.

CAPÍTULO II Da Pesquisa Mineral

Art. 14. Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, à sua avaliação e ~~a~~ à determinação da ~~exequibilidade~~ **exequibilidade preliminar** do seu aproveitamento econômico.

§ 1º A pesquisa mineral compreende, entre outros, os seguintes trabalhos de campo e de laboratório: levantamentos geológicos pormenorizados da área a pesquisar, em escala



conveniente, estudos dos afloramentos e suas correlações, levantamentos geofísicos e geoquímicos; aberturas de escavações visitáveis e execução de sondagens no corpo mineral; amostragens sistemáticas; **aberturas de acessos aos locais de amostragem**; análises físicas e químicas das amostras e dos testemunhos de sondagens; e ensaios de beneficiamento dos minérios ou das substâncias minerais úteis, para obtenção de concentrados de acordo com as especificações do mercado ou aproveitamento industrial.

§ 2º A definição da jazida:

I - resultará ~~da coordenação~~, da correlação e da interpretação dos dados colhidos nos trabalhos de pesquisa mineral executados;

II - deverá incluir a mensuração do depósito mineral segundo os conceitos de recursos inferidos, indicados e medidos e de reservas prováveis e provadas; e

III - deverá adotar modelos ou padrões de declaração de resultados reconhecidos internacionalmente.

§ 3º A ~~exequibilidade~~ **exequibilidade** do aproveitamento econômico ~~resultará da análise preliminar dos custos da produção, dos fretes e do mereade~~, objeto do relatório final de pesquisa, decorrerá do estudo econômico preliminar do empreendimento mineiro baseado nos recursos medidos e indicados, no plano conceitual da mina e nos fatores modificadores disponíveis ou considerados à época do fechamento do referido relatório.

§ 4º Após o término da fase de pesquisa, o titular ou o seu sucessor poderá, mediante comunicação prévia e até a manifestação final do órgão regulador sobre o relatório final de pesquisa, dar continuidade aos trabalhos, inclusive em campo, com vistas à conversão dos recursos medidos ou indicados em reservas provadas e prováveis, a serem futuramente consideradas no plano de aproveitamento econômico, bem como para o planejamento adequado do empreendimento ou descoberta de novas substâncias mineráveis.

§ 5º É cabível a dispensa de licenciamento ambiental para pesquisa mineral, desde que a tecnologia empregada não provoque impactos ambientais significativos e para extração de minerais nas situações previstas em regulamento comum entre os órgãos de regulação do setor mineral e do meio ambiente.

Comentários

O § 2º introduz a possibilidade de autodeclaração de informações na pesquisa, com responsabilidade do minerador sobre as informações prestadas.

O § 3º estabelece diretrizes atualizadas e mais específicas para definição da exequibilidade do aproveitamento econômico.

O § 4º permite a continuidade dos trabalhos de pesquisa após entrega do RFP.

O § 5º prevê dispensa de licença ambiental para pesquisa em situações específicas. Sugestões de vários participantes durante as audiências, em alinhamento aos preceitos da Lei de Liberdade Econômica.

Alterações obtidas a partir de adaptação das propostas dos Deputados Felipe Rigoni, Nereu Crispim e Dep. Joaquim Passarinho, além de trecho aproveitado da versão original MPV 790/2017.

Art. 15. A autorização de pesquisa será outorgada **pelo DNPM pela ANM** a brasileiros, pessoa natural, firma individual ou empresas legalmente habilitadas, mediante requerimento do interessado. _

Parágrafo único. Os trabalhos necessários à pesquisa serão executados sob a responsabilidade profissional de engenheiro de minas, ou de geólogo, habilitado ao exercício da profissão. _

Art. 16. A autorização de pesquisa será pleiteada em requerimento dirigido ao Diretor-Geral **do DNPM da ANM**, entregue mediante recibo no protocolo do **DNPM-órgão**, onde será



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Greyce Elias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218768926300>



mecanicamente numerado e registrado, devendo ser apresentado em duas vias e conter os seguintes elementos de instrução: _

I - nome, indicação da nacionalidade, do estado civil, da profissão, do domicílio e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, do requerente, pessoa natural. Em se tratando de pessoa jurídica, razão social, número do registro de seus atos constitutivos no Órgão de Registro de Comércio competente, endereço e número de inscrição no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda; _

II - prova de recolhimento dos respectivos emolumentos; _

III - designação das substâncias a pesquisar; _

IV - indicação da extensão superficial da área objetivada, em hectares, e do Município e Estado em que se situa; _

V - memorial descritivo da área pretendida, nos termos a serem definidos em portaria do Diretor-Geral ~~de DNPM da ANM~~;

VI - planta de situação, cuja configuração e elementos de informação serão estabelecidos em portaria do Diretor-Geral ~~de DNPM da ANM~~;

VII - plano dos trabalhos de pesquisa, acompanhado do orçamento e cronograma previstos para sua execução. _

§ 1º O requerente e o profissional responsável poderão ser interpelados ~~pele DNPM pela ANM~~ para justificarem o plano de pesquisa e o orçamento correspondente referidos no inciso VII deste artigo, bem como a disponibilidade de recursos.

§ 2º Os trabalhos descritos no plano de pesquisa servirão de base para a avaliação judicial da renda pela ocupação do solo e da indenização devida ao proprietário ou posseiro do solo, não guardando nenhuma relação com o valor do orçamento apresentado pelo interessado no referido plano de pesquisa.

§ 3º Os documentos a que se referem os incisos V, VI e VII deste artigo deverão ser elaborados sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado. _

Art. 17. Será indeferido de plano pelo Diretor-Geral ~~de DNPM da ANM~~ o requerimento desacompanhado de qualquer dos elementos de instrução referidos nos incisos I a VII do ~~artigo anterior art. 16.~~ _

§ 1º Será de sessenta dias, a contar da data da publicação da respectiva intimação no Diário Oficial da União, o prazo para cumprimento de exigências formuladas ~~pele DNPM pela ANM~~ sobre dados complementares ou elementos necessários à melhor instrução do processo.

§ 2º Esgotado o prazo de que trata o ~~parágrafo anterior §1º deste artigo~~, sem que haja o requerente cumprido a exigência, o requerimento será indeferido pelo Diretor-Geral ~~de DNPM da ANM.~~ _

Art. 18. A área ~~objetivada em objeto de~~ requerimento de autorização ~~e de~~ pesquisa, ~~ou~~ de registro de licença ~~ou de permissão de lavra garimpeira~~ será considerada livre, desde que não se enquadre em quaisquer das seguintes hipóteses:

I - se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, registro de licença, concessão da lavra, manifesto de mina ou permissão de reconhecimento geológico;

II - se a área for objeto de pedido anterior de autorização de pesquisa, salvo se este estiver sujeito a indeferimento, aos seguintes casos:

a) por enquadramento na situação prevista no ~~caput do artigo anterior art. 17~~, e no § 1º deste artigo; e

b) por ocorrência, na data da protocolização do pedido, de impedimento à obtenção do título pleiteado, decorrente das restrições impostas ~~no parágrafo único do Art. 23 e no Aart. 26~~ deste Código;



III - se a área for objeto de requerimento anterior de registro de licença, ou estiver vinculada a licença, cujo registro venha a ser requerido dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua expedição;

IV - se a área estiver vinculada a requerimento de renovação de autorização de pesquisa, tempestivamente apresentado, e pendente de decisão;

V - se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos tempestivamente apresentado, e pendente de decisão; **ou**

VI - se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos aprovado, e na vigência do direito de requerer a concessão da lavra, atribuído nos termos do **Art. 31** deste Código.

§ 1º Não estando livre a área pretendida, o requerimento será indeferido por despacho do Diretor-Geral ~~do Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.) da ANM~~, assegurada ao interessado a restituição de uma das vias das peças apresentadas em duplicata, bem como dos documentos públicos, integrantes da respectiva instrução.

§ 2º Ocorrendo interferência parcial da área objetivada no requerimento, como área onerada nas circunstâncias referidas nos itens I a VI deste artigo, e desde que a realização da pesquisa, ou a execução do aproveitamento mineral por licenciamento, na parte remanescente, seja considerada técnica e economicamente viável, a juízo ~~do Departamento Nacional da Produção Mineral—D.N.P.M. da ANM~~ - será facultada ao requerente a modificação do pedido para retificação da área originalmente definida, procedendo-se, neste caso, de conformidade com o disposto nos §§ 1º e 2º. do ~~artigo anterior-art. 17.~~

~~Art. 19. Do despacho que indeferir o pedido de autorização de pesquisa ou de sua renovação, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do despacho no Diário Oficial da União-~~

~~§ 1º Do despacho que indeferir o pedido de reconsideração, caberá recurso ao Ministério das Minas e Energia, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do despacho no Diário Oficial da União.~~

~~§ 2º A interposição do pedido de reconsideração suspenderá a tramitação de requerimento de autorização de pesquisa que, objetivando área abrangida pelo requerimento concernente ao despacho recorrido, haja sido protocolizado após o indeferimento em causa, até que seja decidido o pedido de reconsideração ou o eventual recurso.~~

~~§ 3º Provido o pedido de reconsideração ou o recurso, caberá o indeferimento do requerimento de autorização de pesquisa superveniente, de que trata o parágrafo anterior.~~

~~Art. 19. Da decisão que indeferir o requerimento de autorização de pesquisa ou o requerimento de prorrogação do prazo da autorização de pesquisa caberá recurso administrativo no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de intimação do interessado, na forma estabelecida em ato da ANM.~~

Comentários

Simplifica rito de recursos administrativos, conferindo maior agilidade na definição do status da área. Redação original da MPV 790/2017.

Art. 20. A autorização de pesquisa importa nos seguintes pagamentos:

I - pelo interessado, quando do requerimento de autorização de pesquisa, de emolumentos em quantia equivalente a duzentas e setenta vezes a expressão monetária UFIR, instituída pelo art. 1º. da Lei nº. 8.383, de 30 de dezembro de 1991;

II - pelo titular de autorização de pesquisa, até a entrega do relatório final dos trabalhos ~~ao DNPM à ANM~~, de taxa anual, por hectare, admitida a fixação em valores progressivos em função da substância mineral objetivada, extensão e localização da área e de outras condições, respeitado o valor máximo de duas vezes a expressão monetária UFIR, instituída pelo art. 1º. da Lei nº. 8.383, de 30 de dezembro de 1991.



§ 1º O ~~Ministro de Estado de Minas e Energia-Diretor-Geral da ANM~~, relativamente à taxa de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, estabelecerá, mediante portaria, os valores, os prazos de recolhimento e demais critérios e condições de pagamento.

§ 2º Os emolumentos e a taxa referidos, respectivamente, nos incisos I e II do *caput* deste artigo, serão ~~recolhidos ao Banco do Brasil S.A. e~~ destinados ~~ao DNPM à ANM~~, nos termos do inciso III do *caput* do art. 5º. da Lei nº. 8.876, de 2 de maio de 1994.

§ 3º O não pagamento dos emolumentos e da taxa de que tratam, respectivamente, os incisos I e II do *caput* ~~deste artigo~~, ensejará, nas condições que vierem a ser estabelecidas em ~~portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia ato da ANM~~, a aplicação das seguintes sanções:

I - tratando-se de emolumentos, indeferimento de plano e ~~conseqüente~~ **consequente** arquivamento do requerimento de autorização de pesquisa; _

II - tratando-se de taxa: _

a) multa, no valor máximo ~~previsto no art. 64~~ **correspondente a 20% (vinte por cento) do valor taxa devida**; _

b) nulidade *ex officio* do alvará de autorização de pesquisa, após imposição de multa._

Comentários

A alteração proposta a esse artigo visa à redução do papel regulador do Ministério de Minas e Energia. Importante destacar, ainda, que optamos pela manutenção dos parâmetros utilizados no cálculo dos emolumentos de pesquisa e da taxa anual por hectare. Entendemos que eventuais alterações nos parâmetros de cálculo dessas obrigações que resultem em elevação de seus valores podem resultar em obstáculos à realização de pesquisa e investimentos.

Adicionalmente, o valor da multa deve equivaler ao da taxa devida, para evitar penalização de mineradores de pequeno porte. Proposta do Dep. Nereu Crispim.

Art. 21. (Revogado)

Art. 22. A autorização de pesquisa será conferida nas seguintes condições, além das demais constantes deste Código: _

I - o título poderá ser objeto de cessão ou transferência, desde que o cessionário satisfaça os requisitos legais exigidos, ~~observando-se que os.~~ Os atos de cessão e transferência só terão validade depois de devidamente averbados ~~no DNPM na ANM~~; _

II - é admitida a renúncia **total ou parcial** à autorização, sem prejuízo do cumprimento, pelo titular, das obrigações decorrentes deste Código, observado o disposto no inciso V ~~deste artigo, parte final do caput~~, tornando-se ~~operante o efeito da extinção do título autorizativo eficaz~~ na data ~~da prolecolização do protocolo~~ do instrumento de renúncia, com a desoneração da área **renunciada**, na forma do art. 26 ~~deste Código~~;

III - o prazo de validade da autorização não será inferior a ~~um ano~~ **dois anos**, nem superior a ~~três~~ **quatro** anos, a critério ~~do DNPM da ANM~~, consideradas as características especiais da situação da área e da pesquisa mineral objetivada, admitida ~~a sua~~ **uma única** prorrogação, sob as seguintes condições:

a) a prorrogação poderá ser concedida, tendo por base a avaliação do desenvolvimento dos trabalhos, conforme critérios estabelecidos em portaria do Diretor-Geral ~~do DNPM da ANM~~;

b) a prorrogação deverá ser requerida ~~até 60 (sessenta) dias~~ antes de expirar-se o prazo da autorização vigente, devendo o competente requerimento ser instruído com um relatório dos trabalhos efetuados e justificativa do prosseguimento da pesquisa, ~~observada a presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica de que trata o inciso V do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019~~; e



c) a prorrogação independe da expedição de novo alvará, contando-se o respectivo prazo a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do despacho que a deferir;_

IV - o titular da autorização responde, com exclusividade, pelos danos causados a terceiros, direta ou indiretamente decorrentes dos trabalhos de pesquisa;_e

~~V - o titular da autorização fica obrigado a realizar os respectivos trabalhos de pesquisa, devendo submeter à aprovação do DNPM, dentro do prazo de vigência do alvará, ou de sua renovação, relatório circunstanciado dos trabalhos, contendo os estudos geológicos e tecnológicos quantitativos da jazida e demonstrativos da exequibilidade técnico-econômica da lavra, elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado. Excepcionalmente, poderá ser dispensada a apresentação do relatório, na hipótese de renúncia à autorização de que trata o inciso II deste artigo, conforme critérios fixados em portaria do Diretor-Geral do DNPM, caso em que não se aplicará o disposto no § 1º deste artigo.~~

V - o titular da autorização fica obrigado a realizar os trabalhos de pesquisa e deverá submeter relatório circunstanciado dos trabalhos à aprovação da ANM no prazo de vigência do alvará ou de sua prorrogação.

~~§ 1º A não apresentação do relatório referido no inciso V deste artigo sujeita o titular à sanção de multa, calculada à razão de uma UFIR por hectare da área outorgada para pesquisa.~~

§ 1º O relatório de que trata o inciso V do *caput* conterá os estudos geológicos e tecnológicos quantitativos da jazida e os demonstrativos preliminares da exequibilidade técnico-econômica da lavra, elaborado sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

§ 2º É admitida, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, mediante prévia autorização ~~de DNPM da ANM~~, observada a legislação ambiental ~~pertinente~~.

§ 3º Excepcionalmente, poderá ser dispensada a apresentação do relatório de que trata o inciso V do *caput*, na hipótese de renúncia à autorização de que trata o inciso II do *caput*, conforme estabelecido em ato da ANM, caso em que não se aplicará o disposto no § 4º

§ 4º A não apresentação do relatório de que trata o inciso V do *caput* sujeita o titular à sanção de multa, no valor mínimo previsto no art. 64, acrescida do valor correspondente à taxa anual por hectare da área outorgada para pesquisa, e, após 180 (cento e oitenta) dias de atraso, a área passa a ser considerada livre, não restando nenhum direito a ressarcimento da pesquisa.

§ 5º A autorização de que trata o § 2º deste artigo terá validade até a concessão de lavra, e poderá ser cancelada caso se constate que os trabalhos realizados estejam em desconformidade com seu objeto ou com o processo minerário, ou sem a licença ambiental de operação.

§ 6º O disposto no § 5º se estende às autorizações atualmente vigentes.

§ 7º É admitida a prorrogação sucessiva do prazo da autorização de pesquisa nas hipóteses de impedimento de acesso à área de pesquisa ou de falta de assentimento ou de licença do órgão ambiental competente, desde que o titular demonstre, por meio de documentos comprobatórios, que:

I - atendeu às diligências e às intimações promovidas no curso do processo de avaliação judicial ou determinadas pelo órgão ambiental competente, conforme o caso; e

II - não contribuiu, por ação ou omissão, para a falta de ingresso na área ou de expedição do assentimento ou da licença ambiental.

§ 8º O conteúdo mínimo e as orientações quanto à elaboração dos relatórios a que se referem os incisos V e VI do *caput* serão definidos em ato da ANM, de acordo com as melhores práticas internacionais.



§ 9º Até que haja decisão a respeito do requerimento de prorrogação do prazo, se apresentado tempestivamente, a autorização de pesquisa permanecerá em vigor.

§ 10. Eventual indeferimento de prorrogação do prazo de autorização de pesquisa deverá ser fundamentada.

§ 11. Nas situações enquadradas no § 9º e em que ocorra o disposto no § 10, o titular da autorização de pesquisa será reembolsado proporcionalmente pelo pagamento da taxa de que trata o inciso II do art. 20.

Comentários

- Aumenta o prazo de validade das autorizações de pesquisa, que poderão ser de até quatro anos, mas restringe a apenas uma prorrogação, evitando prorrogações sucessivas por quem não tem interesse real em pesquisar.
- Moderniza as diretrizes para apresentação do relatório de pesquisa;
- Eleva a multa decorrente da não apresentação de relatório final de pesquisa. Além disso, atraso persistente na apresentação do RFP resulta em enquadramento da área como livre e de perda do direito minerário; incentiva a renúncia daqueles que não têm interesse em pesquisar a área em vez de permanecerem inertes até o final da vigência.
- Estabelece que a Guia de Utilização tenha validade até a concessão de lavra, e possibilita seu cancelamento caso se constate que os trabalhos realizados estejam em desconformidade com seu objeto ou com o processo minerário, ou sem a licença ambiental de operação.
- Permite a prorrogação sucessiva da autorização de pesquisa somente nas hipóteses de impedimento de acesso à área de pesquisa ou de falta de assentimento ou de licença do órgão ambiental competente, desde que o titular demonstre que atuou diligentemente pelo bom andamento do processo.
- Estabelece validade da prorrogação de pesquisa até que o órgão regulador se manifeste a respeito.
- Atende tangencialmente problema paralização das pesquisas decorrentes de atrasos na análise do requerimento de prorrogação.
- Estabelece que eventual indeferimento de prorrogação de prazo de pesquisa seja fundamentado, em alinhamento aos princípios que devem reger a administração pública.
- Determina a devolução de parcela de TAH relativa ao período em que a autorização de pesquisa tenha perdido a validade, o que pode ocorrer quando o título mantiver a validade durante análise da ANM.

Art. 23. Os estudos referidos no inciso V do art. 22 concluirão pela: _

I - ~~exequibilidade~~ **exequibilidade** técnico-econômica da lavra;_

II - inexistência de jazida;_

III - ~~inexequibilidade~~ **inexequibilidade** técnico-econômica da lavra em face da presença de fatores conjunturais adversos, tais como: _

a) inexistência de tecnologia adequada ao aproveitamento econômico da substância mineral; _

b) inexistência de mercado interno ou externo para a substância mineral. _

Art. 24. A retificação de alvará de pesquisa, a ser efetivada mediante despacho publicado no Diário Oficial da União, não acarreta modificação no prazo original, salvo se, a juízo ~~do~~ **DNPM da ANM**, houver alteração significativa no polígono delimitador da área. _



Parágrafo único. Na hipótese de que trata a parte final do *caput* deste artigo, será expedido alvará retificador, contando-se o prazo de validade da autorização a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, do novo título.

Art. 25. As autorizações de pesquisa ficam adstritas às áreas máximas que forem fixadas em portaria do Diretor-Geral ~~do DNPM da ANM~~.

Art. 26. A área desonerada por ~~publicação de despacho no Diário Oficial da União ato da ANM ou do Ministério de Minas e Energia ou em decorrência de qualquer forma de extinção de direito minerário~~ ficará disponível pelo prazo de ~~sessenta 90 (noventa)~~ dias, para fins de pesquisa ou lavra, conforme ~~dispuser portaria do Ministro de Estado de Minas e Energia estabelecido em ato do DNPM da ANM~~.

§ 1º Salvo quando dispuser diversamente o despacho respectivo, a área desonerada na forma deste artigo ficará disponível para pesquisa.

§ 2º O Diretor-Geral ~~do DNPM da ANM~~ poderá estabelecer critérios e condições específicos a serem atendidos pelos interessados no processo de habilitação às áreas disponíveis nos termos deste artigo.

§ 3º Decorrido o prazo fixado ~~neste artigo no caput~~, sem que tenha havido pretendentes, a área estará livre para fins de aplicação do direito de prioridade de que trata a alínea a do art. 11, ~~devendo haver divulgação desse resultado em até três dias úteis~~.

§ 4º As vistorias realizadas ~~pelo DNPM pela ANM~~, no exercício da fiscalização dos trabalhos de pesquisa e lavra de que trata este Código, serão custeadas pelos respectivos interessados, na forma do que dispuser portaria do Diretor-Geral da referida autarquia **especial**.

§ 5º A área será disponibilizada por meio de leilão eletrônico específico, no qual o critério de julgamento das propostas será pelo maior valor ofertado, hipótese em que a falta de pagamento do valor integral do preço de arrematação no prazo fixado sujeita o proponente vencedor à perda imediata do direito de prioridade sobre a área e às seguintes sanções:

I - multa administrativa de 50% (cinquenta por cento) do preço mínimo, exceto se houver disposição diversa em edital; e

II - suspensão temporária de participação em procedimentos de disponibilidade de área e impedimento de requerer outorga ou cessação de autorização de pesquisa, permissão de lavra garimpeira ou licenciamento por dois anos.

§ 6º Tão logo seja desonerada, a área de que trata o *caput* deverá ser incluída em banco de dados público, a ser mantido pelo órgão regulador do setor mineral, que deverá conter todas as informações de pesquisa mineral existentes junto a esse órgão, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, sendo vedada a participação em leilões, de que trata o § 5º deste artigo, de qualquer área que não esteja inserida nesse banco de dados por período mínimo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 7º A apresentação de propostas financeiras para o leilão eletrônico de que trata o § 5º deste artigo ocorrerá de forma eletrônica e o modo de disputa deverá ser aberto, conforme previsto no art. 56, inciso I, da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 8º É cabível, excepcionalmente, a aplicação de modalidade de leilão envolvendo melhor técnica ou técnica e preço, nos termos dos incisos III e IV do art. 33 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

Comentários

Instituída a obrigação de criar banco de dados contendo informações disponíveis sobre as áreas desoneradas, como forma de conferir publicidade e isonomia entre os potenciais interessados. Foi ampliado de 60 para 90 dias o prazo entre a data de disponibilidade da área e a data limite para manifestação de interesse. Também foi introduzido prazo mínimo entre a publicação das informações da área e a realização do leilão de áreas disponibilizadas que não tiveram manifestação de interesse. Esses prazos funcionam para que os interessados aprofundem investigações previamente à manifestação de interesse e



ao leilão.

Optamos pela positividade em lei da modalidade de leilão eletrônico prevista em atos infralegais, introduzindo alguns aperfeiçoamentos que julgamos necessários, como a publicidade das propostas financeiras em tempo real. Em casos excepcionais, serão admitidas as modalidades de melhor técnica e técnica e preço.

Em conformidade com proposta do Dep. Da Vitória.

Art. 27. O titular de autorização de pesquisa poderá realizar os trabalhos respectivos, e também as obras e serviços auxiliares necessários, em terrenos de domínio público ou particular, abrangidos pelas áreas a pesquisar, desde que pague aos respectivos proprietários ou posseiros uma renda pela ocupação dos terrenos e uma indenização pelos danos e prejuízos que possam ser causados pelos trabalhos de pesquisa, observadas as seguintes regras:

I - **Aa** renda não poderá exceder ao montante do rendimento líquido máximo da propriedade na extensão da área a ser realmente ocupada;

II - **Aa** indenização por danos causados não poderá exceder o valor venal da propriedade na extensão da área efetivamente ocupada pelos trabalhos de pesquisa, salvo no caso previsto no inciso seguinte;

III - **Q**quando os danos forem de molde a inutilizar para fins agrícolas e pastoris toda a propriedade em que estiver encravada a área necessária aos trabalhos de pesquisa, a indenização correspondente a tais danos poderá atingir o valor venal máximo de toda a propriedade;

IV - **O**s valores venais a que se referem os incisos II e III serão obtidos por comparação com valores venais de propriedade da mesma espécie, na mesma região;

V - **N**o caso de terrenos públicos, é dispensado o pagamento da renda, ficando o titular da pesquisa sujeito apenas ao pagamento relativo a danos e prejuízos;

VI - **S**se o titular do Alvará de Pesquisa, até a data da transcrição do título de autorização, não juntar ao respectivo processo prova de acordo com os proprietários ou posseiros do solo acerca da renda e indenização de que trata este artigo, o Diretor-Geral **de D. N. P. M. da ANM**, dentro de 3 (três) dias dessa data, enviará ao Juiz de Direito da Comarca onde estiver situada a jazida, cópia do referido título;

VII - **D**entro de 15 (quinze) dias, a partir da data do recebimento **dessa-da** comunicação **de que trata o inciso VI deste artigo**, o Juiz mandará proceder à avaliação da renda e dos danos e prejuízos a que se refere este artigo, na forma prescrita no Código de Processo Civil;

VIII - **O** Promotor de Justiça da Comarca será citado para os termos da ação, como representante da União;

IX - **Aa** avaliação será julgada pelo Juiz no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do despacho a que se refere o inciso VII **deste artigo**, não tendo efeito suspensivo os recursos que forem apresentados;

X - **Aa**s despesas judiciais com o processo de avaliação serão pagas pelo titular da autorização de pesquisa;

XI - **J**ulgada a avaliação, o Juiz, dentro de 8 (oito) dias, intimará o titular a depositar quantia correspondente ao valor da renda de 2 (dois) anos e a caução para pagamento da indenização;

XII - **F**eitos esses depósitos **previstos no inciso XI deste artigo**, o Juiz, dentro de 8 (oito) dias, intimará os proprietários ou posseiros do solo a permitirem os trabalhos de pesquisa, e comunicará seu despacho ao Diretor-Geral **de D. N. P. M. da ANM**, e, mediante requerimento do titular da pesquisa, às autoridades policiais locais, para garantirem a execução dos trabalhos;



XIII - ~~Sse~~ o prazo da pesquisa for prorrogado, o Diretor-Geral ~~de D. N. P. M. da ANM~~ o comunicará ao Juiz, no prazo e condições indicadas no inciso VI deste artigo;

XIV - ~~D~~entro de 8 (oito) dias do recebimento da comunicação a que se refere o inciso ~~anterior~~XIII deste artigo, o Juiz intimará o titular da pesquisa a depositar nova quantia correspondente ao valor da renda relativa ao prazo de prorrogação

XV - ~~F~~feito esse depósito, o Juiz intimará os proprietários ou posseiros do solo, dentro de 8 (oito) dias, a permitirem a continuação dos trabalhos de pesquisa no prazo da prorrogação, e comunicará seu despacho ao Diretor-Geral ~~de D. N. P. M. da ANM~~ e às autoridades locais;

XVI - ~~C~~oncluídos os trabalhos de pesquisa, o titular da respectiva autorização e o Diretor-Geral ~~de D. N. P. M. da ANM~~ ~~C~~omunicarão o fato ao Juiz, a fim de ser encerrada a ação judicial referente ao pagamento das indenizações e da renda.

Art. 28. Antes de encerrada a ação prevista no ~~artigo anterior~~ art. 27, as partes que se julgarem lesadas poderão requerer ao Juiz que se lhes faça justiça.

Art. 29. O titular da autorização de pesquisa é obrigado, sob pena de sanções:

I - A iniciar os trabalhos de pesquisa:

a) dentro de 60 (sessenta) dias da publicação do Alvará de Pesquisa no Diário Oficial da União, se o titular for o proprietário do solo ou tiver ajustado com este o valor e a forma de pagamento das indenizações a que se refere o Artigo 27 deste Código; ou,

b) dentro de 60 (sessenta) dias do ingresso judicial na área de pesquisa, quando a avaliação da indenização pela ocupação e danos causados processar-se em juízo.

III - A não interromper os trabalhos, sem justificativa, depois de iniciados, por mais de 3, (três) meses consecutivos, ou por 120 dias acumulados e não consecutivos. _

~~Parágrafo único. O início ou reinício, bem como as interrupções de trabalho, deverão ser prontamente comunicados ao D. N. P. M., bem como a ocorrência de outra substância mineral útil, não constante do Alvará de Autorização.~~

Parágrafo único. A ocorrência de outra substância mineral útil não constante da autorização de pesquisa deverá ser comunicada à ANM, e, mediante requerimento, deverá ser integrada à autorização de pesquisa, produzindo para o titular os direitos e deveres previstos neste Código.

Comentários

Possibilitamos a inclusão, no processo minerário, de eventual nova substância descoberta durante os trabalhos de pesquisa e que não sejam objeto da autorização original. Caso o titular da pesquisa protocole requerimento, a substância deverá ser adicionada como objeto de sua autorização de pesquisa, não cabendo discricionariedade por parte da ANM.

Art. 30. Realizada a pesquisa e apresentado o relatório exigido nos termos do inciso V do art. 22, ~~e DNPM verificará sua exatidão e, à vista de a ANM emitirá parecer conclusivo, e~~ proferirá despacho de:

I - aprovação do relatório, quando ficar demonstrada a existência de jazida; _

II - não aprovação do relatório, quando ficar constatada insuficiência dos trabalhos de pesquisa ou deficiência técnica na sua elaboração; _

III - arquivamento do relatório, quando ficar demonstrada a inexistência de jazida, passando a área a ser livre para futuro requerimento, inclusive com acesso do interessado ao relatório que concluiu pela referida inexistência de jazida; **ou**

IV - sobrestamento da decisão sobre o relatório, quando ficar caracterizada a impossibilidade temporária da ~~exequibilidade~~ ~~exequibilidade~~ técnico-econômica da lavra, conforme previsto no inciso III do art. 23.



§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, ~~e DNPM a ANM~~ fixará prazo para o interessado apresentar novo estudo da ~~exeqüibilidade-exequibilidade~~ técnico-econômica da lavra, sob pena de arquivamento do relatório._

§ 2º Se, no novo estudo apresentado, não ficar demonstrada a ~~exeqüibilidade-exequibilidade~~ técnico-econômica da lavra, ~~e DNPM a ANM~~ poderá conceder ao interessado, sucessivamente, novos prazos, ou colocar a área em disponibilidade, na forma do art. 32, se entender que terceiro poderá viabilizar a eventual lavra._

§ 3º Comprovada a ~~exeqüibilidade-exequibilidade~~ técnico-econômica da lavra, ~~e DNPM a ANM~~ proferirá, *ex officio* ou mediante provocação do interessado, despacho de aprovação do relatório._

§ 4º Na hipótese prevista no inciso II do *caput*, se verificada deficiência técnica na elaboração do relatório, deverá ser formulada exigência antes da decisão sobre o relatório final de pesquisa, a ser cumprida pelo titular do direito minerário no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de intimação do interessado, prorrogável desde que requerido no prazo concedido para cumprimento.

§ 5º Na hipótese de o prazo de que trata o § 4º deste artigo tenha se encerrado antes que o requerente tenha cumprido a exigência ou requerido a prorrogação para cumprimento, será aplicada multa, nos termos do art. 64, e o prazo será reaberto para cumprimento da exigência uma vez por igual período, a partir da data de publicação da multa.

§ 6º Na hipótese de novo descumprimento do previsto no § 5º deste artigo, a aprovação do relatório final será negada e a área será considerada livre.

§ 7º Transcorrido prazo de 180 (cento e oitenta) dias de sua apresentação, caso não haja manifestação a respeito pelo órgão responsável, o relatório de que trata este artigo será considerado aprovado em seus termos, sendo cabível uma exigência adicional, determinada pelo órgão responsável, relacionada à pesquisa durante a análise do requerimento de lavra.

§ 8º A não veracidade de informações apresentadas pelo titular e responsável técnico ensejará pena de multa, nos termos do art. 64, além das demais sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis.

Comentários

Aumentamos as exigências ao titular da autorização de pesquisa que não realize seus trabalhos de forma diligente, o que normalmente se materializa na hipótese do inciso II deste artigo.

Adicionalmente, permitimos a aprovação tácita do relatório de pesquisa em caso de omissão do órgão competente, com a devida responsabilização de quem presta as informações em caso de inveracidade.

Art. 31. O titular, uma vez aprovado o Relatório, terá 1 (~~h~~um) ano para requerer a concessão de lavra, e, dentro deste prazo, poderá negociar seu direito a essa concessão, na forma deste Código.

Parágrafo único. ~~O DNPM-A ANM~~ poderá prorrogar o prazo referido no *caput*, por igual período, mediante solicitação justificada do titular, manifestada antes de findar-se o prazo inicial ou a prorrogação em curso._

Art. 32. Findo o prazo ~~do artigo anterior~~ previsto no art. 31, sem que o titular, ou seu sucessor, haja requerido concessão de lavra, caducará seu direito, cabendo ao Diretor-Geral ~~do Departamento Nacional da Produção Mineral - D. N. P. M. da ANM~~ - mediante Edital publicado no Diário Oficial da União, declarar a disponibilidade da jazida pesquisada, para fins de requerimento da concessão de lavra._

§ 1º O Edital ~~previsto no caput~~ estabelecerá os requisitos especiais a serem atendidos pelos requerentes da concessão de lavra, consoante as peculiaridades de cada caso._



§ 2º Para determinação da prioridade à outorga da concessão de lavra, serão, conjuntamente, apreciados os requerimentos protocolizados dentro do prazo que for convenientemente fixado no Edital, definindo-se, dentre estes, como prioritário, o pretendente que a juízo ~~do Departamento Nacional da Produção Mineral – D. N. P. M. da ANM~~ - melhor atender aos interesses específicos do setor minerário. _

Art. 33 Para um conjunto de autorizações de pesquisa da mesma ~~substância~~ substância mineral em áreas contíguas, ou próximas, o titular ou titulares das autorizações, poderão, a critério ~~de D.N.P.M. da ANM~~, apresentar um plano único de pesquisa e também um só Relatório dos trabalhos executados, abrangendo todo o conjunto.

Art. 34 Sempre que o Governo cooperar com o titular da autorização nos trabalhos de pesquisa, será reembolsado das despesas, de acordo com as condições estipuladas no ajuste de cooperação técnica celebrado entre ~~o D. N. P. M. a ANM~~ e o titular.

Art. 35. A importância correspondente às despesas reembolsadas a que se refere o artigo anterior será recolhida ~~ao Banco do Brasil S/A~~, pelo titular, à conta do "Fundo Nacional de Mineração - Parte Disponível.

CAPÍTULO III Da Lavra

Art. 36. Entende-se por lavra o conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver, até o beneficiamento das mesmas.

Art. 37. Na outorga da lavra, serão observadas as seguintes condições:

I - a jazida deverá estar pesquisada, com o Relatório aprovado ~~pelo D.N.P.M. pela ANM~~;

II - a área de lavra será a adequada à condução técnico-econômica dos trabalhos de extração e beneficiamento, respeitados os limites da área de pesquisa.

Parágrafo único. Não haverá restrições quanto ao número de concessões outorgadas a uma mesma empresa. _

Art. 38. O requerimento de autorização de lavra será dirigido ao ~~Ministro das Minas e Energia~~ Diretor-Geral da ANM, pelo titular da autorização de pesquisa, ou seu sucessor, e deverá ser instruído com os seguintes elementos de informação e prova:

I - certidão de registro, no Departamento Nacional de Registro do Comércio, da entidade constituída; _

II - designação das substâncias minerais a lavrar, com indicação do Alvará de Pesquisa outorgado, e de aprovação do respectivo Relatório;

III - denominação e descrição da localização do campo pretendido para a lavra, relacionando-o, com precisão e clareza, aos vales dos rios ou córregos, constantes de mapas ou plantas de notória autenticidade e precisão, e estradas de ferro e rodovias, ou , ainda, a marcos naturais ou acidentes topográficos de inconfundível determinação; suas confrontações com autorização de pesquisa e concessões de lavra vizinhas, se as houver, e indicação do Distrito, Município, Comarca e Estado, e, ainda, nome e residência dos proprietários do solo ou posseiros;

IV - definição gráfica da área pretendida, delimitada por figura geométrica formada, obrigatoriamente, por segmentos de retas com orientação Norte-Sul e Leste-Oeste verdadeiros, ~~com 2 (dois) de seus vértices, ou excepcionalmente 1 (um), amarrados a ponto fixo e inconfundível do terreno, sendo os vetores de amarração definidos por seus comprimentos e rumos verdadeiros devidamente georreferenciados~~, e configuradas, ainda, as propriedades territoriais por ela interessadas, com os nomes dos respectivos superficiários, além de planta de situação, ~~conforme regulamentação da ANM~~;

V - servidões de que deverá gozar a mina;



VI - plano de aproveitamento econômico da jazida, com descrição das instalações de beneficiamento;

~~VII - prova de disponibilidade de fundos ou da existência de compromissos de financiamento, necessários para execução do plano de aproveitamento econômico e operação da mina.~~

~~VII - declaração de que o requerente dispõe dos recursos, ou dos meios para obtê-los, necessários para a execução do plano de aproveitamento econômico e para a operação da mina.~~

Parágrafo único. Quando tiver por objeto área situada na faixa de fronteira, a concessão de lavra fica ainda sujeita aos critérios e condições estabelecidas em lei.

Comentários

Georreferenciamento dispensa elementos locacionais detalhados na lei. Medidas visam à modernização dos procedimentos.

Prova de disponibilidade de fundos é uma exigência burocrática e limitante, que impede busca por recursos posterior à emissão do título.

Art. 39. O plano de aproveitamento econômico da jazida será apresentado em duas vias e constará de:

I - ~~M~~memorial explicativo;

II - ~~P~~projetos ou anteprojetos referentes;

a) ao método de mineração a ser adotado, fazendo referência à escala de produção prevista inicialmente e à sua projeção;

b) à iluminação, ventilação, transporte, sinalização e segurança do trabalho, quando se tratar de lavra subterrânea;

c) ao transporte na superfície e ao beneficiamento e aglomeração do minério;

d) às instalações de energia, de abastecimento de água e condicionamento de ar;

e) à higiene da mina e dos respectivos trabalhos;

f) às moradias e suas condições de habitabilidade para todos os que residem no local da mineração;

g) às instalações de captação e proteção das fontes, ~~adução~~adução, distribuição e utilização da água, para as jazidas da Classe VIII.

h) à construção de barragem de rejeitos, quando houver, ou de aumento na sua altura, vedada a utilização da técnica de alteamento a montante.

~~Parágrafo único. § 1º~~ Caso previstas a construção e a operação de barragens de rejeitos, o plano de aproveitamento econômico deverá incluir o Plano de Ação de Emergência, em caráter conceitual, elaborado pelo empreendedor, ~~a ser posteriormente detalhado antes do início da operação.~~

~~§ 2º~~ A análise do plano de aproveitamento econômico ficará restrita às questões de salubridade e segurança do empreendimento, não abrangendo os itens "a" e "c" do inciso II, que serão somente informados pelo proponente.

Comentários

A redução de discricionariedade da ANM, restringindo-a a questões de salubridade e segurança, confere maior agilidade à tramitação do processo minerário. Preservadas as questões relacionadas à preocupação socioambiental.



~~Art.40. O dimensionamento das instalações e equipamentos previstos no plano de aproveitamento econômico da jazida, deverá ser condizente com a produção justificada no Memorial Explicativo, e apresentar previsão das ampliações futuras.~~

Comentários

A redução de discricionariedade da ANM confere maior agilidade à tramitação do processo minerário. Revogação do art. 40 tem alinhamento com os princípios da Lei de Liberdade Econômica.

Art. 41. O requerimento será numerado e registrado cronologicamente, ~~no D.N.P.M. na ANM, por processo mecânico,~~ sendo juntado ao processo que autorizou a respectiva pesquisa.

§ 1º Ao interessado será fornecido recibo com as indicações do protocolo e menção dos documentos apresentados.

~~§ 2º Quando necessário cumprimento de exigência para menor instrução do processo, terá o requerente o prazo de 60 (sessenta) dias para satisfazê-las.~~

§ 2º O requerente terá o prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de intimação do interessado, para o cumprimento de exigências com vistas à melhor instrução do requerimento de concessão de lavra e para comprovar o ingresso do requerimento da licença no órgão ambiental competente, caso ainda não o tenha feito.

§ 3º Poderá esse prazo ser prorrogado, até igual período, a juízo do Diretor-Geral ~~do D.N.P.M. da ANM~~, desde que requerido dentro do prazo concedido para cumprimento das exigências. _

~~§ 4º Se o requerente deixar de atender, no prazo próprio, as exigências formuladas para melhor instrução do processo, o pedido será indeferido, devendo o D.N.P.M. declarar a disponibilidade da área, para fins de requerimento de concessão de lavra, na forma do art. 32.~~

§ 4º Na hipótese de o prazo de que trata o § 2º deste artigo tenha se encerrado antes que o requerente tenha cumprido a exigência ou requerido a prorrogação para cumprimento, será aplicada multa, nos termos do art. 64, e o prazo será reaberto para cumprimento da exigência uma vez por igual período, a partir da data de publicação da multa.

§ 5º Na hipótese de novo descumprimento, o requerimento de concessão de lavra será indeferido e a área será considerada livre.

§ 6º Comprovado tempestivamente o ingresso do requerimento da licença no órgão ambiental, o requerente ficará obrigado a demonstrar, a cada seis meses, contados da data de comprovação do ingresso, até que a licença ambiental seja apresentada, sob pena de indeferimento do requerimento de lavra, que o procedimento de licenciamento ambiental está em curso e pendente de conclusão, e que o requerente tem adotado as medidas necessárias à obtenção da licença ambiental.

Comentários

Aproveitamos redação da MPV 790/2017 para conferir maior clareza ao dispositivo e exigir expressamente a comprovação de requerimento de licença e atuação diligente junto ao órgão ambiental para cumprimento das exigências.

Art. 41-A. O plano de aproveitamento econômico de que trata o art. 39 e a documentação de requerimento de autorização de lavra de que trata o art. 38 poderão, a critério do requerente, ser protocolados juntamente ao relatório de que trata o inciso V do art. 22, caso se enquadre conforme disposto no inciso I do art. 23.

§ 1º Comprovada a exequibilidade técnico-econômica da lavra e a adequação da documentação prevista no *caput*, a ANM proferirá despacho de aprovação do relatório de que trata o inciso V do art. 22 e emitirá concessão de lavra ao requerente.

§ 2º Caso a ANM indique ajustes ao relatório citado no § 1º deste artigo, será observado o disposto no art. 97.



Comentários

Simplificamos o procedimento de apresentação de documentos, de forma facultativa, possibilitando a apresentação conjunta do RFP com o requerimento de lavra, viabilizando a edição de documento único para a instrução do processo.

Art. 42. A autorização será recusada, se a lavra for considerada prejudicial ao bem público ou comprometer interesses que superem a utilidade da exploração industrial, a juízo do Governo, ~~sendo que nesse~~. Neste último caso, o pesquisador terá direito de receber ~~do Governo~~ a indenização das despesas feitas com os trabalhos de pesquisa, uma vez que haja sido aprovado o Relatório.

§ 1º Serão levados em consideração, para definição do valor a ser indenizado, as informações e valores constantes nos planos de pesquisa, nos relatórios finais de pesquisa apresentado, plano de aproveitamento econômico e serviços prestados por terceiros, bem como, todas as taxas pagas relativas ao processo indeferido, bloqueado ou cancelado devidamente corrigidos pelo IPCA.

§ 2º Nos casos de comprometimento de interesses que superem a utilidade da exploração mineral, aplica-se o disposto no art. 42-D deste Código.

Art. 42-A. Em caso de criação de áreas que restringem as atividades minerárias, os requerimentos minerários anteriores à criação dessas áreas não serão indeferidos, mas sim, permanecerão bloqueados, no sistema da ANM, suspendendo todas as responsabilidades relacionadas ao referido processo minerário, não extinguindo débitos e obrigação anteriores a suspensão.

Art. 42-B. Após bloqueio de áreas, não será possibilitado o protocolo de novos requerimentos, em áreas que não estiverem oneradas, exceto em casos excepcionais, nos quais os interessados deverão apresentar juntamente com o protocolo do requerimento, termo de renúncia de qualquer indenização, caso seus títulos não sejam outorgados.

Parágrafo único. A outorga de títulos em áreas já bloqueadas somente ocorrerá se não houver conflito de interesse entre a atividade de mineração e a atividade que determinou o bloqueio, e terá período determinado, em caráter precário.

Art. 42-C. O bloqueio de áreas poderá ser solicitado tanto pelo órgão cedente, quanto pelo cessionário, nos casos de bloqueio para instalação de:

- I - Redes de transmissão de energia elétrica,
- II - Linhas de gasodutos
- III - Linhas de oleoduto
- IV - Linhas de metrô
- V - Ferrovias
- VI - Rodovias
- VII - Hidrelétricas, UHE, PCH, CGH
- VIII - Termoelétricas

§ 1º A solicitação de bloqueio de áreas deverá estar instruída com os dados, informações e documentos que comprovem e fundamentem a incompatibilidade das atividades que justifique o bloqueio na forma solicitada.

§ 2º No caso de não haver conflito de interesse entre a atividade de mineração e a atividade que determinou o bloqueio da área, ambas poderão ser autorizadas.



§ 3º Caso haja conflito de interesse e que uma atividade inviabilize a realização de outra, deverá sempre ser analisada a superação da utilidade do aproveitamento mineral na área, pelo interesse envolvido no projeto conflitante.

Art. 42-D. A superação de conflito de interesse depende de análise, de cada caso, considerando os diversos interesses valores e fatores envolvidos, devendo ser definido sempre pelo Ministro de Minas e Energia.

§ 1º Serão utilizados como critérios a serem analisados na superação de conflito de interesse:

I - necessidade de utilização do minério na construção da obra, sendo que, nesses casos deverá permanecer o direito minerário, possibilitando ao titular a extração mineral até o encerramento da obra; após o encerramento da obra o requerimento permanece ativo na ANM, no entanto, ficará bloqueado para movimentações processuais e outorgas de títulos.

II - se o projeto de instalação do projeto conflitante com a atividade de mineração não for iniciado, deverá ser mantido o requerimento minerário, com possibilidade de emissão de título de lavra e, se ambas forem totalmente conflitantes, as atividades de lavra deverão ser suspensas quando as obras forem iniciadas.

III - nas hipóteses previstas no *caput* do Art. 42-C, sempre que possível, levando em consideração a rigidez locacional das jazidas, deverão ser realocadas para áreas que não interfiram com a atividade de mineração, sob pena de não aprovação do pedido de bloqueio.

IV - a área de bloqueio deverá estar restrita à área do projeto, que esteja conflitante com a atividade mineral.

§ 3º Em caso de necessidade de utilização do minério para construção da obra, a prioridade de extração mineral será do titular do direito minerário que possuir requerimento na área, que receberá seu pagamento conforme determinado em processo licitatório.

§ 4º Caso a extração mineral seja realizada pela executora da obra, em área anteriormente onerada, esta deverá indenizar e reparar o titular do direito minerário, referente a quantidade de minério extraída.

§ 5º A indenização deverá levar em consideração o valor do minério praticado pelo mercado, com apresentação de no mínimo 03 orçamentos de preços praticados na região ou em processo licitatório devendo ser indenizado em 30% do valor atribuído ao minério.

§ 6º Quando as atividades elencadas no *caput* do Art. 42-C forem realizadas diretamente pela União, por intermédio de empresas estatais, competirá àquele ente federativo arcar com o custo das indenizações devidas aos titulares de direitos minerários.

§ 7º Em se tratando de concessão de serviço público, caberá ao concessionário arcar com todos os custos decorrentes do empreendimento, inclusive aqueles relativos ao pagamento de indenizações.

Art. 42-E. O deferimento final do pedido de bloqueio de área depende da apresentação do termo de declaração e assunção de responsabilidade em nome da concessionária.

Art. 42-F. Nas áreas de lavra autorizadas em áreas próximas a instalação de usinas hidrelétricas, será vedada a utilização de explosivos.

Art. 42-G. É vedada a criação de unidades de conservação, áreas de proteção ambiental, tombamentos e outras demarcações que restrinjam a atividade minerária sem que ocorra ampla discussão e participação da sociedade, da ANM e dos titulares de direitos minerários abrangidos por estas unidades, bem como análise de impacto econômico de que trata o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.



§ 1º Os estudos técnicos e de consulta e audiência pública necessários para criação das unidades de conservação, de que trata o art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, devem ser acompanhados pela ANM com direito a acompanhamento e manifestação dos titulares de direitos minerários.

§ 2º A desoneração, o indeferimento de renovação ou prorrogação, a revogação, o cancelamento, a anulação, ou qualquer outra forma de extinção de direito minerário legitimamente outorgado pela ANM, em decorrência da criação ou implantação de unidade de conservação que vede a prática de atividade de mineração nessas áreas, será objeto de prévia e efetiva indenização.

§ 3º Áreas com título minerário outorgado pela ANM somente poderão ser objeto de bloqueio se a mineração for incompatível com a outra atividade, desde que demonstrada a supremacia do interesse público da outra atividade sobre a mineração, e garantida a indenização prévia do titular do direito minerário afetado.

Art. 42-H Em caso de criação de unidades na forma referida no *caput* do art. 42-G, os requerimentos minerários que tenham como objeto áreas inseridas nessas unidades serão bloqueados e seus processos mantidos na ANM, exceto quando as atividades minerárias forem compatíveis com os atos normativos ambientais para essas unidades.

§ 1º Não será permitido o requerimento de processos minerários em áreas que estejam bloqueadas.

§ 2º A extinção ou caducidade do direito minerário objeto de bloqueio nos termos do *caput* deverão ser precedidas de prévia indenização ao titular pelo ente público que criou a respectiva unidade.

Comentários

O bloqueio de áreas, atualmente não está regulamentado pelo código de mineração, e se baseia em parecer jurídico, gerando assim diversos conflitos entre mineradores e a ANM. Portanto, é fundamental regulamentar as possibilidades de bloqueio de áreas, bem como, definir as formas de solicitação de indenização, no caso de indeferimento de áreas oneradas. Outro fator importante é definir as possibilidades de bloqueio de áreas, e principalmente a forma de discutir os itens a serem levados em consideração, para definir a prioridade de uso das áreas, sempre observando a utilidade pública e a rigidez locacional da mineração.

Buscou-se garantir, ainda, que as atividades de mineração sejam impedidas, apenas em casos de superação de interesse de obra pleiteada, e impossibilidade completa de coexistência das atividades, priorizando sempre que possível a realização de ambas.

É importante que os itens a serem levados em consideração na análise de superação de conflitos esteja clara e definida no código, e principalmente, garantir que sempre que possível, o titular de direitos minerários existentes em áreas pleiteadas para construção de obras, tenham seus direitos respeitados, e possam trabalhar em suas áreas, para suprir a necessidade de minério para a realização das obras.

Definição de quem é a responsabilidade pelas indenizações decorrentes dos bloqueios de área, para dar maior eficiência a essas discussões jurídicas e principalmente, maior segurança a todos os envolvidos.

Art. 43. (Revogado)

Art. 43-A. O titular de concessão de lavra deverá cumprir as obrigações previstas neste Decreto-Lei e na legislação ambiental pertinente, incluídas a recuperação do ambiente degradado e a responsabilização civil, no caso de danos a terceiros decorrentes das atividades de mineração, sem prejuízo das sanções administrativas e penais.



Parágrafo único. A recuperação do ambiente degradado prevista no *caput* deste artigo deverá abarcar, entre outros, o fechamento da mina e o descomissionamento de todas as instalações, incluídas barragens de rejeitos, de acordo com a legislação vigente.

Art. 43-B. A concessão de lavra, a autorização de que trata o § 2º do art. 22, a outorga de permissão de lavra garimpeira de que trata o art. 1º. da Lei nº. 7.805, de 18 de julho de 1989, e o registro de licenciamento de que trata o art. 1º. da Lei nº. 6.567, de 24 de setembro de 1978, não dependerão da tramitação do processo de licenciamento ambiental.

§ 1º É vedada a execução dos trabalhos de mineração até a emissão de licença ambiental para operação.

§ 2º Do prazo de vigência, caso se aplique, dos instrumentos previstos no *caput* deverá ser abatido o período compreendido entre o início de sua vigência e a emissão de licença ambiental prevista no §1º."

Comentários

Desvincula as tramitações dos processos minerário e ambiental, mas não permite a execução dos trabalhos de mineração até a emissão de licença de operação. A retirada da exigência de licenciamento ambiental prévio da tramitação do direito minerário é uma condição de agilidade processual, mas não deve ser encarada como afrouxamento legal para o poluidor. Isso fica claro com a manutenção da necessidade de obtenção da licença de operação como requisito ao exercício das atividades de mineração, contida no mesmo dispositivo. Além disso, há de se mencionar o artigo 21 da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, que deverá permanecer em vigor, e que trata como crime a execução de trabalhos sem o devido licenciamento.

Art. 44. O titular da concessão de lavra requererá ~~ao D.N.P.M.~~ à ANM, a Posse da Jazida, dentro de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do respectivo Decreto no Diário Oficial da União.

§ 1º O titular pagará uma taxa de emolumentos correspondente a 5 (cinco) máximos salários mínimos, a qual será recolhida ao Banco do Brasil S. A., à conta "Fundo Nacional de Mineração - Parte Disponível".

§ 2º A data da Imissão de Posse da jazida será fixada ~~pelo D.N.P.M.~~ pela ANM, depois de recebido o requerimento, dela tomando conhecimento o interessado por ofício e por publicação de edital no Diário Oficial da União.

§ 3º O interessado fica obrigado a preparar o terreno e tudo quanto ~~fôr~~ for necessário para que o ato de Imissão de Posse se realize na data fixada.

Art. 45. A imissão de Posse processar-se-á do modo ~~sequinte~~ seguinte:

I - serão intimados, por meio de ofício ou telegrama, os concessionários das minas limítrofes se as houver. Com 8 (oito) dias de antecedência, para que, por si ou seus representantes possam presenciar o ato, e, em especial, assistir à demarcação; e,

II - no dia e hora determinados, serão fixados, definitivamente, os marcos dos limites da jazida que o concessionário terá para esse fim preparado, colocados precisamente nos pontos indicados no Decreto de Concessão, dando-se, em seguida, ao concessionário, a Posse da jazida.

§ 1º Do ~~que~~ ocorrer, o representante ~~do D.N.P.M~~ da ANM lavrará termo, que assinará com o titular da lavra, testemunhas e concessionários das minas limítrofes, presentes ao ato.

§ 2º Os marcos deverão ser conservados bem visíveis e só poderão ser mudados com autorização expressa ~~do D.N.P.M.~~ da ANM.

§ 3º Os procedimentos previstos neste artigo serão dispensados caso a delimitação da jazida esteja georreferenciada ao Sistema Geodésico Brasileiro, com precisão posicional a ser fixada pela ANM, situação em que a imissão de posse ocorrerá em até 5 (cinco) dias após o pagamento de que trata o § 1º do art. 44.



Art. 46. Caberá recurso ao Ministro das Minas e Energia contra a Imissão de Posse, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data do ato de imissão.

Parágrafo único. O recurso, se provido, anulará a Imissão de Posse.

Comentários

O trecho do CM que trata da imissão de posse não é condizente com a atual metodologia empregada no processo minerário. Houve modernização na metodologia de requerimento, e o código deve acompanhar esses avanços.

Art. 47. Ficará obrigado o titular da concessão, além das condições gerais que constam deste Código, ainda, às seguintes, sob pena de sanções previstas no Capítulo V:

I - iniciar os trabalhos previstos no plano de lavra, dentro do prazo de ~~6 (seis)~~ 12 (doze) meses, contados da data da publicação do Decreto de Concessão no Diário Oficial da União, salvo motivo de força maior, a juízo ~~do D.N.P.M. da ANM;~~

II - Lavrar a jazida de acordo com o plano de lavra aprovado ~~pelo D.N.P.M. pela ANM,~~ e cuja segunda via, devidamente autenticada, deverá ser mantida no local da mina;

III - Extrair somente as substâncias minerais indicadas ~~no Decreto de Concessão na concessão de lavra, ressalvado o disposto no § 2º;~~

IV - Comunicar imediatamente ~~ao D.N.P.M. à ANM~~ o descobrimento de qualquer outra substância mineral ~~não incluída no Decreto de Concessão de interesse econômico não incluída na concessão de lavra;~~

V - Executar os trabalhos de mineração com observância das normas regulamentares;

VI - Confiar, obrigatoriamente, a direção dos trabalhos de lavra a técnico legalmente habilitado ao exercício da profissão;

VII - Não dificultar ou impossibilitar, por lavra ambiciosa, o aproveitamento ulterior da jazida;

VIII - Responder pelos danos e prejuízos a terceiros, que resultarem, direta ou indiretamente, da lavra;

IX - Promover a segurança e a salubridade das habitações existentes no local;

X - Evitar o extravio das águas e drenar as que possam ocasionar danos e prejuízos aos vizinhos;

XI - Evitar poluição do ~~Art. ar, do solo~~ ou da água, que possa resultar dos trabalhos de mineração;

XII - Proteger e conservar as Fontes, bem como utilizar as águas segundo os preceitos técnicos quando se tratar de lavra de jazida da Classe VIII;

XIII - Tomar as providências indicadas pela Fiscalização dos órgãos Federais;

XIV - Não suspender os trabalhos de lavra, sem prévia comunicação ~~ao D.N.P.M. à ANM;~~

XV - ~~Mnater Manter~~ a mina em bom estado, no caso de suspensão ~~tamporária temporária~~ dos trabalhos de lavra, de modo a permitir a retomada das operações;

XVI - Apresentar ~~ao Departamento Nacional da Produção Mineral—D.N.P.M. à ANM~~ - até o dia 15 (quinze) de março de cada ano, relatório das atividades realizadas no ano anterior.

XVII - ~~executar adequadamente, antes da extinção do título, o plano de fechamento de mina; e~~

XVIII - ~~observar o disposto na Política Nacional de Segurança de Barragens, estabelecida pela Lei nº. 12.334, de 20 de setembro de 2010.~~



~~Parágrafo único.~~ § 1º Para o aproveitamento, pelo concessionário de lavra, de substâncias referidas no ~~item inciso~~ IV, deste artigo, será necessário aditamento ao seu título de lavra.

§ 2º O regulamento estabelecerá processo simplificado para o aproveitamento de outras substâncias minerais de interesse econômico associadas ao minério objeto da concessão, observado o disposto nos regimes legais de aproveitamento mineral.

Comentários

Importante ressaltar a diferença entre a descoberta de novas substâncias nas fases de pesquisa e de lavra. No primeiro caso, conforme apresentado no art. 29, a autorização de pesquisa receberá aditamento para comportar a nova substância, bastando protocolo de requerimento pelo titular. No segundo caso, deverá solicitar aditamento ao título de lavra mediante processo simplificado a ser instituído por regulamento.

Art. 47-A. Em qualquer hipótese de extinção ou caducidade da concessão minerária, o concessionário fica obrigado a: _

I - remover equipamentos e bens e arcar integralmente com os custos decorrentes dessa remoção; _

II - reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades; e _

III - praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos e entidades competentes. _

Parágrafo único. Para fins do efetivo cumprimento deste artigo, o concessionário deverá apresentar à entidade outorgante de direitos minerários o Plano de Fechamento de Mina e à autoridade licenciadora o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas. _

~~Art. 48 — Considera-se ambiciosa, a lavra conduzida sem observância do plano preestabelecido, ou efetuada de modo a impossibilitar o ulterior aproveitamento econômico da jazida.~~

Art. 48. Considera-se ambiciosa a lavra efetuada de modo a comprometer o ulterior aproveitamento econômico da jazida.

Comentários

A definição de lavra ambiciosa deve se restringir à possibilidade de comprometimento do ulterior aproveitamento econômico da jazida, considerando que o desalinhamento com o plano preestabelecido não deve ensejar mais do que uma punição administrativa.

Redação do Dep. Joaquim Passarinho e da MPV 790/2017.

Art. 49. Os trabalhos de lavra, uma vez iniciados, não poderão ser interrompidos por mais de 6 (seis) meses consecutivos, salvo motivo comprovado de força maior.

Art. 50 O Relatório Anual das atividades realizadas no ano anterior deverá conter, entre outros, dados sobre os seguintes tópicos:

I - Método de lavra, transporte e distribuição no mercado consumidor, das substâncias minerais extraídas;

II - Modificações verificadas nas reservas, características das substâncias minerais produzidas, inclusive o teor mínimo economicamente compensador e a relação observada entre a substância útil e o estéril;

III - Quadro mensal, em que figurem, pelo menos, os elementos de: produção, estoque, preço médio de venda, destino do produto bruto e do beneficiado, recolhimento do Imposto Único e o pagamento do Dízimo do proprietário;

IV - Número de trabalhadores da mina e do beneficiamento;



V - Investimentos feitos na mina e nos trabalhos de pesquisa;

VI - Balanço anual da Empresa.

Art. 51. Quando o melhor conhecimento da jazida obtido durante os trabalhos de lavra justificar mudanças no plano de aproveitamento econômico, ou as condições do mercado exigirem modificações na escala de produção, deverá o concessionário propor as necessárias alterações ~~ao D.N.P.M.~~ **à ANM**, para exame e eventual aprovação do novo plano.

Art. 52. A lavra, praticada em desacordo com o plano aprovado ~~pelo D.N.P.M.~~ **pela ANM**, sujeita o concessionário a sanções que podem ir gradativamente da advertência à caducidade.

Parágrafo único. Na hipótese de o concessionário praticar atividades de lavra, de beneficiamento ou de armazenamento de minérios, ou de disposição de estéréis ou de rejeitos em condições que resultem em graves danos à população ou ao meio ambiente, será instaurado processo administrativo de caducidade do título mineral, sem prejuízo do disposto no art. 65 e das demais sanções previstas neste Decreto-Lei. _

Art. 53. A critério ~~do D.N.P.M.~~ **da ANM**, várias concessões de lavra de um mesmo titular e da mesma substância mineral, em áreas de um mesmo jazimento ou zona mineralizada, poderão ser reunidas em uma só unidade de mineração, sob a denominação de Grupamento Mineiro.

Parágrafo único. O concessionário de um Grupamento Mineiro, a juízo ~~do D.N.P.M.~~ **da ANM**, poderá concentrar as atividades da lavra em uma ou algumas das concessões agrupadas contanto que a intensidade da lavra seja compatível com a importância da reserva total das jazidas agrupadas.

Art. 54. Em zona que tenha sido declarada Reserva Nacional de determinada substância mineral, o Governo poderá autorizar a pesquisa ou lavra de outra substância mineral, sempre que os trabalhos relativos à autorização solicitada forem compatíveis e independentes dos referentes à substância da Reserva e mediante condições especiais, de conformidade com os interesses da União e da economia nacional.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se também a áreas específicas que estiverem sendo objeto de pesquisa ou de lavra sob regime de monopólio.

Art. 55. Subsistirá a Concessão, quanto aos direitos, obrigações, limitações e efeitos dela decorrentes, quando o concessionário a alienar ou gravar, na forma da lei.

§ 1º Os atos de alienação ou oneração só terão validade depois de averbados ~~no DNPM~~ **na ANM**.

§ 2º - A concessão de lavra somente é transmissível a quem for capaz de exercê-la de acordo com as disposições deste Código.

§ 3º - As dívidas e gravames constituídos sobre a concessão resolvem-se com extinção desta, ressalvada a ação pessoal contra o devedor.

§ 4º - Os credores não têm ação alguma contra o novo titular da concessão extinta, salvo se esta, por qualquer motivo, voltar ao domínio do primitivo concessionário devedor. _

§ 5º O disposto no caput e no § 1º deste artigo aplica-se ao título de que trata o art. 22.

Comentários

Viabiliza a oneração e gravame de autorização de pesquisa, possibilitando a utilização desse título como garantia em operações financeiras. A partir das participações dos debatedores, restou clara a intenção de agentes econômicos de disporem desse documento para fins de garantia em operações de crédito. Além disso, compactuamos do entendimento de que o mercado deve analisar os riscos e a possibilidade de financiamento dessa fase da atividade minerária. Essas operações não deveriam, portanto, ser inviabilizadas em razão de uma aparente lacuna legislativa.



Art. 56. A concessão de lavra poderá ser desmembrada em duas ou mais concessões distintas, a juízo ~~do Departamento Nacional da Produção Mineral—DNPM da ANM~~, se o fracionamento não comprometer o racional aproveitamento da jazida e desde que evidenciadas a viabilidade técnica, a economicidade do aproveitamento autônomo das unidades mineiras resultantes e o incremento da produção da jazida.

Parágrafo único. O desmembramento será pleiteado pelo concessionário, conjuntamente com os pretendentes às novas concessões, se for o caso, em requerimento dirigido ao ~~Ministro das Minas e Energia, entregue mediante recibo no Protocolo do DNPM~~ Diretor-Geral da ANM, onde será ~~mecanicamente~~ numerado e registrado, devendo conter, além de memorial justificativo, os elementos de instrução referidos no artigo 38 deste Código, relativamente a cada uma das concessões propostas. _

Art. 57. (Revogado)

Art. 57-A. Será admitida a outorga de permissão de lavra de superfície, em área onerada por requerimento ou autorização de pesquisa, havendo viabilidade técnica e econômica para o aproveitamento mineral em ambos os regimes, tratando-se ou não da mesma substância mineral de interesse, a critério da Agência Nacional de Mineração – ANM, ouvido o titular e respeitado o direito de prioridade, nos termos do art. 11.

§ 1º Havendo interferência entre o requerimento de permissão de lavra de superfície e a área prioritária, no caso de alvará de pesquisa, nos termos do *caput*, a ANM comunicará o fato ao titular da autorização de pesquisa para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a anuência à permissão na área objetivada.

§ 2º Havendo a concordância do titular do alvará de pesquisa à concessão da permissão mencionada no § 1º deste artigo, o requerimento de permissão de lavra de superfície seguirá os trâmites da legislação aplicável ao caso.

§ 3º Concedida a permissão, a ANM fixará o tamanho da área onerada por alvará de pesquisa, ou requerimento de autorização de pesquisa existente, nos termos permitidos pelo titular.

§ 4º O prazo de validade da permissão outorgada nos termos deste artigo será de, no máximo, 3 (três) anos, podendo ser renovada, por igual período, a critério da ANM.

§ 5º Durante a vigência da permissão de lavra de superfície, fica proibida a concessão de lavra, guia de utilização ou lavra experimental nessa área.

§ 6º Cabe à ANM autorizar, na área da permissão de lavra de superfície, o processamento e aproveitamento dos rejeitos, desde que haja viabilidade técnica e econômica da atividade.

§ 7º Em caso de baixa na transcrição do título ou dos demais atos referentes ao título prioritário na área, a permissão outorgada posteriormente a ele, pela ANM, será integralmente mantida.

§ 8º Aplica-se ao permissionário de lavra de superfície o disposto no art. 6º.-A, parágrafo único, inciso I.

§ 9º Para efeitos desta lei, caberá à ANM estabelecer os critérios definidores da lavra de superfície, consideradas as características das substâncias minerais de interesse

Comentários

Permite a realização de lavra de superfície, desde que respeitados os direitos previamente existentes. Redação do Dep. Joaquim Passarinho, com exclusão dos trechos que permitem discricionariedade da ANM para flexibilização de prerrogativas do titular do direito minerário, que consideramos cláusula pétrea do direito minerário.

Art. 58. Poderá o titular da portaria de concessão de lavra, mediante requerimento justificado ~~ao Ministro de Estado de Minas e Energia à ANM~~, obter a suspensão temporária da lavra, ou comunicar a renúncia ao seu título. _



§ 1º Em ambos os casos, o requerimento será acompanhado de um relatório dos trabalhos efetuados e do estado da mina, e suas possibilidades futuras.

§ 2º Somente após verificação "in loco" por um de seus técnicos, ~~emitirá o D.N.P.M. a ANM parecer conclusivo para decisão do Ministro das Minas e Energia~~ decidirá a ANM a respeito do previsto no caput.

§ 3º Não aceitas as razões da suspensão dos trabalhos, ou efetivada a renúncia, caberá ~~ao D.N.P.M. sugerir ao Ministro das Minas e Energia à ANM adotar as~~ medidas que se fizerem necessárias à continuação dos trabalhos e ~~a~~ à aplicação de sanções, se for o caso.

Art. 58-A. Cabe à ANM declarar a utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão de mina, das áreas necessárias à implantação de instalações de concessionários ou autorizados.

Parágrafo único. O titular de concessão de lavra poderá requerer à ANM que emita declaração de utilidade pública para fins de instituição de servidão mineral ou de desapropriação de imóvel onde se encontrar a mina.

Comentários

Reconhece mineração como atividade de utilidade pública e permite que ANM edite Declaração de Utilidade Pública (DUP). Redigido a partir de proposta da CNI e do Dep. Joaquim Passarinho (art. 28)

CAPÍTULO IV Das Servidões

Art. 59. Ficam sujeitas a servidões de solo e subsolo, para os fins de pesquisa ou lavra, não só a propriedade onde se localiza a jazida, como as limítrofes.

Parágrafo único. Instituem-se Servidões para:

- a) construção de oficinas, instalações, obras acessórias e moradias;
- b) abertura de vias de transporte e linhas de comunicações;
- c) captação e adução de água necessária aos serviços de mineração e ao pessoal;
- d) transmissão de energia elétrica;
- e) escoamento das águas da mina e do engenho de beneficiamento;
- f) abertura de passagem de pessoal e material, de conduto de ventilação e de energia elétrica;
- g) utilização das aguadas sem prejuízo das atividades ~~pre~~pré-existentes; e
- h) bota-fora do material desmontado e dos refugos do engenho; e
- i) **cumprimento de condicionantes ambientais.**

Art. 60 Instituem-se as ~~S~~servidões mediante indenização prévia do valor do terreno ocupado e dos prejuízos resultantes dessa ocupação.

§ 1º Não havendo acordo entre as partes, o ~~pagamento~~ pagamento será feito mediante depósito judicial da importância fixada para indenização, ~~através de~~ mediante vistoria ou perícia com arbitramento, inclusive da renda pela ocupação, seguindo-se o competente mandado de imissão de posse na área, se necessário.

§ 2º O cálculo da indenização e dos danos a serem pagos pelo titular da autorização de pesquisas ou concessão de lavra, ao proprietário do solo ou ao dono das benfeitorias, obedecerá às prescrições contidas no Artigo 27 deste Código, e seguirá o rito estabelecido em Decreto do Governo Federal.



Art. 61. Se, por qualquer motivo independente da vontade do indenizado, a indenização de que trata o art. 60 tardar em lhe ser entregue, ~~sofrerá, a mesma, a necessária deverá ocorrer sua~~ correção monetária, cabendo ao titular da autorização de pesquisa ou concessão de lavra, a obrigação de completar a quantia arbitrada.

Art. 62. Não poderão ser iniciados os trabalhos de pesquisa ou lavra, antes de paga a importância à indenização e de fixada a renda pela ocupação do terreno.

CAPÍTULO V Das Sanções e das Nulidades

Art. 63. Sem prejuízo do disposto na Lei nº. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e na Lei nº. 12.334, de 20 de setembro de 2010, o descumprimento das obrigações decorrentes das autorizações de pesquisa, das permissões de lavra garimpeira, das concessões de lavra e do licenciamento previsto nesta Lei implica, dependendo da infração:

- I - advertência;_
- II - multas; ~~e~~
- ~~III - caducidade do título;~~
- ~~IV - multa diária;_~~
- ~~V - apreensão de minérios, bens e equipamentos; ou _~~
- ~~VI - suspensão temporária, total ou parcial, das atividades de mineração;_~~
- III - multa diária; _
- IV - suspensão temporária, total ou parcial, das atividades de mineração;_
- V - apreensão de minérios, bens e equipamentos; e _
- VI - caducidade do título.

§ 1º A aplicação das penalidades de advertência, multa, multa diária, apreensão de minérios, bens e equipamentos e suspensão temporária das atividades de mineração compete à ~~Agência Nacional de Mineração (ANM)~~, e a aplicação de caducidade do título, ao Ministro de Estado de Minas e Energia, ~~ressalvado o disposto no art. 92-B.~~

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

Comentários

Não há mudança no rol de sanções, sendo somente de forma a alteração nos incisos do *caput*, não de conteúdo. Apenas mudança de ordem para reestabelecer a escala de gravidade gradual entre as punições.

Quanto à alteração do § 1º, o art. 92-B trata da delegação à ANM dos atos de competência do MME relacionados à concessão de lavra.

Art. 64. A multa variará de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), segundo a gravidade da infração.

§ 1º Em caso de reincidência, a multa será cobrada em ~~dêbre~~ dobro;

§ 2º O regulamento ~~dêste~~ deste Código definirá o critério de imposição de multas, segundo a gravidade das infrações.

§ 3º O valor das multas será recolhido ~~ao Banco do Brasil S. A.~~, em guia própria, à conta do Fundo Nacional de Mineração - Parte Disponível.



Art. 65. ~~Será declarada a~~ caducidade da autorização de pesquisa, ~~ou da concessão de lavra ou do licenciamento será declarada nas seguintes hipóteses, desde que verificada quaisquer das seguintes infrações:~~

- ~~a) I - caracterização formal do abandono da jazida ou da mina;~~
 - ~~b) não cumprimento dos prazos de início ou reinício dos trabalhos de pesquisa ou lavra, apesar de advertência e multa;~~
 - ~~e) prática deliberada dos trabalhos de pesquisa em desacordo com as condições constantes do título de autorização, apesar de advertência ou multa;~~
 - ~~d) II - prosseguimento de lavra ambiciosa ou de extração de substância não compreendida no Decreto de Lavra, apesar de advertência e multa; e~~
 - ~~e) III - não atendimento de repetidas observações notificações da fiscalização, caracterizado pela terceira segunda reincidência específica, no intervalo de 1 (hum) ano dois anos, de infrações com multas; ou~~
- ~~IV - realização de trabalhos de lavra em desacordo com a licença ambiental de operação vigente.~~

Comentários

Limita as possibilidades de extinção da concessão de lavra em casos de realização de lavra em desacordo com os termos do título mineral, que podem ser objeto de sanções administrativas. A retirada desses incisos está de acordo com princípios da Lei de Liberdade Econômica, uma vez que permite ao minerador a realização de trabalhos em ritmo condizente com suas condições econômicas, conferindo maior segurança jurídica às atividades.

Por outro lado, foi incluída, entre as hipóteses de caducidade do direito mineral, a realização de trabalhos de lavra desalinhados com os termos da licença ambiental de operação. Dessa forma, optou-se por endurecer as sanções legais cabíveis ao minerador que praticar atividade minerária sem observar os limites da lei ambiental.

Também foram introduzidos ajustes de forma.

§ 1º Extinta a concessão de lavra, caberá ao Diretor-Geral ~~do Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M. da ANM~~ - mediante Edital publicado no Diário Oficial da União, declarar a disponibilidade da respectiva área, para fins de requerimento de autorização de pesquisa ou de concessão de lavra.

§ 2º O Edital estabelecerá os requisitos especiais a serem atendidos pelo requerente, consoante as peculiaridades de cada caso.

§ 3º Para determinação da prioridade à outorga da autorização de pesquisa, ou da concessão de lavra, conforme o caso, serão, conjuntamente, apreciados os requerimentos protocolizados, dentro do prazo que for conveniente fixado no Edital, definindo-se, dentre estes, como prioritário, o pretendente que, a juízo ~~do Departamento Nacional da Produção Mineral - D.N.P.M. da ANM~~ - melhor atender aos interesses específicos do setor mineral.

§ 4º Aplica-se a penalidade de caducidade da concessão quando ocorrer significativa degradação do meio ambiente ou dos recursos hídricos, bem como danos ao patrimônio de pessoas ou comunidades, em razão do vazamento ou rompimento de barragem de mineração, por culpa ou dolo do empreendedor, sem prejuízo à imposição de multas e à responsabilização civil e penal do concessionário.

Art. 66. São anuláveis os Alvarás de Pesquisa ou Decretos de Lavra quando outorgados com infringência de dispositivos ~~dêste deste~~ Código.

§ 1º A anulação será promovida "ex-officio" nos casos de:

- a) imprecisão intencional da definição das áreas de pesquisa ou lavra; e,



b) inobservância do disposto no item I do Art. 22.

§ 2º Nos demais casos não previstos no § 1º deste artigo, e sempre que possível, o D.N.P.M. a ANM procurará sanar a deficiência por via de atos de retificação.

§ 3º A nulidade poderá ser pleiteada judicialmente em ação proposta por qualquer interessado, no prazo de 1 (hum) ano, a contar da publicação do Decreto de Lavra no Diário Oficial da União.

Art. 67. Verificada a causa de nulidade ou de caducidade da autorização ou da concessão, salvo os casos de abandono, o titular não perde a propriedade dos bens que possam ser retirados sem prejudicar o conjunto da mina.

~~Art. 68. O Processo Administrativo pela declaração de nulidade ou de caducidade, será instaurado "ex-officio" ou mediante denúncia comprovada.~~

~~§ 1º O Diretor-Geral do D.N.P.M. promoverá a intimação do titular, mediante ofício e por edital, quando se encontrar em lugar incerto e ignorado, para apresentação de defesa, dentro de 60 (sessenta) dias contra os motivos arguidos na denúncia ou que deram margem à instauração do processo administrativo.~~

~~§ 2º Findo o prazo, com a juntada da defesa ou informação sobre a sua não apresentação pelo notificado, o processo será submetido à decisão do Ministro das Minas e Energia.~~

~~§ 3º Do despacho ministerial declaratório de nulidade ou caducidade da autorização de pesquisa, caberá:~~

~~a) pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias; ou~~

~~b) recurso voluntário ao Presidente da República, no prazo de 30 (trintas) dias, desde que o titular da autorização não tenha solicitado reconsideração do despacho, no prazo previsto na alínea anterior.~~

~~§ 4º O pedido de reconsideração não atendido, será encaminhado em grau de recurso, "ex-officio", ao presidente da República, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, dando-se ciência antecipada ao interessado, que poderá aduzir novos elementos de defesa, inclusive prova documental, as quais, se apresentadas no prazo legal, serão recebidas em caráter de recurso.~~

~~§ 5º O titular de autorização declarada Nula ou Caduca, que se valer da faculdade conferida pela alínea a do § 3º, deste artigo, não poderá interpor recurso ao Presidente da República enquanto aguarda solução Ministerial para o seu pedido de reconsideração.~~

~~§ 6º Sómente será admitido 1 (hum) pedido de reconsideração e 1 (hum) recurso.~~

~~§ 7º Esgotada a instância administrativa, a execução das medidas determinadas em decisões superiores não será prejudicada por recursos extemporâneos pedidos de revisão e outros expedientes protelatórios.~~

Art. 68. O processo administrativo para fins de declaração de nulidade ou caducidade de autorização de pesquisa ou de concessão de lavra será disciplinado e processado na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único. O Ministro de Estado de Minas e Energia é a última instância recursal contra decisões de indeferimento de requerimento de concessão de lavra ou de declaração de caducidade ou nulidade de concessão de lavra

~~Art. 69. O processo administrativo para aplicação das sanções de anulação ou caducidade da concessão de lavra, obedecerá ao disposto no § 1º do artigo anterior.~~

~~§ 1º Concluídas tôdas as diligências necessárias à regular instrução do processo, inclusive juntada de defesa ou informação de não haver a mesma sido apresentada, cópia do expediente de notificação e prova da sua entrega à parte interessada, o Diretor-Geral do D.N.P.M. encaminhará os autos ao Ministro das Minas e Energia.~~



~~§ 2º Examinadas as peças dos autos, especialmente as razões de defesa oferecidas pela Empresa, o Ministro encaminhará o processo com relatório e parecer conclusivo, ao Presidente da República.~~

~~§ 3º Da decisão da autoridade superior, poderá a interessada solicitar reconsideração, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a contar da sua publicação no Diário Oficial da União, desde que seja instruído com elementos novos que justifiquem reexame da matéria.~~

Comentários

Alterações nos arts. 68 e 69 estabelecem o Ministro como última instância recursal e retira o do Presidente da República dos processos administrativos de sanções de caducidade de lavra.

CAPÍTULO VI **Da Garimpagem, Faiscação e Cata**

Art. 70. Considera-se:

I - garimpagem, o trabalho individual de quem utilize instrumentos rudimentares, aparelhos manuais ou máquinas simples e portáteis, na extração de pedras preciosas, ~~semi-preciosas-semipreciosas~~ e minerais metálicos ou não metálicos, valiosos, em depósitos de eluvião ou aluvião, nos álveos de cursos d'água ou nas margens reservadas, bem como nos depósitos secundários ou chapadas (grupiaras), vertentes e altos de morros; depósitos esses genericamente denominados garimpos.

II - faiscação, o trabalho individual de quem utilize instrumentos rudimentares, aparelhos manuais ou máquinas simples e portáteis, na extração de metais nobres nativos em depósitos de eluvião ou aluvião, fluviais ou marinhos, depósitos esses genericamente denominados faisqueiras; e,

III - cata, o trabalho individual de quem faça, por processos equiparáveis aos de garimpagem e faiscação, na parte decomposta dos afloramentos dos filões e veeiros, a extração de substâncias minerais úteis, sem o emprego de explosivos, e as apure por processos rudimentares.

Art. 71. Ao trabalhador que extrai substâncias minerais úteis, por processo rudimentar e individual de mineração, garimpagem, faiscação ou cata, denomina-se genericamente, garimpeiro.

Art. 72. Caracteriza-se a garimpagem, a faiscação e a cata:

- I - pela forma rudimentar de mineração;
- II - pela natureza dos depósitos trabalhados; e,
- III - pelo caráter individual do trabalho, sempre por conta própria.

Art. 73. Dependem de permissão do Governo Federal, a garimpagem, a faiscação ou a cata, não cabendo outro ônus ao garimpeiro, senão o pagamento da menor taxa remuneratória cobrada pelas Coletorias Federais a todo aquele que pretender executar esses trabalhos.

§ 1º Essa permissão constará de matrícula do garimpeiro, renovada anualmente nas Coletorias Federais dos Municípios onde forem realizados esses trabalhos, e será válida somente para a região jurisdicionada pela respectiva exatária que a concedeu.

§ 2º A matrícula, que é pessoal, será feita a requerimento verbal do interessado e registrada em livro próprio da Coletoria Federal, mediante a apresentação do comprovante de quitação do imposto sindical e o pagamento da mesma taxa remuneratória cobrada pela Coletoria. _



§ 3º Ao garimpeiro matriculado será fornecido um Certificado de Matrícula, do qual constará seu retrato, nome, nacionalidade, endereço, e será o documento oficial para o exercício da atividade dentro da zona nele especificada.

§ 4º Será apreendido o material de garimpagem, fiação ou cata quando o garimpeiro não possuir o necessário Certificado de Matrícula, sendo o produto vendido em hasta pública e recolhido ~~ao Banco do Brasil S/A~~, à conta do "Fundo Nacional de Mineração - Parte Disponível".

Art. 74. Dependem de consentimento prévio do proprietário do solo as permissões para garimpagem, fiação ou ~~cata~~, em terras ou águas de domínio privado.

Parágrafo único. A contribuição do garimpeiro ajustada com o proprietário do solo para fazer garimpagem, fiação, ou cata não poderá exceder o adizimo do valor ~~do imposto único que for arrecadado pela Coletoria Federal da Jurisdição local da CFEM~~, referente à substância encontrada.

Art. 75. É vedada a realização de trabalhos de garimpagem, fiação ou cata, em área objeto de autorização de pesquisa ou concessão de lavra. _

Art. 76. Atendendo aos interesses do setor minerário, poderão, a qualquer tempo, ser delimitadas determinadas áreas nas quais o aproveitamento de substâncias minerais far-se-á exclusivamente por trabalhos de garimpagem, fiação ou cata, consoante for estabelecido em Portaria do Ministro ~~das~~ de Minas e Energia, mediante proposta do Diretor-Geral ~~de Departamento Nacional da Produção Mineral da ANM~~. _

Art. 77. O imposto único referente às substâncias minerais oriundas de atividades de garimpagem, fiação ou cata, será pago pelos compradores ou beneficiadores autorizados por Decreto do Governo Federal, de acordo com os dispositivos da lei específica.

Art. 78. Por motivo de ordem pública, ou em se verificando malbaratamento de determinada riqueza mineral, poderá o Ministro das Minas e Energia, por proposta do Diretor-Geral ~~do D.N.P.M. da ANM~~, determinar o fechamento de certas áreas às atividades de garimpagem, fiação ou cata, ou excluir destas a extração de determinados minerais.

Art. 79. (Revogado)

Art. 80. (Revogado)

Comentários

O dep. Joaquim Passarinho sugeriu a revogação de todo o capítulo. Analisar durante os debates do relatório preliminar.

Art. 80-A. O garimpeiro poderá solicitar enquadramento equivalente ao de Microempreendedor Individual (MEI) de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, hipótese em que os limites dos §§ 1º e 2º desse artigo correspondem ao triplo do estabelecido na citada lei complementar.

Comentários

Dispositivo inserido para balizar parâmetros mais adequados a essa alteração. Esperamos fomentar o debate para maturação do melhor formato de enquadramento tributário que permita ao pequeno minerador realizar suas atividades e vender o produto de sua lavra sem depender de outros agentes. Atualmente, a impossibilidade e emissão de documento fiscal pelo pequeno minerador o obriga a procurar atravessadores, ainda que realize a atividade dotado dos títulos minerários cabíveis. Após definição dos termos desse artigo, será recomendada a elaboração de Projeto de Lei Complementar para viabilizar o enquadramento correto na legislação vigente.

CAPÍTULO VII Das disposições Finais



Art. 81. As empresas que pleitearem autorização para pesquisa ou lavra, ou que forem titulares de direitos minerários de pesquisa ou lavra, ficam obrigadas a arquivar **no-DNPM-na ANM**, mediante protocolo, os estatutos ou contratos sociais e acordos de acionistas em vigor, bem como as futuras alterações contratuais ou estatutárias, dispondo neste caso do prazo máximo de trinta dias após registro no Departamento Nacional de Registro de Comércio. _

Parágrafo único. O não cumprimento do prazo estabelecido neste artigo ensejará as seguintes sanções: _

I - advertência; _

II - multa, a qual será aplicada em dobro no caso de não atendimento das exigências objeto deste artigo, no prazo de trinta dias da imposição da multa inicial, e assim sucessivamente, a cada trinta dias **subseqüentes-subsequentes**. _

Art. 81-A. Cabe ao profissional legalmente habilitado que constar como responsável técnico pela execução de atividades ou pela elaboração de planos e relatórios técnicos de que trata este Código assegurar a veracidade das informações e dos dados fornecidos ao Poder Público, sob pena de responsabilização criminal e administrativa, conforme o caso.

Parágrafo único. A aprovação ou a aceitação de relatórios e planos técnicos previstos neste Código não representa atesto ou confirmação da veracidade dos dados e das informações neles contidos e, portanto, não ensejarão nenhuma responsabilidade do Poder Público em caso de imprecisão ou falsidade.

Comentários

Inclusão de artigo fortalece o papel autodeclaratório das informações prestadas no processo mineral. Redação do Dep. Joaquim Passarinho e da MPV 790/2017

Art. 81-B. O exercício da fiscalização da atividade minerária observará critérios de definição de prioridades, e incluirá, se for o caso, a fiscalização por amostragem.

Comentários

Diretriz que confere racionalidade ao processo de fiscalização. Redação do Dep. Joaquim Passarinho e da MPV 790/2017

Art. 81-C. A prescrição do direito minerário ocorrerá em 10 (dez) anos, contados da válida extinção do direito minerário pela ANM, ou do fato impeditivo da mineração em caso de não caducidade ou não extinção do direito minerário pela ANM.

§ 1º A indenização é de natureza de direito real, oponível àquele que deu causa ao impedimento da mineração representada por título mineral outorgado pela ANM.

§ 2º Se o impedimento surgir após a lavra estar em andamento, suspensa, ou já iniciada, serão devidos lucros cessantes na forma da lei, além das perdas e danos.

§ 3º A não extinção do direito minerário, por si só, não impedirá o titular de direito minerário de buscar a reparação indenizatória minerária, em caso de impedimento à pesquisa, ou de impedimento à fruição, uso e gozo dos direitos minerários, que impeçam o aproveitamento do produto da lavra amparada por título jurídico que seja hábil a lavra, em qualquer dos regimes de aproveitamento previstos nesta lei.

§ 4º No caso de bloqueio de processos minerários, ou extinção de títulos minerários em decorrência de obras públicas, o prazo para prescrição de direito minerário deverá ser contado a partir da data de encerramento da obra.

Comentários

A inclusão desse artigo visa garantir entendimento jurídico homogêneo sobre prescrição. Esse dispositivo pacifica eventuais entendimentos divergentes.



Art. 83. Aplica-se à propriedade mineral o direito comum, salvo as restrições impostas neste Código.

Art. 83-A. Será facultada aos titulares de direitos minerários a obtenção de Certificação Minerária de Recursos e Reservas, a ser regulamentada pelo Ministério de Minas e Energia conforme padrões internacionalmente aceitos.

§ 1º A Certificação de que trata o *caput* deverá ser requerida eletronicamente ao Ministério de Minas e Energia pelo titular de direito minerário, adicionados os documentos necessários para comprovação da jazida mineral e laudo assinado por responsável técnico devidamente cadastrado no sistema nacional de certificação mineral de recursos e reservas, na forma do regulamento.

§ 2º O título do direito minerário certificado poderá ser alienado ou gravado, na forma da lei, e ser objeto de operações de mercado financeiro.

Comentários

A criação dos certificados minerários tem o intuito de atestar a veracidade de informações apresentadas à ANM, em estudos e projetos minerários, garantindo a existência do mineral declarado pelo titular de direitos minerários, e possibilitando que os títulos possam ser utilizados como garantia real para fins de financiamento e aplicação na bolsa de valores. A certificação mineral deve ser opcional, e solicitada pelos titulares de direito minerários, e emitida pelo Ministério de Minas e Energia. No entanto, para solicitar a certificação mineral, o responsável técnico, além de estar credenciado no CREA, também precisa estar credenciado junto ao MME. Isso aumentará a credibilidade na emissão dos certificados, e certamente, a credibilidade dos estudos e projetos apresentados, agregando valor às áreas certificadas.

Art. 84. A Jazida é bem imóvel, distinto do solo onde se encontra, não abrangendo a propriedade ~~dêste-deste~~ o minério ou a substância mineral útil que a constitui.

Art. 85. O limite subterrâneo da jazida ou mina é o plano vertical coincidente com o perímetro definidor da área titulada, admitida, em caráter excepcional, a fixação de limites em profundidade por superfície horizontal. _

§ 1º A iniciativa de propor a fixação de limites no plano horizontal da concessão poderá ser do titular dos direitos minerários preexistentes ou ~~de-DNPM-da~~ ANM, *ex officio*, cabendo sempre ao titular a apresentação do plano dos trabalhos de pesquisa, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação da intimação no Diário Oficial da União, para fins de prioridade na obtenção do novo título. _

§ 2º Em caso de inobservância pelo titular de direitos minerários preexistentes no prazo a que se refere o parágrafo anterior, ~~o-DNPM a~~ ANM poderá colocar em disponibilidade o título representativo do direito minerário decorrente do desmembramento. _

§ 3º Em caráter excepcional, *ex officio* ou por requerimento de parte interessada, poderá ~~o-DNPM-a~~ ANM, no interesse do setor mineral, efetuar a limitação de jazida por superfície horizontal, inclusive em áreas já tituladas. _

§ 4º ~~O-DNPM-A~~ ANM estabelecerá, em portaria, as condições mediante as quais os depósitos especificados no *caput* poderão ser aproveitados, bem como os procedimentos inerentes à outorga da respectiva titulação, respeitados os direitos preexistentes e as demais condições estabelecidas neste artigo. _

Art. 86. Os titulares de concessões e minas próximas ou vizinhas, abertas situadas ~~sêbre~~ *sobre* o mesmo jazimento ou zona mineralizada, poderão obter permissão para a formação de um Consórcio de Mineração, mediante Decreto do ~~Govêmo-Governo~~ Governo Federal, objetivando incrementar a produtividade da extração ou a sua capacidade.

§ 1º Do requerimento pedindo a constituição do Consórcio de Mineração, deverá constar:

I - Memorial justificativo dos benefícios resultantes da formação do Consórcio, com indicação dos recursos econômicos e financeiros de que disporá a nova entidade;



II - Minuta dos Estatutos do Consórcio, plano de trabalhos a realizar, enumeração das providências e ~~favôres-favores~~ que esperam merecer do Poder Público.

§ 2º A nova entidade, Consórcio de Mineração, ficará sujeita a condições fixadas em Caderno de Encargos, anexado ao ato institutivo da concessão e que será elaborado por Comissão ~~especificamente-especificamente~~ nomeada.

Art 87. (Revogado)

Art. 88. Ficam sujeitas à fiscalização direta ~~de D.N.P.M. todas da ANM todas~~ as atividades concernentes à mineração, comércio e à industrialização de matérias-primas minerais, nos limites estabelecidos em Lei.

Parágrafo único. Exercer-se-á fiscalização para o cumprimento integral das disposições legais, regulamentares ou contratuais.

Art. 90. Quando se verificar em jazida em lavra a concorrência de minerais radioativos ou apropriados ao aproveitamento dos misteres da produção de energia nuclear, a concessão, só será mantida caso o valor econômico da substância mineral, objeto do decreto de lavra, seja superior ao dos minerais nucleares que contiver.

§ 2º Quando a inesperada ocorrência de minerais radioativos e nucleares associados suscetíveis de aproveitamento econômico predominar ~~sobre-sobre~~ a substância mineral constante do título de lavra, a mina poderá ser desapropriada.

§ 3º Os titulares de autorizações de pesquisa, ou de concessões de lavra, são obrigados a comunicar, ao Ministério das Minas e Energia, qualquer descoberta que tenham feito de minerais radioativos ou nucleares associados à substância mineral mencionada respectivo título, sob pena de sanções.

Art. 91. A ~~Empres~~~~a-Empresa~~ de Mineração que, comprovadamente, ~~dispuzer-dispuser~~ do recurso dos métodos de prospecção aérea, poderá pleitear permissão para realizar Reconhecimento Geológico por ~~êstes êstes~~ métodos, visando obter informações preliminares regionais necessárias à formulação de requerimento de autorização de pesquisa, na forma do que ~~dispuzer-dispuser~~ o Regulamento ~~dêste-dêste~~ Código.

§ 1º As regiões assim permissionadas não se subordinam aos previstas no Art. 25 ~~dêste deste~~ Código.

§ 2º A permissão será dada por autorização expressa do Diretor-Geral ~~de D.N.P.M. da ANM~~, com prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional.

§ 3º A permissão do Reconhecimento Geológico será outorga pelo prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação no Diário Oficial.

§ 4º A permissão do Reconhecimento Geológico terá caráter precário, e atribui à ~~Empres~~~~a-Empresa~~ tão ~~sêmente-somente~~ o direito de prioridade para obter a autorização de pesquisa dentro da região permissionada, desde que requerida no prazo estipulado no parágrafo anterior, obedecidos os limites de áreas previstas no Art. 25.

§ 5º A ~~Empres~~~~a-Empresa~~ de Mineração fica obrigada a apresentar ~~ao D.N.P.M. à ANM~~ os resultados do Reconhecimento procedido, sob pena de sanções.

Art. 92. ~~O DNPM A ANM~~ manterá registros próprios dos títulos minerários.

~~Art. 92-A. Os direitos e títulos minerários, em quaisquer de suas fases, poderão ser oferecidos em garantia para fins de financiamento e outras operações comerciais~~

Comentários

Esse artigo viabiliza, de forma expressa, a utilização de qualquer título minerário como garantia em operações financeiras, permitindo que o mercado analise os riscos e a possibilidade de financiamento de cada fase da atividade minerária.

Elaborado a partir de proposta do Deputado Felipe Rigoni.



Art. 92-B. Os atos de concessão de lavra de competência do Ministro de Estado de Minas e Energia deverão ser delegados à ANM a partir da publicação deste dispositivo.

Comentários

Estabelece obrigatoriedade de delegação dos atos relacionados à concessão de lavra à ANM, alocando obrigação operacional ao ente com estrutura mais adequada.

Art. 93. Serão publicados no Diário Oficial da União os alvarás de pesquisa, as portarias de lavra e os demais atos administrativos deles decorrentes.

Parágrafo Único - A publicação de editais em jornais particulares, é também feita à custa dos requerentes e por ~~êles eles~~ próprios promovidos, devendo ser enviado prontamente um exemplar ~~ao D.N.P.M.~~ à ANM para anexação ao respectivo processo.

Art. 94. Será sempre ~~ouvido o D.N.P.M.~~ ouvida a ANM quando o ~~Govêrne~~ Governo Federal tratar de qualquer assunto referente à matéria-prima mineral ou ao seu produto.

Art 95. Continuam em vigor as autorizações de pesquisa e concessões de lavra outorgadas na vigência da legislação anterior, ficando, no entanto, sua execução sujeita a observância ~~dêste deste~~ Código.

Art. 96. A lavra de jazida ser organizada e conduzida na forma da Constituição.

Art. 97. O ~~Govêrne~~ Governo Federal expedirá os Regulamentos necessários à execução ~~dêste deste~~ Código, inclusive fixando os prazos de tramitação dos processos.

§ 1º A autorização de pesquisa, a autorização de que trata o § 2º do art. 22, a concessão de lavra, a outorga de permissão de lavra garimpeira de que trata o art. 1º da Lei nº. 7.805, de 18 de julho de 1989, e o registro de licenciamento de que trata o art. 1º da Lei nº. 6.567, de 24 de setembro de 1978, bem como os pedidos de prorrogação desses títulos, que não tenham sido analisados pela ANM em um prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o requerimento serão considerados aprovados, estando suspenso esse prazo durante o tempo em que o titular não cumprir as exigências formuladas pela ANM.

§ 2º As averbações de cessão, transferência, alienação ou oneração de que tratam o inciso I do art. 22 e o § 1º do art. 55, bem como de demais atos relacionados a cessão ou transferência de direitos que requeiram anuência do poder concedente nos termos do § 3º do art. 176 da Constituição Federal, que não tenham sido concluídas pela ANM em um prazo de 60 (sessenta) dias após o requerimento serão consideradas aprovadas, estando suspenso esse prazo durante o tempo em que o titular não cumprir as exigências formuladas pela ANM.

§ 3º Eventuais exigências para instrução processual deverão ser apresentadas pelo órgão regulador do setor mineral dentro do prazo previsto nos §§ 1º e 2º e ensejarão um acréscimo de prazo de 90 (noventa) dias.

§ 4º Deverá ser publicada, mediante requerimento do titular, a formalização da aprovação dos atos processuais de que trata o § 1º em até 60 (sessenta) dias.

Comentários

Estabelece aprovação tácita caso a ANM não se manifeste, em até 180 dias, a respeito dos requerimentos de autorização de pesquisa, concessão de lavra, outorga de permissão de lavra garimpeira e registro de licenciamento, e de 60 dias para atos de cessão, transferência e alienação de direitos minerários. Essas alterações consagram a presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica de que trata o inciso V do art. 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Utiliza sugestão do Dep. Evair Vieira de Melo (art. 7º. parcialmente) e do Dep. Nereu Crispim.

Art. 97-A. A Lei nº. 6.567, de 24 de setembro de 1978, passa a vigorar com as seguintes alterações:



~~“Art. 3º. — O licenciamento depende da obtenção, pelo interessado, de licença específica, expedida pela autoridade administrativa local, no município de situação da jazida, e da efetivação do competente registro no Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), do Ministério das Minas e Energia, mediante requerimento cujo processamento será disciplinado em portaria do Diretor-Geral desse órgão, a ser expedida no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.~~

Art. 3º. O licenciamento, cujo prazo máximo não poderá ser superior a vinte anos, prorrogável sucessivamente, será pleiteado por meio de requerimento, que terá instrução e processamento disciplinados conforme estabelecido em ato da Agência Nacional de Mineração – ANM.

Parágrafo único. Até que haja decisão a respeito do requerimento de prorrogação do prazo de que trata o *caput*, se apresentado tempestivamente, o licenciamento permanecerá em vigor.

Art. 5º

Parágrafo único. O licenciamento fica adstrito à área máxima de 100 (cem) hectares.”

Comentários

Retiramos a necessidade de anuência do município em regime de licenciamento, em linha com as demais medidas que atribuem à União os atos relacionados à atividade minerária.

Introduzimos prazo de validade de 20 anos para o regime de licenciamento, assegurando vigência da validade do título durante período de análise do requerimento de prorrogação.

Aumentamos a área aplicável ao regime de licenciamento de 50 para 100 hectares.

Parte das alterações incorporadas da redação do Dep. Joaquim Passarinho e da MPV 790/2017.

Art. 97-B. A Lei nº. 7.805, de 18 de julho de 1989 passa a vigorar com as seguintes alterações:

~~“Art. 2º A permissão de lavra garimpeira em área urbana depende de assentimento da autoridade administrativa local, no Município de situação do jazimento mineral.”~~

~~“Art. 5º.~~

IV - o número de permissões outorgadas para as pessoas físicas e empresas de mineração ou outros requerentes não poderá exceder 3 (três), salvo quando outorgada a cooperativa de garimpeiros.

Parágrafo único. Até que haja decisão a respeito do requerimento de renovação do prazo de que trata o inciso I, se apresentado tempestivamente, a permissão de lavra garimpeira permanecerá em vigor.”
(NR)

~~“Art. 5º.-A. O prazo para término dos procedimentos de instrução dos requerimentos da permissão de lavra garimpeira não poderá exceder 180 (cento e oitenta) dias.~~

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no *caput*, o requerimento da permissão de lavra garimpeira será considerado deferido em seus termos.”

~~“Art. 16. A concessão de lavras-O exercício da atividade mineral depende de prévio licenciamento do órgão ambiental competente.”~~



“Art. 21. A realização de trabalhos de extração de substâncias minerais, sem a competente permissão, concessão ou licença, **inclusive ambiental**, constitui crime, sujeito a penas de reclusão de **3 (três)-6 (seis) meses a 3 (três)-5 (cinco) anos e multa.**”

Comentários

O art. 5º. limita em três o número de outorgas de PLG para cada pessoa física ou empresa de mineração. Segundo o TCU, situação de 2020, “*15 permissionários monopolizam 58,74% das 652 PLGs outorgadas no estado do Mato Grosso e outros 15 monopolizam 66,07% das 787 PLGs outorgadas no estado do Pará.*”. A alteração visa resgatar o intento inicial do legislador ao restringir a concentração de PLGs para cada requerente.

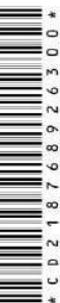
Adicionalmente, o art. 5º. permite a **permanência em vigor da lavra durante processo de análise da prorrogação apresentada tempestivamente**, representando segurança jurídica ao requerente de prorrogação desse título.

A alteração do art. 16 assegura a tramitação individualizada dos processos minerário e ambiental.

A alteração no art. 21 endurece as penas por realização de trabalhos de mineração não autorizados, incluindo por órgão ambiental competente.

TCU defendeu a fixação de prazo para que ANM outorgue permissão de lavra garimpeira. Ministra Ana Arraes: “o elástico tempo de tramitação dos processos prejudicou o desenvolvimento regular do setor e desestimulou a formalização da atividade de garimpagem. (...). Deve ser considerado que essa permissão trata de aproveitamento imediato de jazimento mineral, a demandar celeridade de sua outorga” (Acórdão TCU 1837/2020 – Plenário).

Art. 98. Esta Lei entrará em vigor **no dia 15 de março de 1967, revogadas as disposições em contrário na data de sua publicação.**



ANEXO B – RELATÓRIO Nº 2/2021 GTMINERA

CÓDIGO DE MINERAÇÃO

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Compete à União ~~administrar~~ ~~os~~ ~~organizar~~ ~~a~~ ~~administração~~ ~~dos~~ recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais.

§ 1º A organização inclui, entre outros aspectos, a formulação de políticas públicas, a regulação, a disciplina e a fiscalização da pesquisa, da lavra, do beneficiamento, da comercialização e do uso dos recursos minerais.

§ 2º O aproveitamento dos recursos minerais é atividade de utilidade pública, ~~de interesse social~~, de interesse nacional e essencial à vida humana, observada a rigidez locacional das jazidas.

§ 3º As normas de uso e ocupação do solo deverão prevenir que a expansão urbana inviabilize o aproveitamento mineral, ~~assegurada a participação da~~ ouvida a Agência Nacional de Mineração – ANM durante a sua elaboração.

§ 4º ~~A competência de que trata o caput é exclusiva da União, sendo dispensados os atos de anuência de Estados e Municípios para a exploração dos recursos minerais.~~

Comentários

As alterações no *caput* e a inserção do § 1º neste artigo são necessárias para reforçar o papel da União no setor mineral, de supervisão, fiscalização, regulação e formulação de políticas públicas, em vez de participação direta. Aproveitado do texto da MPV 790/2017.

O § 2º lista atributos fundamentais à mineração, servindo de subsídio para atos posteriores de declaração de utilidade pública. Optamos por excluir "interesse social" dos princípios norteadores que constavam do relatório preliminar do GT. Ainda que a mineração tenha relevância para a sociedade e forte dependência locacional, os debates posteriores ao relatório preliminar resultaram na conclusão pela retirada do termo e na manutenção dos demais princípios.

O § 3º serve para assegurar que a expansão urbana e a atividade mineral evoluam de forma harmoniosa. Esses dois dispositivos foram inspirados no sub-relatório do Dep. Nereu Crispim.

Excluimos o § 4º, que dispensava expressamente os atos de anuência de Estados e Municípios para a exploração dos recursos minerais, por entendermos que a participação principalmente dos municípios é necessária para assegurar a harmonia entre a atividade mineral e as normas de uso e ocupação do solo, cuja gestão é prerrogativa municipal, conforme preconizado na Constituição Federal, art. 30, inciso VIII.

Art. 2º Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para efeito deste Código, são:

I - concessão, quando depender de portaria de concessão da ANM, exceto para os minerais considerados estratégicos, definidos em regulamento, que serão outorgados pelo Ministro de Estado de Minas e Energia;

II - autorização, quando depender de expedição de alvará de autorização da ANM;

III - licenciamento, quando depender de ~~licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro da licença no Departamento Nacional de Produção Mineral —DNPM~~ título de licenciamento, expedido na forma estabelecida pela Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978;

IV - permissão de lavra garimpeira, quando depender de portaria de permissão **da ANM, expedida na forma estabelecida pela Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989;** e

V - monopolização, quando, em virtude de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Governo Federal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos da administração pública direta e autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **sendo-lhes hipótese em que é permitida, conforme estabelecido em ato da ANM,** a extração de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil, **definidas em Portaria do Ministério de Minas e Energia,** para uso exclusivo em obras públicas por eles **executadas contratadas ou** diretamente **executadas,** respeitados os direitos minerários em vigor nas áreas onde devam ser **executadas-extraídas** as **obras-substâncias** e vedada a **sua** comercialização.

Comentários

As alterações no inciso I atribuem à ANM, em vez de ao MME, a concessão de lavra. **Introduzimos como exceção os minerais tidos como estratégicos, cuja lavra continuará sendo concedida pelo MME, como forma de manter essa prerrogativa sob o controle da administração direta.**

As alterações ao parágrafo único estendem a aplicação desse dispositivo às obras públicas contratadas, não somente àquelas de execução direta pela Administração Pública. Alterações propostas pela versão original da MPV 790/2017. Sugestão colhida em audiências públicas e na mesa redonda realizada no Estado do Espírito Santo.

Art. 3º **Este** Código regula:

I - os direitos sobre as massas **individualizadas** de substâncias minerais ou fósseis, encontradas na superfície ou no interior da Terra formando os recursos minerais do País;

II - o regime de seu aproveitamento;

III - a fiscalização, **pelo Governo Federal** pela ANM, da pesquisa, da lavra e de outros aspectos da **indústria** mineral;

IV - os bloqueios de áreas **as áreas de bloqueio** conflitantes com a mineração; e

V - a prescrição do direito minerário.

§ 1º Não estão sujeitos aos preceitos deste Código os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais *in natura*, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de edificações, desde que não haja comercialização das terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos e ficando o seu aproveitamento restrito à utilização na própria obra.

§ 2º-Parágrafo único. Compete à ANM a execução deste Código e dos diplomas legais complementares.

Comentários

A inserção dos incisos IV e V e a revogação do § 1º ampliam a aplicação do Código de Mineração, incluindo áreas de bloqueio conflitantes com a mineração (ver arts. 42-A e 42-B), prescrição do direito minerário (ver art. 81-C) e os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais *in natura* (ver art. 3º-A).

Art. 3º-A. Caso realizados pelos titulares, independem da outorga de título minerário ou de qualquer outra manifestação prévia da ANM os seguintes trabalhos:

I - movimentação de terras e de desmonte de materiais *in natura*, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte e de redes de drenagem, bem como para a

instalação do empreendimento minerário e de estruturas acessórias à mina, conforme exigido pelas licenças emitidas pelos órgãos ambientais competentes, quando cabível; e

II - obras gerais de terraplenagem e de edificações, desde que não haja comercialização e doação das terras e dos materiais resultantes dos referidos trabalhos e o seu aproveitamento fique restrito à utilização na própria obra, exceto o estéril, que deverá receber destinação ambientalmente adequada.

Parágrafo único. Caso sejam realizados por terceiros em áreas oneradas, os trabalhos previstos no *caput* deste artigo deverão ser precedidos de declaração de dispensa de título minerário, a ser emitida pela ANM, na forma do regulamento.

Comentários

Atualmente, os trabalhos de movimentação de terra não são regulamentados pelo Código da Mineração, mas geram conflitos, sobretudo na área ambiental. Em determinadas situações, o minerador é obrigado a movimentar terra para fazer as instalações das edificações e a ANM considera esse movimento como "usurpação". Em outras, empresas de construção civil executam loteamentos e acabam recebendo multas por essa mesma razão. Dessa forma, para acabar com interpretações diversas, a introdução de dispositivo específico é fundamental, principalmente para dar mais segurança jurídica aos titulares de direitos minerários, sem prejuízo da necessária regulamentação da ANM.

Ainda que haja entendimento amplo de que as estruturas acessórias à mina integrem o empreendimento minerário, a alteração ajuda a consolidar essa interpretação, conferindo maior segurança jurídica para essas operações.

~~Art. 4º. Considera-se jazida toda massa individualizada de substância mineral ou fóssil, aflorando à superfície ou existente no interior da terra, e que tenha valor econômico; e mina, a jazida em lavra, ainda que suspensa.~~

Art. 4º Para fins deste Código, consideram-se:

I - área: espaço delimitado por segmentos de retas com vértices definidos por coordenadas geodésicas e pela projeção vertical da superfície que passar pelo seu perímetro;

~~II - áreas de bloqueio: são áreas resultantes de conflito de interesse entre outras atividades e a mineração;~~

II - bem mineral: substância mineral já lavrada, e após a conclusão de seu beneficiamento, quando for o caso;

~~III - beneficiamento: conjunto de operações que objetivem o tratamento do minério, tais como processos realizados por modificação da granulometria, fragmentação, pulverização, classificação, concentração, separação magnética, flotação, homogeneização, aglomeração, aglutinação, briquetagem, nodulação, pelotização, ativação e desaguamento, além de secagem, desidratação, filtragem e levigação; ainda que exijam adição ou retirada de outras substâncias;~~

IV - bloqueio de área: proibição do desenvolvimento de atividade em determinada área em razão de conflito de interesse com a mineração, ou vice-versa;

V - certificação mineral: processo para obtenção de certificado expedido pelo MME após para comprovação e aferição da jazida mineral declarada em relatórios e projetos técnicos de em padrões internacionalmente aceitos;

~~VI - consumo: utilização de bem mineral, a qualquer título, pelo detentor ou arrendatário do direito minerário, assim como pela empresa controladora, controlada ou coligada, em processo que importe, ou não, na obtenção de nova espécie;~~

VI - depósito mineral: concentração natural de qualquer substância mineral útil, que apresente atributos geológicos de potencial econômico, tais como morfologia, teor, composição mineralógica, estrutura e textura;

VII - desenvolvimento de mina: conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades de produção de uma mina;

VIII - direito de prioridade: aquele decorrente do princípio da anterioridade e que garante precedência, na análise do requerimento, ao primeiro interessado que requerer os direitos minerários de determinada área, desde que preenchidos os requisitos legais ~~Garantindo o direito de precedência na análise do requerimento, que não pode ser preterido em benefício de outro posterior;~~

IX - direito minerário: aquele que se desenvolve a partir do requerimento com direito de prioridade, por meio de um conjunto de atos administrativos ~~vinculados~~, sucessivos e interligados ~~que culminarão de~~ com o objetivo de obter o consentimento para a lavra;

X - empreendimento minerário: conjunto de estruturas e atividades necessárias ao desenvolvimento da mineração em determinado local;

XI - englobamento das áreas: junção de áreas contíguas, na mesma fase processual, de um mesmo titular, que resulta na retificação de um dos títulos em função da ampliação da sua área, ~~não podendo sendo que a~~ área resultante ~~não pode~~ ultrapassar os limites estipulados para cada regime ou substância;

XII - estéril: material não aproveitável como minério oriundo da extração mineral e ~~descartado~~ depositado antes do beneficiamento em caráter definitivo ou temporário;

XIII - Grupamento Mineiro: unidade de mineração formada por várias concessões de um mesmo titular, em áreas de um mesmo jazimento ou zona mineralizada;

XIV - guia de utilização: ~~autorização de ato~~ administrativo para extração das substâncias minerais na fase de pesquisa até a emissão da portaria de lavra, podendo ser comercializada a substância mineral extraída, conforme regras estabelecidas neste Código;

XV - jazida: toda massa individualizada de substância mineral ou fóssil, existente no interior ou na superfície da Terra, que tenha valor econômico;

XVI - lavra: conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento da jazida, desde a extração das substâncias minerais ~~que contiver~~ até o seu beneficiamento, incluindo transporte interno;

XVII - mina: jazida em lavra, ainda que temporariamente suspensa, abrangendo:

a) áreas de superfície ou subterrâneas nas quais se desenvolvam as operações de lavra;

b) máquinas, equipamentos, acessórios, veículos, materiais, provisões, edifícios, construções, instalações e obras civis, utilizados nas atividades de lavra; e

c) servidões indispensáveis à pesquisa mineral, aos estudos e à implantação de projetos ambientais, de desenvolvimento da mina e da lavra;

XVIII - minério: ocorrência natural de minerais ou associação de minerais com interesse econômico;

~~XX — nova espécie: corresponde a alteração na classificação da mercadoria no sistema de Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM);~~

XIX - pesquisa: trabalhos necessários à localização, à mensuração e à caracterização da jazida, bem como à sua avaliação técnica e econômica;

XX - plano de aproveitamento econômico: projeto básico que aborda os diversos aspectos envolvidos nos processos de extração, de beneficiamento e de comercialização da reserva mineral objetivada, elaborado por técnico legalmente habilitado, acompanhado da respectiva anotação de responsabilidade técnica e válido como requerimento de concessão de lavra;

XXI - poder concedente: ~~Ministério de Minas e Energia e Agência Nacional de Mineração~~ autoridade pública federal com competência de outorga de títulos minerários;

XXII - recurso mineral: substância mineral de interesse econômico no interior ou na superfície da Terra, com possibilidade de exploração econômica, ~~subdividida, em ordem crescente de confiança geológica, nas categorias inferida, indicada e medida;~~

XXIII - rejeito: material ~~descartado~~ proveniente da planta de beneficiamento e não aproveitado como bem mineral, a ser utilizado economicamente ou depositado de forma ambientalmente adequada;

XXV ~~—~~ remineralizador: material de origem mineral que tenha sofrido apenas redução e classificação de tamanho por processos mecânicos e que altere os índices de fertilidade de solo por meio da adição de macro e micronutrientes para as plantas, bem como promova a melhoria das propriedades físicas ou físico-químicas ou da atividade biológica do solo;

XXIV - reserva mineral: porção ~~de~~ do recurso mineral medido e indicado do depósito mineral a partir da qual um ou mais bens minerais podem ser técnica e economicamente aproveitados. A reserva mineral se classifica em recursos inferido, indicado e medido e em reservas, sendo classificada como provável e provada;

XXV - royalty mineral: participação nos resultados da lavra decorrente de negócio jurídico privado entre o titular de direito minerário e um ou mais terceiros;

XXVI - título minerário: documento que assegura direito minerário ~~manifesto de mina, autorização de pesquisa e de aproveitamento de recurso minerário, concessão de lavra, registro de licença, registro de extração, permissão de lavra garimpeira e guia de utilização;~~

XXVII - transformação: modificação da natureza físico-química do bem mineral, ocorrida após o processo de beneficiamento e não integrante da atividade de mineração propriamente dita; e

XXVIII - valor de produção: soma dos custos de produção acumulados desde a etapa extração ou exploração até o beneficiamento, excluindo-se a ~~etapa que importe na obtenção de produto de nova espécie-transformação.~~

Comentários

Introduzimos conceitos importantes que se aplicam ao Código de Mineração. Na versão final do relatório, foram realizadas alterações para aprimorar o texto.

Art. 5º (Revogado)

Art. 6º Classificam-se as minas, segundo a forma representativa do direito de lavra, em duas categorias:

I - manifestada, a mina em lavra, ainda que transitoriamente suspensa a 16 de julho de 1934 e que tenha sido manifestada na conformidade do art. 10 do Decreto nº 24.642, de 10 de julho de 1934, e da Lei nº 94, de 10 de dezembro de 1935;

II - concedida, quando o direito de lavra é outorgado ~~pelo Ministro de Estado de Minas e Energia pela ANM~~ pelo poder concedente.

Parágrafo único. Consideram-se partes integrantes da mina:

- a) edifícios, construções, máquinas, aparelhos e instrumentos destinados à mineração e ao beneficiamento do produto da lavra, desde que este seja realizado na área de concessão da mina;
- b) servidões indispensáveis ao exercício da lavra;
- c) ~~animais~~ veículos empregados no serviço;
- d) materiais necessários aos trabalhos da lavra, quando dentro da área concedida; e
- e) provisões necessárias aos trabalhos da lavra, para um período de 120 (cento e vinte) dias.

Comentários

Retiramos do Código de Mineração a previsão de animais como parte integrante da mina. Essa iniciativa está alinhada com o comprometimento ambiental que norteou os trabalhos deste GT. Sugestão da Relatora-Geral e da ABPM.

Art. 6º-A. A atividade de mineração abrange a pesquisa, a lavra, o desenvolvimento da mina, o beneficiamento, o armazenamento de estéreis e rejeitos, o transporte e a comercialização dos minérios, mantida a responsabilidade do titular da concessão diante das obrigações deste Código até o fechamento da mina, que deverá ser obrigatoriamente convalidado pelo órgão regulador da mineração e pelo órgão ambiental licenciador.

Parágrafo único. O exercício da atividade de mineração inclui:

I - a responsabilidade **civil, penal e administrativa** do minerador pela prevenção, mitigação e compensação dos impactos ambientais decorrentes dessa atividade, **incluindo aqueles causados pelos rejeitos e estéreis, contemplando aqueles relativos ao de forma a propiciar o** bem-estar das comunidades envolvidas e **ao** desenvolvimento sustentável no entorno da mina;

II - a preservação da saúde e da segurança dos trabalhadores;

III - a prevenção de desastres ambientais, incluindo a elaboração e a implantação do plano de contingência ou de documento correlato; e

IV - a recuperação ambiental das áreas impactadas.

Comentários

Incluímos a responsabilidade do minerador por eventuais impactos causados pelos rejeitos e estéreis, em atendimento à preocupação com os impactos das barragens de mineração. Redação proposta pelo Dep. Joaquim Passarinho.

Art. 7º O aproveitamento das jazidas depende de alvará de autorização de pesquisa e de concessão de lavra ~~emitidos pela ANM, outorgada pelo Ministro de Estado de Minas e Energia.~~

~~Parágrafo único.~~ § 1º ~~Independente de concessão do Governo Federal~~ o aproveitamento de minas manifestadas e registradas, as quais, no entanto, são sujeitas às condições que este Código estabelece para a lavra, a tributação e a fiscalização das minas concedidas.

§ 2º **O exercício da atividade de mineração inclui a responsabilidade do minerador pela recuperação ambiental das áreas impactadas.**

§ 3º **O Poder Público incentivará os empreendimentos destinados a:**

I - desenvolver atividades minerárias que contribuam para a recuperação de áreas com passivos ambientais de mineração; e

II - aproveitar estéreis e rejeitos da mineração.

§ 4º O Poder Público instituirá programas específicos destinados à recuperação dos passivos ambientais da mineração, mantidas as responsabilidades dos titulares dos direitos minerários das áreas degradadas.

Comentários

As alterações no *caput* permitem desvinculação do MME como outorgante da concessão de lavra.

Os parágrafos do artigo contribuem para o fortalecimento, dentro do Código de Mineração, do princípio do poluidor/pagador, que estabelece que os custos decorrentes da reparação dos danos ambientais não evitados sejam suportados integralmente pelo condutor da atividade econômica. Há preocupação, também, em incentivar o aproveitamento dos rejeitos e estéreis.

Alterações propostas pelos Deputados Felipe Rigoni e Joaquim Passarinho, com adaptações, e pela versão original da MPV 790/2017.

Art. 8º (Revogado)

~~Art. 9º. Far-se-á pelo regime de matrícula o aproveitamento definido e caracterizado como garimpagem, fiação ou cata.~~ Art. 9º (Revogado)

Art. 10. Reger-se-ão por leis especiais:

I - as jazidas de substâncias minerais que constituem monopólio estatal;

II - as substâncias minerais ou fósseis de interesse arqueológico;

III - os espécimes minerais ou fósseis, destinados a museus, estabelecimentos de ensino e outros fins científicos;

IV - as águas minerais em fase de lavra; e

V - as jazidas de águas subterrâneas.

Art. 11. Serão respeitados, na aplicação dos regimes de autorização, de licenciamento e de concessão:

a) o direito de prioridade à obtenção da autorização de pesquisa ou de registro de licença, atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre, para a finalidade pretendida, à data da protocolização do pedido na ANM, atendidos os demais requisitos cabíveis estabelecidos neste Código; e

b) o direito à participação do proprietário do solo nos resultados da lavra.

§ 1º A participação de que trata a alínea "b" do *caput* deste artigo será de 50% (cinquenta por cento) do valor total devido aos Estados, Distrito Federal, Municípios e órgãos da administração direta da União, a título de compensação financeira pela exploração de recursos minerais, conforme previsto no *caput* do art. 6º da Lei nº 7.990, de 29 de dezembro de 1989, e no art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990.

§ 2º O pagamento da participação do proprietário do solo nos resultados da lavra de recursos minerais será efetuado mensalmente, até o último dia útil do mês **subsequente** ao do fato gerador, devidamente corrigido pela taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a substituí-la.

§ 3º O não cumprimento do prazo estabelecido no § 2º deste artigo implicará correção do débito pela variação diária da taxa de juros de referência, ou outro parâmetro que venha a

substituí-la, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) aplicada sobre o montante apurado.

Comentários

Não houve alterações no direito de prioridade, considerado como “cláusula pétrea” pelo setor. A preocupação com a segurança jurídica foi um dos principais orientadores na elaboração desta proposição.

Art. 12. O direito de participação de que trata o art. 11 não poderá ser objeto de transferência ou caução separadamente do imóvel a que corresponder, mas o proprietário deste poderá:

- I - transferir ou caucionar o direito ao recebimento de determinadas prestações futuras;
- ou
- II - renunciar ao direito.

Parágrafo único. Os atos enumerados neste artigo somente valerão contra terceiros a partir da sua inscrição no Registro de Imóveis.

Art. 13. As pessoas ~~naturais físicas~~ ou jurídicas que exerçam atividades de pesquisa, lavra, beneficiamento, distribuição, consumo ou industrialização de reservas minerais são obrigadas a facilitar aos agentes ~~da ANM ou por ela delegados~~ a inspeção de instalações, equipamentos e trabalhos, bem como a fornecer-lhes informações sobre:

- I - volume da produção e características qualitativas dos produtos;
- II - condições técnicas e econômicas da execução dos serviços ou da exploração das atividades mencionadas no *caput* deste artigo;
- III - mercados e preços de venda; e
- IV - quantidade e condições técnicas e econômicas do consumo de produtos minerais.

Comentários

Permite que agentes delegados pela ANM tenham participação efetiva no processo de fiscalização da atividade de mineração. Os agentes dos municípios que celebram convênios com a Agência poderão fazer parte dessa inclusão.

CAPÍTULO II Da Pesquisa Mineral

Art. 14. ~~Entende-se por~~ A pesquisa mineral ~~compreende~~ a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, ~~à sua avaliação~~ e à determinação da ~~exequibilidade preliminar~~ do seu aproveitamento econômico.

§ 1º A pesquisa mineral ~~compreende~~ ~~poderá incluir~~, entre outros, os seguintes trabalhos de campo e de laboratório: levantamentos geológicos pormenorizados da área a pesquisar, em escala conveniente; estudos dos afloramentos e suas correlações; levantamentos geofísicos e geoquímicos; abertura de escavações visitáveis e execução de sondagens no corpo mineral; amostragens sistemáticas; ~~abertura de acessos aos locais de amostragem~~; análises físicas e químicas das amostras e dos testemunhos de sondagens; e ensaios de beneficiamento dos minérios ou das substâncias minerais úteis, para obtenção de concentrados de acordo com as especificações do mercado ou aproveitamento industrial.

§ 2º A definição da jazida:

- I - resultará ~~da coordenação~~, da ~~coordenação~~, da correlação e da interpretação dos dados colhidos nos trabalhos de pesquisa mineral executados;

~~II — deverá incluir a mensuração do depósito mineral segundo os conceitos de recursos inferidos, indicados e medidos e de reservas prováveis e provadas; e~~

~~III — deverá adotar modelos ou padrões de declaração de resultados reconhecidos internacionalmente.~~

II - deverá efetuar a estimativa pelo método adequado, de acordo com as características do depósito mineral; e

III - deverá classificar as reservas segundo os conceitos de recursos inferidos, indicados e medidos ou de reservas prováveis e provadas, se for o caso, com base nos fatores modificadores disponíveis e conforme o grau de confiabilidade.

§ 3º A **exequibilidade** do aproveitamento econômico ~~resultará da análise preliminar dos custos da produção, dos fretes e do mercado~~ preliminar da jazida, **objeto do relatório final de pesquisa, decorrerá do estudo** econômico preliminar do empreendimento mineral baseado nos recursos medidos e indicados, no plano conceitual da mina e nos fatores modificadores disponíveis ou considerados à época de fechamento do referido relatório do empreendimento minerário, considerando, entre outros fatores, os dados conceituais da mina e do beneficiamento, os recursos e as reservas minerais da jazida, as tecnologias necessárias aos eventuais processamentos do minério e os fatores econômicos e de mercado considerados à época de elaboração do referido relatório.

§ 4º ~~Após o término da fase de pesquisa, Encerrada a vigência da autorização de pesquisa e desde que apresentado o relatório final de pesquisa tempestivamente, o titular ou o seu sucessor poderá, mediante comunicação prévia e até a manifestação final do órgão regulador sobre o relatório final de pesquisa, dar continuidade aos trabalhos, mesmo inclusive em campo, com vistas à conversão dos recursos medidos e indicados em reservas provadas e prováveis, a serem futuramente consideradas no plano de aproveitamento econômico, bem como para o planejamento adequado de empreendimento ou a ao melhor detalhamento da jazida, podendo os dados coletados ser utilizados a qualquer momento para o aumento dos recursos ou das reservas já apresentados, ou à descoberta de novas substâncias minerais.~~

§ 5º ~~É cabível a dispensa de licenciamento ambiental para pesquisa mineral, desde que a tecnologia empregada não provoque impactos ambientais significativos e nos casos de extração mineral previstos em regulamento comum entre os órgãos de regulação do setor mineral e do meio ambiente.~~

§ 6º A pesquisa mineral para as substâncias minerais de que trata a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, poderá ser dispensada ou ter seus procedimentos simplificados, conforme o regulamento.

Comentários

O § 2º introduz a possibilidade de autodeclaração de informações na pesquisa, com responsabilidade do minerador sobre as informações prestadas.

O § 3º estabelece diretrizes atualizadas e mais específicas para definição da exequibilidade do aproveitamento econômico. Na versão final, introduzimos aperfeiçoamentos adicionais, como as tecnologias necessárias para o processamento do minério e os fatores econômicos e de mercado considerados.

O § 4º permite a continuidade dos trabalhos de pesquisa após entrega do relatório final de pesquisa, tendo sido propostos aperfeiçoamentos na versão final para assegurar clareza na redação.

O § 5º prevê dispensa de licença ambiental para pesquisa em situações específicas. Sugestões de vários participantes durante as audiências, em alinhamento aos preceitos da Lei de Liberdade Econômica.

O § 6º prevê a dispensa ou a simplificação de procedimentos em caso de licenciamento mineral.

Alterações obtidas a partir de adaptação das propostas dos Deputados Felipe Rigoni, Nereu Crispim e Joaquim Passarinho, além de trecho aproveitado da versão original da MPV 790/2017.

Art. 15. A autorização de pesquisa será outorgada **pela ANM** a brasileiros, pessoas naturais, firmas individuais ou empresas legalmente habilitadas, mediante requerimento dos interessados.

Parágrafo único. Os trabalhos necessários à pesquisa serão executados sob a responsabilidade profissional de engenheiro de minas ou de geólogo, habilitado ao exercício da profissão.

Art. 16. A autorização de pesquisa será pleiteada em requerimento dirigido à **ANM**, entregue mediante recibo no protocolo do **órgão**, onde será **mecanicamente** numerado e registrado, devendo ser apresentado em duas vias e conter os seguintes elementos de instrução:

I - nome, indicação da nacionalidade, do estado civil, da profissão, do domicílio e do número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, do requerente, pessoa natural. Em se tratando de pessoa jurídica, razão social, número do registro de seus atos constitutivos no Órgão de Registro de Comércio competente, endereço e número de inscrição no Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda;

II - prova de recolhimento das respectivas **emolumentos-taxas**;

III - designação das substâncias a pesquisar;

IV - indicação da extensão superficial da área objetivada, em hectares, e do Município e do Estado em que se situa;

V - memorial descritivo da área pretendida, nos termos a serem definidos **pela ANM**;

VI - planta de situação, cuja configuração e elementos de informação serão estabelecidos **pela ANM**; e

VII - plano dos trabalhos de pesquisa, acompanhado do orçamento e do cronograma previstos para sua execução.

§ 1º O requerente e o profissional responsável poderão ser interpelados **pela ANM** para justificarem o plano de pesquisa e o orçamento correspondente referidos no inciso VII deste artigo, bem como a disponibilidade de recursos.

§ 2º Os trabalhos descritos no plano de pesquisa servirão de base para a avaliação judicial da renda pela ocupação do solo e da indenização devida ao proprietário ou posseiro do solo, não guardando nenhuma relação com o valor do orçamento apresentado pelo interessado no referido plano de pesquisa.

§ 3º Os documentos a que se referem os incisos V, VI e VII deste artigo deverão ser elaborados sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

Art. 17. Será indeferido de plano **pela ANM** o requerimento desacompanhado de qualquer dos elementos de instrução referidos nos incisos I a VII do **artigo anterior art. 16**.

§ 1º Será de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da respectiva intimação no Diário Oficial da União, o prazo para cumprimento de exigências formuladas **pela ANM** sobre dados complementares ou elementos necessários à melhor instrução do processo.

§ 2º Esgotado o prazo de que trata o **parágrafo anterior §1º deste artigo**, sem que haja o requerente cumprido a exigência, o requerimento será indeferido **pela ANM**.

Art. 18. A área ~~objetivada em objeto de~~ requerimento de autorização ~~e de~~ pesquisa, ~~ou~~ de registro de licença ~~ou de permissão de lavra garimpeira~~ será considerada livre, desde que não se enquadre em quaisquer das seguintes hipóteses:

I - se estiver vinculada a autorização de pesquisa, registro de licença, concessão de lavra, manifesto de mina ou permissão de reconhecimento geológico;

II - se for objeto de pedido anterior de autorização de pesquisa, salvo se este estiver sujeito a indeferimento, nos seguintes casos:

a) por enquadramento na situação prevista no *caput* do **art. 17** e no § 1º deste artigo; e

b) por ocorrência, na data da protocolização do pedido, de impedimento à obtenção do título pleiteado, decorrente das restrições impostas ~~no parágrafo único do Art. 23 e~~ no **Aart. 26** deste Código;

III - se for objeto de requerimento anterior de registro de licença, ou se estiver vinculada a licença, cujo registro venha a ser requerido no prazo de 30 (trinta) dias de sua expedição;

IV - se estiver vinculada a requerimento de renovação de autorização de pesquisa, tempestivamente apresentado, e pendente de decisão;

V - se estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos tempestivamente apresentado, e pendente de decisão; **ou**

VI - se estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos aprovado, e na vigência do direito de requerer a concessão da lavra, atribuído nos termos do **Aart. 31** deste Código.

§ 1º Não estando livre a área pretendida, o requerimento será indeferido por despacho **da ANM**, assegurada ao interessado a restituição de uma das vias das peças apresentadas em duplicata, bem como dos documentos públicos, integrantes da respectiva instrução.

§ 2º Ocorrendo interferência parcial da área objetivada no requerimento, como área onerada nas circunstâncias referidas nos itens I a VI do *caput* deste artigo, e desde que a realização da pesquisa, ou a execução do aproveitamento mineral por licenciamento, na parte remanescente, seja considerada técnica e economicamente viável, a juízo **da ANM**, será facultada ao requerente a modificação do pedido para retificação da área originalmente definida, procedendo-se, neste caso, de conformidade com o disposto nos §§ 1º e 2º do **art. 17**.

ANEXO C – RELATÓRIO E VOTO

Relatório e Voto

O Grupo de Trabalho instituído pelo Ato do Presidente de 16 de junho de 2021 para propor alterações ao Código de Mineração – GT MINERA iniciou seus trabalhos no início de julho de 2021, tendo sido instalado em 13 de julho, após reunião de planejamento no dia seis do mesmo mês. O GT foi prorrogado após 90 dias, possuindo vigência até o início de 2022. Entretanto, conforme compromisso assumido após a sua instituição, apresentamos este Relatório Final com a antecedência que o tema pede.

As audiências públicas se iniciaram em 18 de agosto e se prolongaram até 20 de outubro de 2021. No decorrer dos trabalhos, participaram das audiências públicas diversos agentes do setor produtivo, e o que mais se ouviu durante essas reuniões foi o quão importante seria se a legislação possibilitasse maior agilidade ao processo minerário. A burocracia no setor mineral custa muito caro para o País, incluindo a existência de empresas incipientes e a atratividade frente ao capital internacional, e parecia o principal ponto a ser vencido por este importante Grupo.

A legislação que regula o setor mineral e que constitui o principal objeto de trabalho deste GT é o Decreto-Lei nº 227, de 1967, que foi publicado em um tempo em que o setor mineral no Brasil tinha outra configuração. As reformas pelas quais o normativo passou no decorrer do tempo, incluindo a da Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996, foram suficientes para modernizá-lo apenas em parte, pois não eliminaram anacronismos que até hoje interferem no bom funcionamento do setor.

O planejamento estatal na exploração dos recursos minerais tem se mostrado insuficiente para direcionar o desenvolvimento de um setor tão importante. A Agência Nacional de Mineração – ANM, que sucedeu o anterior Departamento Nacional da Produção Mineral – DNPM e que tem por finalidade promover o planejamento e o fomento da exploração mineral e do aproveitamento dos recursos minerais, bem como assegurar, controlar e fiscalizar o exercício das atividades de mineração em todo o território nacional, não consegue atender a contento aos seus objetivos, por falta de estrutura.

Em razão disso, muitos problemas crônicos são observados, e o tratamento conferido para essas anomalias nem sempre é o que resulta no melhor interesse público. Mas, mesmo com tantos problemas, o faturamento da atividade minerária tem apresentado crescimento nos últimos anos, alavancado pelo apetite internacional por

commodities. É necessário prover o setor de instrumentos mais ágeis para assegurar que esses momentos econômicos favoráveis não sejam os únicos elementos propulsores da economia mineral. A atratividade do setor ao capital internacional depende de estabilidade jurídica e de um ambiente de negócios transparente e desburocratizado.

Entendemos haver óbices constitucionais na propositura de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo que altere a estrutura organizacional de órgão do Executivo federal. Entretanto, envidamos esforços para reduzir o número de ações da Agência que demandem análise ou discricionariedade, contribuindo para fortalecer o papel da ANM como ente fiscalizador. Mas a centralização de decisões e o excesso de burocracia existentes no Código em vigor não são condizentes com o crescente número de processos minerários registrados no País.

A preocupação ambiental esteve presente durante a construção do novo texto legal do setor. A mineração deve ser vista como aliada do meio ambiente, uma vez que detém a chave para a transição energética mundial. É impossível consolidar a tecnologia de energias renováveis, que permitirá substituir as emissões de poluentes, sem que haja produção de cobre, níquel, lítio e outros minerais utilizados na produção de placas solares, baterias e aerogeradores. O caminho da descarbonização da economia, tão defendido pelos ambientalistas, passa necessariamente pela produção mineral em grande escala. Nesse sentido, a busca pela desburocratização dos processos de direito minerário foi acompanhada do endurecimento de medidas contra quem age em desacordo com as normas ambientais. Essas medidas, acompanhadas da necessária fiscalização, devem contribuir para transformar o Brasil em um bom exemplo de mineração não somente produtiva, mas, também, sustentável.

A elaboração do relatório final preliminar do GT MINERA foi norteadada pelo anseio do setor em ver modernizada a sua principal legislação, sem perder de vista a necessidade de manutenção dos pilares de sustentação de sua segurança jurídica. Nesse sentido, buscamos reduzir a burocracia e as obrigações desnecessárias impostas ao minerador, ao mesmo tempo em que reforçamos os preceitos garantidores dos princípios de prioridade e anterioridade. Também tivemos a preocupação de normatizar determinados ritos que foram introduzidos por meio de decreto presidencial, mas cujo amparo legal foi objeto de questionamento em algumas das discussões no decorrer dos trabalhos do Grupo.

Buscamos, neste voto, enfatizar as mudanças implantadas desde a versão preliminar do relatório, sem ignorar os principais pontos introduzidos pela nova legislação que buscamos construir.

No art. 1º, optamos por alterar o § 2º, excluindo “interesse social” dos princípios norteadores que constavam do relatório preliminar do GT. Ainda que a mineração tenha relevância para a sociedade e forte dependência locacional, os debates posteriores ao relatório preliminar resultaram na conclusão pela retirada do termo e na manutenção dos demais atributos, que entendemos ser utilidade pública, interesse nacional e essencialidade à vida. Ainda nesse artigo, excluímos o § 4º, que dispensava expressamente os atos de anuência de autoridades locais para a exploração dos recursos minerais, por entendermos que a participação dos demais entes federativos é necessária para assegurar a harmonia entre a atividade mineral e os aspectos locais. Como exemplo, a ocupação e uso do solo é prerrogativa municipal, conforme preconizado na Constituição Federal, art. 30, inciso VIII.

No art. 2º, mantivemos as alterações no inciso I, que atribuem à ANM, em vez de ao MME, a concessão de lavra. Entretanto, introduzimos como exceção os minerais tidos como estratégicos, cuja lavra continuará sendo concedida pelo MME, como forma de manter essa prerrogativa sob o controle da administração direta.

Quanto ao art 4º, realizamos alterações para aprimorar o texto dos conceitos tratados no Código, bem como alinhá-los às demais mudanças introduzidas no texto. Os conceitos de empreendimento minerário, rejeito e estéril foram alguns dos que passaram por aprimoramento.

Por sua vez, no art 6º, retiramos do Código de Mineração a previsão de animais como parte integrante da mina. Essa iniciativa está alinhada com o comprometimento ambiental que norteou os trabalhos deste GT, e veio como sugestão desta Relatora-Geral e da Associação Brasileira de Empresas de Pesquisa Mineral e Mineração - ABPM.

Alteramos, ainda, o art. 13 para permitir que agentes delegados pela ANM tenham participação efetiva no processo de fiscalização da atividade de mineração. Os agentes dos municípios que celebram convênios com a Agência poderão fazer parte dessa inclusão.

No art 14, alteramos o § 3º para prover aperfeiçoamentos adicionais, como as tecnologias necessárias para o processamento do minério e os fatores econômicos e de mercado considerados. O § 4º permite a continuidade dos trabalhos de pesquisa após entrega do relatório final de pesquisa, e foram propostos aperfeiçoamentos para assegurar clareza na redação.

No art. 22, inserimos expressamente o termo “guia de utilização” no texto legal, para dirimir eventuais interpretações equivocadas quanto ao termo “autorização”. Para melhorar os mecanismos de controle do Estado sobre o empreendedor que realize atividades de forma inadequada com uso da guia, incluímos a obrigação de apresentar relatório anual similar ao de lavra.

Mantivemos, no art. 26, o mecanismo de leilão proposto originalmente na versão preliminar, com a adição de alguns ajustes procedimentais para áreas em disponibilidade. Criamos, adicionalmente, dispositivo que possibilita aos detentores de concessões de lavra em áreas vizinhas a possibilidade de cobrir a oferta ganhadora do leilão, viabilizando o aproveitamento da infraestrutura ligada a direitos minerários dessas áreas e a sinergia entre projetos.

No art. 26-A, introduzimos o leilão social, modalidade exclusiva para regime de permissão de lavra garimpeira. A atual sistemática de leilões adotada pela ANM e aperfeiçoada por este documento no art. 26 não era capaz de distinguir entre pequenas cooperativas e grandes empresas, inviabilizando o uso desse instrumento para estímulo àquelas entidades. As áreas elegíveis para esses certames deverão ter ocorrência de minérios garimpáveis, ou terem tido registro ou indícios de exercício de atividade de garimpagem. Ademais, a prioridade para cooperativas de garimpeiros está em linha com o disposto na Constituição Federal, art. 174, §§ 3º e 4º, para exploração de recursos minerais.

A nova redação do art. 40, por sua vez, contempla a previsão de exigência de estudo de dimensionamento de instalações em projetos com barragens. Essa medida está em linha com a preocupação deste GT de manter e aperfeiçoar os avanços na legislação sobre projetos com barragens, e deve possibilitar maior aprimoramento e promover a construção responsável para esse tipo de instalação, de modo a prevenir a ocorrência de desastres.

Sobre bloqueio de áreas, reescrevemos os artigos 42-A a 42-H e os convertemos em dois novos dispositivos, a partir do aperfeiçoamento da técnica legislativa. Em relação à redação do relatório preliminar, foi mantida a premissa que subsidiou a elaboração desses dispositivos, a necessidade de regulamentar o bloqueio de áreas de mineração, e introduzida a possibilidade de que os detalhes sejam tratados em regulamento.

O capítulo VI, que tratava de garimpagem, faiscação e cata, foi revogado em razão de sua obsolescência. As atividades de garimpagem são reguladas nos termos da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, e os direitos e deveres do garimpeiro constam da Lei nº 11.685, de 2 de junho de 2008. Nesse sentido, essa é a alusão que manteremos no Código a essa importante atividade, por meio da nova redação ao art. 70.

Quanto ao art. 80-A, o dispositivo foi anteriormente inserido para fomentar o debate sobre o melhor formato de enquadramento tributário que permitiria ao pequeno minerador realizar suas atividades e vender o produto de sua lavra sem depender de outros agentes. Atualmente, a impossibilidade de emissão de documento fiscal pelo pequeno minerador o obriga a procurar atravessadores, ainda que realize a atividade dotado dos títulos minerários cabíveis. Todavia, em face de envolver matéria de Lei Complementar, tal dispositivo não pode ser inserido em texto de lei ordinária, como é o caso deste Código. Assim, será recomendada a elaboração de projeto de lei complementar para viabilizar o enquadramento correto na legislação vigente.

Nos art 81-A, introduzimos dispositivo para auxiliar o combate da lavra ilegal. A ideia é responsabilizar profissionais e empreendedores que se omitam diante de flagrante ocorrência desse tipo de prática danosa ao setor e ao meio ambiente.

No art. 83-C, retiramos a atribuição do MME para emissão de certificados, cabendo ao regulamento a definição de diretrizes sobre o tema. A criação dos certificados minerários tem o intuito de atestar a veracidade de informações relativas aos títulos minerários, garantindo a existência dos recursos ou das reservas minerais declarados pelo titular de direitos minerários e possibilitando que os títulos possam ser utilizados em operações de mercado financeiro ou como instrumentos mais consistentes de garantia real para fins de financiamento. A certificação mineral deve ser opcional, e sua regulamentação se fará em conformidade com os padrões internacionalmente aceitos, o que agregará valor às áreas certificadas.

Introduzimos, no art. 88-A, algumas diretrizes para uniformizar a participação dos municípios nos processos relativos ao direito minerário, e para assegurar que eventuais condicionantes à anuência municipal sejam apresentadas de forma pública e transparente. Essa alteração permite a manutenção do papel dos municípios e prestigia o bom gestor público, ao mesmo tempo em que protege o empreendedor de eventuais usos abusivos de prerrogativas estatais.

No art. 97, em relação ao relatório preliminar, mantivemos a obrigação de a ANM cumprir prazos, mas aumentamos de 180 dias para um ano o período máximo para emissão de títulos minerários que permitem início de trabalhos.

Nos artigos 97-A e 97-B, optamos por reintegrar o município ao processo minerário, estabelecendo, entretanto, a necessidade de observância de diretrizes para eventual apresentação de condicionantes. Além disso, aumentamos para 200 hectares a área máxima para o regime de licenciamento.

Considerando os debates e discussões ocorridos durante o processo de elaboração do texto final, entendemos que o trabalho apresentado representa as principais necessidades do setor, razão pela qual solicitamos o apoio dos demais membros deste GT para aprovar a proposta anexa.

ANEXO D – COMUNICADO DO POVO MUNDURUKU

COMUNICADO DO POVO MUNDURUKU

Mundurukânia, 27 de setembro de 2019

O desgoverno do Brasil não fala pelo povo Munduruku.

Bolsonaro, em sua fala na ONU, disse que nós indígenas somos “homens da caverna”. Ele nos define pelo que ele é. Bolsonaro não nos representa e as suas palavras são vazias. Nossas crianças tem mais sabedoria que ele.

Reunimos caciques, cacicas, guerreiras, guerreiros, pajés, cantores e professores do nosso povo Munduruku do médio e alto Tapajós e baixo Teles-Pires. Conversamos sobre todos os ataques e ameaças aos povos indígenas no Brasil e nossos territórios e direitos.

Trazemos a nossa palavra.

Sabemos que os “daydu” – nome que damos a políticos traidores – estão fazendo leis para acabar com a demarcação de terras indígenas. Querem liberar nossas terras para exploração de minérios, construção de hidrelétricas, ferrogrão, hidrovias.

Querem acabar com os povos indígenas, destruindo nossas florestas, rios e locais sagrados. Somos contra o garimpo e mineração em terra indígena. O garimpo está dividindo nosso povo, trazendo novas doenças, contaminando nosso povo com mercúrio, trazendo drogas, bebidas, armas e prostituição. E ganância.

Tudo isso impacta todos os povos indígenas, comunidades tradicionais como Montanha e Mangabal e principalmente nosso povo Munduruku que vivem e protegem há centenas de anos os rios e as florestas do Tapajós. Não existe diálogo para destruição. Nós não negociaremos nossas terras e vamos impedir qualquer organização que servem a isso de entrar no Tapajós.

Alguns parentes cegos com o brilho do ouro, estão fazendo o jogo sujo dos daydu, e publicamente afirmando que o povo Munduruku é a favor de garimpo e da mineração. Vamos repetir: suas palavras estão cheias de “dapxim” – cheias de ódio e mentira.

Esses Munduruku sentados nessas mesas de Brasília com vocês estão doentes. Eles deixaram máquinas de garimpo destruírem nossa terra, e não nos representam, e nem são a maioria.

Nenhum vereador representa o povo Munduruku, porque ele não faz parte da nossa política e organização tradicional. Não podem falar de nenhum lugar sagrado, não podem negociar em nome do povo Munduruku.

Somos mais de 14 mil e temos o nosso movimento de resistência e nossas associações. Temos um protocolo de consulta que deve ser respeitado por vocês como lei, com direito de veto.

Nenhuma lei pode dizer como será feita a consulta a cada povo. A convenção 169 já existe para dizer o que é consulta livre, prévia e informada e nosso protocolo existe para dizer como ela deve ser feita. Não estamos sendo consultados sobre nenhuma dessas leis e projetos que vocês estão pensando para o Tapajós, que é a nossa casa. Temos autonomia para ter nossa organização e decidir sobre nosso futuro, como vocês escreveram na Constituição Federal de 1988 e na Convenção 169 da OIT.

Estamos construindo nosso bem viver com a sabedoria das mulheres, geradoras da vida, dos nossos pajés, guias espirituais, dos nossos guerreiros, das nossas lideranças e também das nossas crianças, e estamos prontos para rasgar todas essas leis e projetos que espalham a morte.

Queremos alertar vocês que somos um povo guerreiro. Aprendemos a guerrear com o grande Karodaybi, nos silêncios das madrugadas, e por isso, somos chamados por outros povos de formigas de fogo.

Estamos prontos para guerra que vocês estão travando e queremos avisar que aqui no nosso território na Mundurukânia, ocupada há séculos pelos nossos antepassados, onde por toda parte do Tapajós encontramos pegadas e sinais de Karosakaybu e Muraycoko, ninguém vai entrar para explorar, destruir e transformar tudo em mercadoria e dinheiro. Já passou da hora do Governo cumprir as leis que vocês mesmos escreveram e retirar os invasores das nossas terras. Denunciamos há mais de 20 anos os madeireiros e garimpeiros pariwat e sempre temos que agir sozinhos.

Mas não vamos parar e não vamos nos render. Nunca perdemos uma guerra e já cortamos algumas cabeças de inimigos. Será que teremos que voltar a cortar as cabeças dos inimigos? Sabemos como agir, a partir da nossa política e organização tradicional.

Movimento Munduruku Ipereg Ayu
Associação das Mulheres Munduruku Wakoborun
Associação Indígena Pariri (Médio Tapajós)
Associação Dace (Teles-Pires)
Associação Wuyxaximã
Associação Indígena Pusuru
Associação Kurupsare
CIMAT
Sawe

ANEXO E – NOTA PÚBLICA DE REPÚDIO CONTRA O PROPÓSITO DO GOVERNO BOLSONARO DE REGULAMENTAR O GARIMPO E MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS

NOTA PÚBLICA DE REPÚDIO CONTRA O PROPÓSITO DO GOVERNO BOLSONARO DE REGULAMENTAR O GARIMPO E MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS

Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB)

A Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB) diante das declarações do Senhor Bento Albuquerque, ministro de Minas e Energia do Governo Bolsonaro, segundo a qual está para ser encaminhado ao Congresso nacional uma proposta de Regulamentação do Garimpo no Brasil, incluindo as terras indígenas, manifesta:

1. A vontade do governo exposta reiteradamente, inclusive pelo próprio presidente da república, demonstra claramente o desespero em atender os interesses econômicos que impulsionaram a sua candidatura e sustentam o seu governo, implicando em irresponsável desrespeito à legislação nacional e internacional que assegura os nossos direitos fundamentais, o nosso direito originário, de ocupação tradicional das nossas terras e territórios, e o nosso direito à consulta, ao consentimento livre, prévio e informado sobre quaisquer medidas administrativas e legislativas que nos afetem.

2. Denunciamos o falso argumento de que povos e comunidades indígenas desejam a implantação de empreendimentos, seja de garimpo ou da grande mineração, visando assegurar fantasiosa prosperidade econômica em seus territórios, sabendo que trata-se de posicionamentos individuais, distanciados de interesses coletivos da maioria dos povos indígenas do país.

3. Repudiamos a manipulação que o Governo Bolsonaro faz do nosso direito à autonomia, no intuito, na verdade, de aderirmos ao projeto de morte, de entrega dos nossos territórios e das riquezas que abrigam, ao

setor privado, às corporações nacionais e internacionais.

4. O governo Bolsonaro deve entender que as terras indígenas são respaldadas pelo princípio constitucional da restritividade, por isso a mineração em terras indígenas é exceção e não regra.

Por fim, repudiamos esse e os outros muitos ataques que o governo vem proferindo sobre os direitos e territórios dos povos indígenas do Brasil. Todo e qualquer alteração da legislação que influenciem os direitos indígenas tem que ser amplamente debatida com os nossos povos e suas legítimas instâncias representativas.

Brasília – DF, 03 de outubro de 2019.

Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB

ANEXO F – NOTA DE REPÚDIO CONTRA O PROCESSO DE DESTRUIÇÃO DA AMAZÔNIA PELO GOVERNO BOLSONARO

NOTA DE REPÚDIO CONTRA O PROCESSO DE DESTRUIÇÃO DA AMAZÔNIA PELO GOVERNO BOLSONARO

Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira
(COIAB)

A Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira (COIAB), vem por meio desta nota manifestar extrema preocupação com a rápida destruição da floresta amazônica, lar de nossas famílias e fonte de todos os recursos que precisamos para viver. Os índices recordes de desmatamento e focos de incêndios, relacionados entre si, são consequência dos discursos genocidas anti-indígenas e anti-ambientais deste governo. Madeireiros, grileiros e irresponsáveis latifundiários estão aproveitando o enfraquecimento da fiscalização ambiental para avançar sobre nossos lares (Amazônia). O enfraquecimento da fiscalização é consequência das falas e ataques violentos de Bolsonaro contra a floresta amazônica e nossos parentes indígenas que ali vivem. Os desmatamentos, a onda recorde de incêndios estão destruindo áreas de proteção ambiental e nossos territórios evidenciando as nefastas consequências das atitudes deste governo para a nossa sobrevivência atual e futura. Como exemplo, chamamos atenção para os incêndios que ocorrem neste momento na Ilha do Bananal, no Tocantins; e na Terra Indígena Apyterewa, no sul do Pará, onde vivem povos indígenas, inclusive grupos em situação de isolamento voluntário. Os incêndios estão destruindo as matas que ainda restam nessas regiões, espaços vitais para a sobrevivência de nossos parentes. O Estado do Mato Grosso lidera o atual número de focos de incêndios. Além de um agronegócio forte, o Mato Grosso é lar de muitos de nossos parentes. Há povos isolados também no Estado do Mato Grosso, muitos deles ainda não tiveram sua presença reconhecida pelo Estado brasileiro, que podem também estar em processo de fuga e violência em decorrência dos atuais altos índices de desmatamento e incêndios. Os Estados do Pará,

Mato Grosso e Amazonas lideram o ranking de desmatamento neste ano, é justamente onde vivem uma expressiva população de nossos povos. É também nessa região que vivem grande parte dos últimos povos isolados que existem no Brasil.

Não admitiremos tamanha destruição de nossos lares... Amazônia! Querem acabar com você, mas, nós, povos originários desta terra não vamos deixar. Por você e por nós, vamos lutar.

NENHUMA GOTA DE SANGUE A MAIS!

Manaus – AM, 22 de agosto de 2019.

ANEXO G – COIAB REPUDIA PL QUE PERMITE A EXPLORAÇÃO MINERAL, ENERGÉTICO E DO AGRONEGOCIO NAS TERRAS INDIGENAS

COIAB REPUDIA PL QUE PERMITE A EXPLORAÇÃO MINERAL, ENERGÉTICO E DO AGRONEGOCIO NAS TERRAS INDIGENAS

A Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira – COIAB, vem publicamente manifestar REPÚDIO, contra os atos e as declarações do Governo Bolsonaro que insiste em querer nos desumanizar ao repetir em pleno Século XXI o discurso colonialista e etnocêntrico “O índio é um ser humano exatamente igual a nós, tem coração, tem sentimento, tem alma, tem desejo, tem necessidades”, ao anunciar e encaminhar ao Congresso Nacional a Proposta de Lei 191/2020 que permite a exploração mineral, energético e do agronegócio em nossos territórios. Ao longo dos mais de 500 anos de invasão, continuaremos sendo RESISTÊNCIA às diversas formas de massacre e extermínio.

Ao propor tal PL, que além de INCONSTITUCIONAL é IMORAL, pois vai contra o respeito às salvaguardas sociais e ambientais necessárias ao fiel cumprimento de nossos direitos constitucionais, permite uma exploração que beneficiará apenas aos interesses do poder econômico hegemônico nacional e internacional, entregando o nosso patrimônio ao invés de protegê-lo e nos deixando na pobreza e malezas. Para justificar este ato INCONSTITUCIONAL, o governo usa falso argumento de que os Povos Indígenas desejam a implantação de garimpo ou mineração em seus territórios, posições manipuladas por alguns indivíduos, o que significa que NÃO ATENDE aos interesses coletivos dos Povos Indígenas do País. Repudiamos esta manipulação do Governo Bolsonaro à nossa forma de organização e à autonomia!

Diante dessa grave ameaça, a COIAB reafirma o seu compromisso de luta contra esse projeto de MORTE e convida a sua base e organizações, assim como toda sociedade a somar nesta

luta em DEFESA DO NOSSO PATRIMÔNIO, DOS NOSSOS
TERRITÓRIOS, DO NOSSO MEIO AMBIENTE E DA NOSSA
AMAZÔNIA!

#SOMOS RESISTÊNCIA

#SOMOS RESILIÊNCIA

#SOMOS TODOS COIAB

Manaus - AM, 06 de fevereiro de 2020.

ANEXO H – NOTA TÉCNICA PUBLICADA PELA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA (ABA) SOBRE A PROPOSTA DO NOVO CÓDIGO DE MINERAÇÃO



Associação Brasileira de Antropologia

NOTA TÉCNICA SOBRE A PROPOSTA DO NOVO CÓDIGO DA MINERAÇÃO

Comitê Povos Tradicionais, Meio Ambiente e Grandes Projetos da Associação Brasileira de Antropologia (ABA)

O Comitê Povos Tradicionais, Meio Ambiente e Grandes Projetos da Associação Brasileira de Antropologia vem a público manifestar profunda preocupação com o processo de revisão do Código da Mineração (Decreto Lei 227/67), em trâmite no Congresso Nacional. No dia 10/11/2021, a relatora responsável, deputada Greyce Elias, apresentou na Câmara de Deputados uma proposta de reformulação do código com alterações importantes que representam ameaças aos direitos de povos e comunidades tradicionais e ao meio ambiente. São elas:

- 1) Caracterização da atividade minerária de modo a subordinar os direitos constitucionais de povos e comunidades tradicionais e sobrepor interesses comerciais minerários ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- 2) Encolhimento do papel regulador do Estado e a transferência desse poder para o setor privado minerador;
- 3) Prejuízos à Política Nacional de Segurança de Barragens;
- 4) Conflito com as diretrizes do Conselho Internacional de Mineração e Metais (ICMM).

1) Caracterização da atividade minerária de modo a subordinar os direitos constitucionais de povos e comunidades tradicionais e sobrepor interesses comerciais minerários ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado

a) Reconhecimento da mineração como atividade de utilidade pública. Segundo Artigo 1 - § 2º: “o aproveitamento dos recursos minerais é atividade *de utilidade pública, de interesse social, de interesse nacional e essencial à vida humana, na qual deverá sempre se observar a rigidez locacional das jazidas*”.

Essa formulação desconsidera o fato de que a atividade minerária tem fins comerciais, é pautada por interesses fundamentalmente mercantis e se realiza através de investimentos privados com o objetivo precípua de auferir lucro para corporações e seus acionistas. Características estas que confrontam a concepção de “*interesse social*” e “*utilidade pública*”. De fato, a posse do recurso natural pelo país não garante o controle sobre os modos de extração e de comercialização e, portanto, sobre a geração e distribuição dos lucros e benefícios. Os modos e a intensidade da extração, bem como a comercialização dos minérios são desenhados e controlados pelo mercado internacional. As corporações extrativas interceptam de forma verticalizada as territorialidades locais, criando verdadeiros “enclaves econômicos”. Ou seja, as atividades minerárias, nas áreas de exploração, estabelecem poucas relações com o restante da economia regional e nacional, sendo diretamente

vinculadas à economia global. Boa parte de seus insumos e tecnologias são importados e parte do pessoal técnico não tem origem na localidade. Portanto, estas implantações não nutrem as cadeias industriais nos países onde operam, uma vez que os recursos extraídos são para exportação. Considerando indicadores econômicos convencionais, há que se destacar o fato de que a mineração contribui aproximadamente com 3% do PIB nacional.¹ Assim, carece de fundamentação o argumento de que a mineração é atividade de utilidade pública e de interesse nacional e social. Essa presunção, tal como formulada no Artigo 1 - § 2º, não apenas coloca a mineração acima das questões ambientais, sociais e de saúde da população, sobretudo subordina essas dimensões consideradas essenciais à vida humana, conforme Artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

Ademais, a exigência de se observar a rigidez locacional das jazidas aponta para o caráter prioritário da mineração em relação a outros usos e formas de ocupação do território. Tal primazia é ainda reafirmada pela precedência da atividade minerária sobre os instrumentos de planejamento urbano, conforme apregoa o Artigo 1 - § 3º: *“o ordenamento territorial será elaborado de modo a prevenir que a expansão urbana inviabilize o aproveitamento mineral, assegurada a participação da Agência Nacional de Mineração – ANM durante sua elaboração”*. Há, portanto, uma inversão da lógica, pois a mineração deixa de figurar como atividade passível de ser regulada dentro do ordenamento urbano; ao contrário, é o ordenamento urbano que se submete à localização das jazidas e suas possíveis explorações futuras. Ressalte-se que o projeto propõe garantir a participação da ANM nos processos de ordenamento territorial ao mesmo passo em que esvazia a competência dos poderes públicos municipais em anuir à exploração mineral em seus territórios, conforme destacamos no item (2.c) desta Nota. É particularmente crítico o conteúdo do Art. 58-A, que estabelece como competência da ANM a declaração de utilidade pública para fins de desapropriação das áreas necessárias à implantação dos projetos extrativos. Nessa lógica, basta que o titular do direito minerário apresente requerimento à ANM; entretanto, tal declaração unilateral por parte da agência reguladora, sem a devida consulta e anuência de outros órgãos, significa a obliteração de outros interesses e necessidades do planejamento público e das próprias comunidades que habitam os territórios afetados.

b) Dispensa de licenciamento para a fase de pesquisa mineral quando esta não causar "impactos ambientais significativos".

O Art. 14, § 5º, prevê a dispensa de licenciamento ambiental para pesquisa mineral em situações abstratamente definidas como “sem impactos ambientais significativos” e para extração de minerais em situações previstas em regulamento comum entre os órgãos de regulação do setor mineral e do meio ambiente. Considerando que a proposta deste código coloca a mineração em situação de primazia, submetendo os interesses sociais e ambientais ao interesse minerário, indaga-se sobre os critérios e as competências para identificar e atribuir aos impactos um caráter "significativo", uma vez que esse seria o objeto precípua do licenciamento. A proposta parece esvaziar a competência do licenciamento ambiental. De outro lado, sabe-se que em situações diversas, a pesquisa mineral implica em impactos sobre a cobertura vegetal, as dinâmicas hídricas, entre outros, que podem comprometer as condições ecológicas fundamentais aos modos de vida de populações rurais, comunidades quilombolas e outras comunidades tradicionais, fato que caracteriza a necessidade de análise socioambiental. A título

¹ Consultar SANTOS, Rodrigo César. Contribuição do Setor Mineral no Produto Interno Bruto Brasileiro, Radar 65, abril de 2021. Disponível em http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10606/1/Radar_65_contribuicao_setor_mineral.pdf. Acesso em 18/11/2021.

ilustrativo, no caso do Projeto Minas-Rio, empreendimento para extração de minério de ferro instalado em Conceição do Mato Dentro, Alvorada de Minas e Dom Joaquim (MG), os trabalhos de pesquisa minerária resultaram em impactos negativos diversos, como áreas degradadas pela instalação de praças de pesquisa e de acessos; comprometimento de nascentes e de benfeitorias rurais; incremento do trânsito em vias de acesso restrito, aumento de circulação de pessoas estranhas à localidade.

c) Criação de “áreas de bloqueio conflitantes com a mineração” (Artigos 3 e 4) definidas como “áreas resultantes de conflito de interesse entre outras atividades e a mineração”.

Tal expediente pretende garantir a priorização da exploração minerária em detrimento de outras formas de apropriação do território, transformando a disponibilidade de recursos minerários em imperativo, a despeito de atividades ou modalidades concorrentes para a ocupação da área pretendida, a exemplo do abastecimento público de água, áreas de recarga hídrica ou de proteção ambiental. O artigo 42 da proposta detalha que o bloqueio de áreas poderá ser solicitado para instalação de outras obras de infraestrutura, como redes de transmissão de energia elétrica, gasodutos, oleoduto, linhas de metrô, hidrelétricas e rodovias, “desde que demonstrada a supremacia do interesse público da outra atividade sobre a mineração, e garantida a indenização prévia do titular do direito minerário afetado”. Simultaneamente, o mesmo artigo omite situações possíveis de bloqueio de componentes sociais e ambientais, como a criação de unidades de conservação, áreas de proteção ambiental, tombamentos e outras demarcações que possam restringir a atividade minerária. Atribui ao Ministério de Minas e Energia a decisão final sobre a superação dos conflitos de interesse, colidindo com as prerrogativas e funções legais de autarquias públicas como ICMBio, FUNAI, IPHAN, INCRA, etc. Condiciona, ainda, a criação de unidades de conservação, áreas de proteção ambiental, tombamentos e outras demarcações que restrinjam a atividade minerária, à participação da Agência Nacional de Mineração (ANM) e dos titulares de direitos minerários. Do mesmo modo, os estudos técnicos e de consulta e audiência pública, necessários para criação das Unidades de Conservação (UCs) deverão ser acompanhados pela ANM e titulares de direitos minerários com direito à manifestação. Tais proposições ferem não somente as competências do ICMBio e outras autarquias estaduais responsáveis pela criação, implantação, gestão, proteção, fiscalização e monitoramento das UCs instituídas pela União, estados e municípios (art 4 do decreto 4340/2002), mas também os direitos territoriais de povos e comunidades tradicionais que possuem seus territórios cobiçados pelo interesse minerário. Cabe ressaltar que, de acordo com o art. 231, §3o da CF/1988, tratamento diferenciado é concedido aos pleitos de pesquisa e lavra de riquezas minerais localizadas em terras indígenas, pois é necessária a prévia autorização do Congresso Nacional mediante a oitiva das comunidades afetadas.

De acordo com a proposta de novo código (a exemplo do Artigo 38 - § 3º e 4º), as delimitações das áreas de pesquisa e lavra devem levar em consideração os limites dos vales dos rios e córregos, estradas de ferro e rodovias, e suas confrontações com áreas de lavras vizinhas, indicando distrito, município, comarca, estado e ainda “*nomes e residência de proprietários do solo ou posseiro*”. Nota-se nesta definição uma ausência de especificação relativa a referências territoriais relacionadas a Povos Indígenas (Art. 231, CF/1988), Comunidades Quilombolas (Art. 68 do ADCT - CF/1988), Unidades de Conservação (Lei 9985/2000) e de Povos e Comunidades Tradicionais (Decreto 6040/2007), além de Áreas de Preservação Permanente (Lei 12651/2012). A omissão dessas unidades territoriais como possíveis fronteiras aos empreendimentos denota um efeito de apagamento que sugere a possibilidade de sua negação ou de sua remoção para a implantação minerária. A categoria “superficial”, entendido este como alguém submetido ao regime fundiário exclusivo da propriedade privada, denota uma visão



patrimonialista e individualista, excluindo configurações que compreendem usos coletivos do território, modalidades contempladas na Constituição Federal e em normas federais. Convém ressaltar que essa visão individualista está em sintonia com a concepção arbitrária e restritiva de "*área diretamente afetada - ADA*" presente na proposta da nova lei geral do licenciamento ambiental, em trâmite no Senado. Tal concepção - que equivale a ADA exclusivamente à área mobilizada para a infraestrutura dos projetos - também possui um caráter cartorial e patrimonialista, e a confluência de ambas no licenciamento de projetos minerários constituirá não apenas um mecanismo de caráter expropriatório sobre regimes fundiários ditos *de uso comum*, como um obstáculo ao real dimensionamento dos impactos advindos da atividade minerária.

Ao atribuir à ANM e às empresas mineradoras a participação na decisão sobre o estabelecimento de unidades de conservação, tombamentos, etc., essa proposta do código de mineração admite uma ingerência indevida do setor mineral, ao submeter a política ambiental relativa à criação de UCs à atividade da mineração, inclusive territórios indígenas sobre os quais os povos indígenas têm direitos preexistentes, conforme a Constituição Federal de 1988, Art. 231. Quanto aos direitos originários dos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, compete à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. Tanto os territórios dos povos tradicionais quanto as UCs sobrepujam, enquanto garantias constitucionais, as atividades minerárias. A garantia dos territórios dos povos tradicionais oferece mais segurança para investimentos de empresas mineradoras, pois evita a irresolução decorrente de reivindicações territoriais. A proposta de Código de Mineração apresentada subordina o meio ambiente à mineração, e não o contrário.

2) Encolhimento do papel regulador do Estado e transferência desse poder para o setor privado minerador

De modo geral, nota-se um encolhimento do papel regulador do Estado e a transferência desse poder para o setor privado minerador. A seguir, serão destacados três pontos que evidenciam esta transferência:

- a) Centralização das decisões na ANM, à qual caberia a execução de todo o Código da Mineração, quer seja com a gestão de recursos minerários, a regulação sobre outorgas e concessões de direitos minerários e a fiscalização das atividades.

No entanto, relatórios de auditoria do TCU em 2011 e 2016 (acórdãos nº 3004/2011, nº 3072/2011 e RA 03203420156) e a ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em abril de 2019 apontam graves deficiências em termos de recursos materiais e humanos para o cumprimento das responsabilidades da ANM. Não só faltam servidores para a fiscalização da arrecadação da CFEM (Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais), como há um enorme volume de processos e déficit de pessoal até mesmo para a realização das vistorias *in loco* nas barragens, incluindo aquelas com dano potencial associado. Mesmo com as recentes reestruturações da agência e aumento do número de inspeções entre 2016 e 2019, é marcante, segundo o MPF, a desproporcionalidade entre o número de servidores responsáveis (9) e o montante de barragens a serem fiscalizadas (769), de modo que a própria ANM reconhece que seriam necessários 5 anos e 2 meses para que sua equipe responsável pudesse vistoriar todas as estruturas.



b) Fiscalização por amostragem e celeridade nos prazos.

A proposta do novo código, cujo artigo 81 propõe a realização da fiscalização por amostragem, ao mesmo tempo em que aposta no sistema autodeclaratório por parte dos empreendedores, com previsão expressa de ausência de responsabilidade do Poder Público em casos de imprecisão ou falsidade, e agrava a situação de risco já evidenciada por recorrentes desastres no setor. Na mesma direção, há um esforço para instituir um regime de celeridade com prazos restritivos para análises técnicas, incluindo a aprovação tácita de concessões e licenças caso não haja manifestação da agência dentro do prazo estabelecido (Artigos 30 e 97).

c) Esvaziamento de competência do poder público estadual e municipal.

A centralização das atribuições que envolvem autorizações e fiscalizações em diferentes níveis do processo de exploração mineral na ANM ainda tem como consequência o esvaziamento de competência do poder público estadual e municipal, em especial, no tocante à apreciação de anuências para a exploração de recursos minerais em seus territórios. Medida que compromete a avaliação acerca da compatibilidade entre as legislações estaduais e municipais relativas ao planejamento e ao ordenamento territorial e a pretensão de exploração mineral. Lembrando que no ordenamento jurídico brasileiro, as normas municipais e estaduais podem ter caráter mais restritivo do que aquelas em nível federal. A retirada da capacidade de anuência municipal esvazia o poder decisório local, o que implica, em tese, alienar as comunidades do processo de decisão sobre significados, usos e destinos dos seus territórios. Tal centralização de competências na ANM revela uma perspectiva gerencial e tecnocrática (a exemplo do Art.57-A -§ 6º) que compromete análises de viabilidade social e ambiental e a própria democracia, posto que evidencia prejuízos às dinâmicas de participação e controle social sobre decisões que afetam comunitários, algo que contraria, inclusive, as atuais diretrizes internacionais do setor mineral, conforme se discutirá no item 3 desta Nota. De outra parte, prevê-se que a ANM e empresas interessadas na exploração mineral devem participar das decisões sobre o estabelecimento de Unidades de Conservação, tombamentos e outros instrumentos de demarcação, o que submete sentidos diversos de utilidade pública e de importância social de lugares e territórios à mineração, que assume sentido prevalente de utilidade pública, conforme discutido no item 1 acima.

3) Prejuízos à Política Nacional de Segurança de Barragens

Também é particularmente grave o Artigo 39 - § 1º do novo código, que implica na protelação da exigência de apresentação pelo empreendedor das informações essenciais à gestão dos riscos associados às barragens, uma vez que o detalhamento do PAEMB (Plano de Ação de Emergência de Barragem de Mineração) se tornaria mandatário em fase imediatamente anterior ao início das operações do empreendimento. Tal medida prejudica o próprio exercício das atribuições legais da ANM enquanto órgão fiscalizador responsável pelo controle da segurança das barragens. Da mesma forma, sem o detalhamento do PAEMB - que apresenta o mapa de inundação para situações de ruptura



ou vazamento e a delimitação da zona de autossalvamento (ZAS) e da zona de segurança secundária (ZSS), a avaliação acerca da viabilidade do projeto é comprometida, tendo em vista a impossibilidade de identificação prévia dos riscos e danos potenciais e da capacidade de resposta e eficiência das medidas apontadas pelo empreendedor. A produção sistemática dos desastres da mineração, a exemplo dos rompimentos das estruturas de Fundão em Mariana e Córrego do Feijão em Brumadinho, demonstra, de forma dramática, a necessidade de especificação e detalhamento dos cenários de risco e das ações de segurança previstas ainda nas fases de planejamento e concepção dos projetos. Após esses desastres, houve esforços de revisão da Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB) com o objetivo de aprimorá-la na direção de uma regulação eficiente, a exemplo da Lei 14.066/2020. A redação do novo código da mineração, no entanto, caminha numa direção contrária ao atentar contra os objetivos da PNSB cujo artigo 3º estabelece como objetivo a criação de condições para a ampliação *“do universo de controle de barragens pelo poder público”* e cujo artigo 4º indica como fundamento dessa política *“a informação e o estímulo à participação direta ou indireta da população nas ações preventivas e emergenciais, incluídos a elaboração e a implantação do Plano de Ação de Emergência (PAE) e o acesso ao seu conteúdo”*. É preciso lembrar que *“a transparência de informações, a participação e o controle social”* também são preceitos da PNSB desde a redação dada pela Lei nº 14.066, de 2020. O detalhamento do Plano de Ação de Emergência é fundamental porque esse é o instrumento que possibilita avaliar a adequação das medidas propostas para ações de resgate dos atingidos, mitigação de impactos ambientais, proteção do patrimônio cultural e manutenção do abastecimento público de água potável, além do *“dimensionamento dos recursos humanos e materiais necessários para resposta ao pior cenário identificado”* (Lei 12.334/2010, Artigo 12, Inciso VII). É também através de Planos de Segurança e Planos de Ação de Emergência que são apresentados ao órgão fiscalizador o levantamento cadastral e o mapeamento georreferenciado das populações mais vulneráveis em caso de vazamentos ou ruptura. Sem tais especificações, seria impossível cumprir o que é apregoado na nova redação da Lei Nacional de Segurança de Barragens, cujo artigo 18-A interdita a *“implantação de barragem de mineração cujos estudos de cenários de ruptura identifiquem a existência de comunidade na ZAS”*. Resta sublinhar que revisões e atualizações periódicas do PAEMB são imprescindíveis, já que, por essa via são reavaliadas as condições de ocupação a jusante das estruturas e os possíveis danos associados aos cenários de inundação.

4) Conflito com as diretrizes do Conselho Internacional de Mineração e Metais (ICMM)

A redação do novo código da mineração, em análise no Congresso Nacional, parece caminhar na contramão de iniciativas internacionais do setor da mineração. Recentemente, empresas do setor têm investido em estratégias que visam uma governança em torno da atividade minerária para torná-la, do ponto de vista comercial, mais amigável social e ambientalmente, a exemplo de movimentações no âmbito do Conselho Internacional de Mineração e Metais (ICMM), organização fundada em 2001 e que se define como *“dedicada a uma indústria de mineração e metais segura, justa e sustentável que reúne 27 empresas de mineração e metais e 36 associações regionais e de commodities. Cada empresa*



Associação Brasileira de Antropologia

membro do ICMM adere a 10 Princípios e 8 Declarações de Posição sobre questões relacionadas ao desenvolvimento sustentável” (UNEP 2019, apud Laschesfski, no prelo).²

Um dos princípios do ICMM, no entanto, é que as empresas-membro cumpram as normas estabelecidas nos países onde têm suas operações extrativas. Tais normas, para serem coerentes com as orientações internacionais, deveriam ser condizentes com os mesmos princípios relacionados ao desenvolvimento sustentável. Desse modo, ao se manifestar temerário a uma mudança no código da mineração do país,³ o IBRAM – Instituto Brasileiro de Mineração – parece se posicionar em consonância com as tendências internacionais. Contudo, as movimentações no parlamento brasileiro para aprovação do novo código parecem caminhar em outra direção, pois, como visto acima, a proposta de novo código tende a submeter direitos sociais e ambientais aos interesses da mineração. Desta forma, a “flexibilização” de normas que regem a atividade da mineração, associada àquelas empreendidas recentemente pela Nova Lei Geral do Licenciamento Ambiental (PL 2159 de 2021), parece emitir sinais ambíguos e mensagens contraditórias ao mercado internacional, corroborando com a construção de uma imagem desfavorável, ou seja, de um ambiente instável para investimentos no país.

Brasília, 22 de novembro de 2021.

Associação Brasileira de Antropologia – ABA e seu Comitê Povos Tradicionais, Meio Ambiente e Grandes Projetos

² LASCHEFSKI, Klemens. Extrativismo 4.0 e o “Regime Ambiental Coronelista” - A articulação de sistemas ambientais brasileiros com esquemas de governança multistakeholder global. *Ambientes - Revista de Geografia e Ecologia política*. Segundo semestre de 2021 v. 4 n. 2 (2021). no prelo.

³ Veja a matéria “Proposta de mudança legislativa poderá voltar a travar investimentos bilionários no Brasil”. Disponível em: <https://ibram.org.br/noticia/proposta-de-mudanca-legislativa-podera-voltar-a-travar-investimentos-bilionarios-no-brasil/>. Acesso em 17/11/2021